



Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes



Porto Alegre, 2015.



Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes

Porto Alegre, 2015.

Versão Original: Promoting Restorative Justice for Children

Agradecimentos: Terre des hommes Lausanne

Tradução: Fátima Debastiani

Revisão Técnica: Leoberto Brancher

Revisão ortográfica, diagramação e impressão: Departamento de Artes Gráficas – TJRS

Tiragem: 500 exemplares

A presente publicação é feita por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e destina-se a servir como material didático do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21. Iniciativa da Corregedoria-Geral da Justiça, aprovada pelo Conselho da Magistratura em 21-10-14 (Exp. Admin. 0010-14/003022-8), o Programa visa a tornar as práticas da Justiça Restaurativa uma realidade no primeiro grau da Justiça Estadual. Em seus objetivos específicos, pretende também consolidar a aplicação do enfoque e das práticas restaurativas na jurisdição da infância e da juventude, já em desenvolvimento conforme Resolução n. 822/2010-COMAG. Íntegra disponível em <http://www.tjrs.jus.br>.

É permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, desde que citada a fonte.

Edição original: Nova Iorque, EUA, 2013.

Distribuição Gratuita.

Edição Brasileira:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Programa Justiça Restaurativa para o Século 21

jr21@tj.rs.gov.br

Foro Central: Rua Márcio Veras Vidor, n. 10, 6º andar

Fone: (51) 3210-6773

Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. / [produzido por] SRSG on Violence Against Children ; tradução : Fátima Debastiani. Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. 76 p.

Tradução de : Promoting Restorative Justice for Children, Nova Iorque, EUA, 2013.

Edição brasileira : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Programa Justiça Restaurativa para o século 21.

Iniciativa conjunta: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e da Associação de Magistrados Brasileiros.

Apoio: Fundação Terre des hommes Lausanne e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

1. Justiça restaurativa. 2. Conflitos – Facilitador. 3. Criança e adolescente – Conflitos – Solução. 4. Criança e adolescente – Criminalidade – Programa preventivo. 5. Criança e adolescente – Conduta social – Justiça restaurativa. 6. Justiça restaurativa – Relatos. I. SRSG on Violence Against Children.

CDU 343.244

APRESENTAÇÃO

A edição em português do presente Relatório Temático **Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes**, produzido pela Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança é uma iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS e da Associação de Magistrados Brasileiros – AMB, apoiada pela Fundação Terre des hommes Lausanne Lausanne e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Mais do que servir de material didático às formações do **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do TJRS**, representa também a efetivação dos compromissos de difusão da Justiça Restaurativa assumidos pelas partes em protocolo interinstitucional firmado em 14.08.2014 – cooperação que deu lugar à campanha **Justiça Restaurativa do Brasil – A paz pede a palavra**, liderada pela AMB, dentre cujos objetivos também pautada a divulgação do presente documento.

A Justiça Restaurativa é um movimento regenerativo da Justiça cujas contribuições vêm se expandindo sem fronteiras. Da Justiça Criminal aos Presídios, das Instituições Acadêmicas às Comunidades, essas novas ideias e práticas têm encontrado terreno fértil, e seu leito propulsor, no campo da Justiça da Infância e da Juventude.

Nesse campo da atividade jurisdicional tanto se depositam nossas esperanças para as gerações futuras, quanto aí se reuniram, ao longo da história, as condições que a tornaram um laboratório propício para o desenvolvimento das novas tecnologias sociais demandas pela complexidade pós-moderna. Interinstitucionalidade, interdisciplinariedade, flexibilidade do marco jurídico, humanização e, mais recentemente, horizontalidade, circularidade e processos decisórios participativos são as marcas de uma Justiça para o Século 21, que desse nicho institucional merecem ser expandidas para todas os campos da jurisdição.

Marta Santos Pais

Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas
para Violências contra a Criança

Juiz João Ricardo dos Santos Costa

Presidente da Associação de
Magistrados Brasileiros

Desembargador José Aquino Flôres de Camargo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul

JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO BRASIL!

Apresentação à edição em português pela Comissão Científica para Difusão da Justiça Restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – Campanha Justiça Restaurativa do Brasil.

É bastante significativo e motivo de celebração a disponibilização do presente Relatório “Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes”, produzido no ano de 2013 pela RESG – Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança, à luz das contribuições de formações profissionais diversas de nove países, incluindo o Brasil, num encontro realizado em Bali, Indonésia, organizado pela RESG –, juntamente com os governos da Indonésia e Noruega, para que, a partir dos conhecimentos e experiências de Justiça Restaurativa de cada participante, fosse compartilhada e sistematizada uma visão geral de diversos modelos disponíveis de Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes, e das estruturas legais locais que apoiam os respectivos programas.

Como consta no Relatório, atualmente, *“mais de um milhão de crianças/adolescentes no mundo estão privadas de sua liberdade, e inúmeras delas se deparam com tratamento violento e degradante no decorrer de processos de justiça criminal. À luz desta situação dramática, torna-se imperativo que se promovam estratégias que ofereçam uma alternativa para sentenças de detenção e custódia envolvendo crianças e adolescentes”*.

Diante deste contexto doloroso, triste e preocupante, urge examinar – como se propõe o Relatório – o potencial dos programas restaurativos, em seus mais diversos contextos, “sistema de justiça”, ambientes escolares, serviços de atendimento assistencial e ambiências comunitárias, de acordo com os percursos realizados em projetos existentes nos diferentes países.

Da leitura deste rico material, emergem inspiradores exemplos e ideias, além de serem ofertadas possibilidades efetivas de outros tipos de intervenção diante das violências presentes nas diversas sociedades.

Deparamo-nos com um panorama instigante sobre a Justiça Restaurativa, no qual definições sobre a temática são apresentadas dentro de seus contextos sociais e institucionais, de acordo com os percursos próprios em que foram construídas, que respeitaram o tempo de maturação de cada proposta. De fato, *“podem-se tirar importantes lições a partir da experiência dos países onde houve a reforma da lei e a mudança de paradigma de enfoques punitivos para programas de Justiça Restaurativa sensíveis à criança, que têm levado à reabilitação e à reintegração da criança na comunidade”*, como também é enfatizado logo no início do Relatório.

Além desta abrangência e amplitude, de forma muito cuidadosa, a consistência do conteúdo elaborado deve-se também ao alinhamento prévio de termos/conceitos antes do início da exposição das experiências, evitando compreensões equivocadas, reducionistas e, muitas vezes, polêmicas.

A apresentação de dados estatísticos, aliada às referências dos organismos internacionais, bem como as correlações com diplomas legais de cada país, contribuem em muito na consolidação do tema. Apresentam fundamentos importantes a serem utilizados em diálogos e textos que visam à disseminação da Justiça Restaurativa, com ênfase na garantia de seus princípios e valores e na construção de uma mudança de cultura.

Somam-se a todo este contexto as recomendações descritas ao final do texto, buscando dar encaminhamentos objetivos ao universo de possibilidades apresentadas como conteúdo. E, em especial, o posicionamento claro e preciso sobre a necessidade de formação dos facilitadores (em outros lugares do Brasil denominados de coordenadores de círculos, guardiões, entre outros) que atuam nos procedimentos restaurativos.

Desta forma, reitere-se, trata-se de significativo material referencial de estudo e pesquisa, além de inspirar novas iniciativas e instigar reflexão à luz do que cada região do Brasil está desenvolvendo.

Após dez anos da introdução de projetos-pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil, temos muito a comemorar, assim por conta dos significativos avanços que este movimento alcançou, no período, no âmbito do Poder Judiciário e para além dele. Tais avanços decorrem, principalmente, da eficácia exitosa de suas ações. Por outro lado, hoje temos a noção mais clara dos fortes desafios que este movimento propõe para que se torne uma política pública de âmbito nacional.

Pela primeira vez na história brasileira, por meio da AMB – Associação de Magistrados Brasileiros, iniciou-se uma campanha nacional para a implementação de projetos de Justiça Restaurativa.

Assim, todo o conteúdo do Relatório é riquíssimo para que se reflita sobre as ações de Justiça Restaurativa que vêm sendo implementadas no Brasil e expandi-las, de forma a consolidar as experiências brasileiras de Justiça Restaurativa, mas considerando a diversidade dos contextos em que elas ocorrem e, ao mesmo tempo, a sinergia entre elas.

A partir da coragem de muitos, sistemas engessados e hierárquicos vêm sendo questionados. O diálogo coletivo apresenta-se como estratégia eficaz para trazer avanços no exercício de um outro fazer e que muda paradigmas para o estabelecimento de relações sociais mais dignas e justas.

Vale ressaltar que a Justiça Restaurativa pode e deve convidar diferentes instituições a dialogarem sobre a convivência social, seus procedimentos e formas de garantir direitos fundamentais. E, com este foco, existem diversas experiências nacionais que estão ocorrendo nesse sentido.

E este, entre tantos, constitui-se como um aspecto importante para se refletir sobre todo o conteúdo do Relatório, o qual emerge de modo, às vezes, não expresso de tudo o que ali está exposto, a saber: o viés da Interinstitucionalidade. A Justiça Restaurativa, que ultrapassa os limites judiciais e cria formas justas e igualitárias, em diálogo permanente com o Judiciário, para estabelecer um repertório, não apenas de procedimentos restaurativos, mas, de mudança de cultura na convivência.

Outro aspecto que importa pontuar nesta apresentação, especificamente na perspectiva preventiva da Justiça Restaurativa enfatizada no Relatório – embora talvez não enfatizada –, diz respeito à extrema importância de formar pessoas para lidarem com outras dimensões dos conflitos e das situações de violência, como as institucionais e sociais, que interferem diretamente nos comportamentos individuais violentos e conflituosos. Talvez, este seja o único ponto que o Relatório não tratou com a ênfase necessária, principalmente por conta de características da Justiça Restaurativa em algumas localidades brasileiras.

Tem-se visto, no Brasil, que a Justiça Restaurativa não se reduz a uma técnica de resolução de conflito.

As pessoas que estão diretamente envolvidas, implementando a Justiça Restaurativa e se deparando com os desafios que fazem parte de mudanças, tais como resistências, descrédito, menos valia por inovações que ainda buscam sua identidade e um repertório farto de pesquisas e comprovações, sabem da necessidade permanente de articulações intra/interinstitucionais para que o procedimento não seja “sufocado” pela lógica vigente e capturado para a manutenção do sistema.

Sendo assim, é prudente considerar a sutileza que envolve abordar o tema Justiça Restaurativa. Se está, em seu escopo principal, o resgate da responsabilidade pela construção do ato violento, não se pode perder de vista a necessidade de se trabalhar também a responsabilidade coletiva.

Repetidas vezes, o Relatório enfoca o ganho quando *“a criança/adolescente entenda as consequências do dano que tenha causado e assuma responsabilidade ativa por esse dano”*. E assinala, com razão, a redução nas taxas de reincidência. Dentro desta perspectiva, é fundamental ressaltar, e com a mesma intensidade, os mecanismos institucionais e sociais que incentivam e consolidam as práticas violentas. É muito desafiador para uma pessoa constituir-se como ser humano, com sua humanidade preservada, diante da invisibilidade institucional – família, escola, políticas públicas de garantias de direitos –, bem como diante dos rótulos sociais, muitas vezes, pré-determinados antes mesmo de seu nascimento.

Quando se apontam os direitos que incluem o direito à educação, o direito a brincar e à recreação, o direito ao padrão mais alto possível de saúde e o direito a estar livre da violência, faz-se urgente compreender a Justiça Restaurativa em sua lógica ampliada, que ensina sobre a convivência, que traz elementos em seus princípios suficientemente fortes para sustentar uma *“reflexão-ação”* sobre direitos que antecedem o ato infracional.

Esta afirmativa, colocada no texto do Relatório, que diz *“A Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma na maneira como a justiça para crianças e jovens é percebida na maioria das sociedades no mundo”*, reafirma as considerações trazidas nos trechos acima.

A dimensão participativa da Justiça Restaurativa precisa considerar a participação responsável de todos, nos seus mais distintos níveis de responsabilidade, para que, a partir daí, lacunas sociais e na garantia de direitos possam ser revertidas gradualmente.

No último Relatório da Anistia Internacional, mais uma vez, o Brasil chama a atenção pelos altos índices de violência policial e de mortes violentas tendo como vítimas os jovens, como, também, pelas elevadas estatísticas de prisão por tráfico ilícito de entorpecentes e crimes contra o patrimônio. Restringir a potência da Justiça Restaurativa a uma técnica, sem que se possa ir além, como uma discussão necessária ao povo brasileiro, coloca, mais uma vez, o proceder como solução. O resgate dos processos humanos tem mostrado ser o ponto central desta antiga/nova tecnologia social de convivência: a Justiça Restaurativa. Neste sentido, como muito bem enfatizado no Relatório: *“a principal proposta da Justiça Restaurativa é simplesmente esta – restaurar a justiça. No seio da família, das escolas, comunidades, organizações, sociedade civil e do Estado, a Justiça Restaurativa propicia a resolução de conflitos de maneira pacífica e contribui para que tenhamos sociedades democráticas e coesas”*.

Com base nas relevantes considerações do Relatório e ampliando o contexto deste documento, de forma a transitar para um diálogo com as questões atuais, algumas reflexões merecem ser levantadas e podem contribuir com o avanço da Justiça Restaurativa. São elas: a) Diante da força que a Justiça Restaurativa apresenta no momento atual, resultado de uma genuína diversidade, que cuidados devem ser empregados para que não haja uma utilização equivocada de seus princípios e valores? b) Respeitando as distintas experiências, que critérios podem trazer um contorno protetor às formas de implementação de projetos e programas de Justiça Restaurativas? c) Como criar espaços sistemáticos de diálogo em nível nacional, em que as diferentes “vozes” sobre os conhecimentos teóricos e práticos em relação à Justiça Restaurativa possam ser ouvidas com horizontalidade e as divergências, consideradas como matéria-prima para produção de novos saberes?

E, para finalizar esta apresentação, parece ser muito importante colocarmos-nos, como tarefa, compartilhar entre nós, brasileiros, nossas iniciativas e o quão plural elas são. Provavelmente, distintas e valiosas como a cultura de nosso país.

Neste sentido caminha a campanha nacional da AMB – Associação Brasileira de Magistrados, visando a difundir e implementar a Justiça Restaurativa nacionalmente.

Assim, à luz do excelente Relatório que se segue, inspirado por sua estrutura, urge igualmente fazermos um Relatório Brasileiro sobre Justiça Restaurativa que possa ser considerado um documento referência e um marco para nossas instituições.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Glossário de termos | 11 |
| Capítulo 1. Introdução..... | 13 |
| 1. A importância da Justiça Restaurativa | 15 |
| 2. A estrutura internacional legal para a Justiça Restaurativa | 17 |
| 3. A Preparação para este relatório..... | 19 |
| Capítulo 2. Modelos de Justiça Restaurativa | 21 |
| 1. Conferência de Grupo Familiar (CGF)..... | 21 |
| 2. Mediação Vítima-Ofensor (MVO)..... | 25 |
| 3. Círculos de sentenciamento / Círculos de construção de paz / Círculos restaurativos..... | 26 |
| 4. Conselhos Comunitários de Reparação | 28 |
| 5. Painéis sobre o impacto sofrido pelas vítimas..... | 29 |
| Capítulo 3. Promovendo a Justiça Restaurativa para pôr em prática os direitos das crianças e adolescentes – perguntas-chave | 31 |
| 1. Quando a Justiça Restaurativa é adequada?..... | 31 |
| 2. Como os processos de Justiça Restaurativa protegem contra a discriminação e promovem a inclusão?..... | 32 |
| 3. Como são asseguradas as salvaguardas para crianças no processo de Justiça Restaurativa? | 34 |
| 4. Como podem ser usados os programas de recurso a meios extrajudiciais e de Justiça Restaurativa para ofensas graves e para crianças/adolescentes condenados?..... | 36 |
| 5. Como a Justiça Restaurativa está ligada ao processo da justiça formal? | 37 |
| 6. Como é implementada a Justiça Restaurativa nos sistemas informais de justiça? | 39 |
| Capítulo 4. Os benefícios da Justiça Restaurativa | 41 |
| 1. Os benefícios da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes | 41 |
| 2. Os benefícios da Justiça Restaurativa em contextos não judiciais..... | 44 |
| 3. Os benefícios da Justiça Restaurativa para as outras partes..... | 45 |
| 4. Os benefícios da Justiça Restaurativa para a sociedade | 46 |
| Capítulo 5. Vencendo desafios no desenvolvimento e na implementação da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes | 49 |
| 1. Abordando percepções sociais negativas..... | 49 |
| 2. Assegurando uma estrutura legal consistente | 50 |
| 3. Incrementando a capacitação para todas as partes relevantes..... | 51 |

| | |
|---|-----------|
| 4. Promovendo a coordenação entre todos os que trabalham nos serviços da Justiça Restaurativa e os profissionais do sistema de justiça | 51 |
| 5. Destinando recursos humanos e financeiros | 52 |
| 6. Consolidação dos dados, pesquisa e avaliação | 52 |
| Capítulo 6. Recomendações | 55 |
| | |
| ANEXOS | |
| I. Padrões internacionais: uma estrutura para a Justiça Restaurativa | 59 |
| II. Padrões regionais: os sistemas de direitos humanos africano, europeu e interamericano | 63 |
| III. Lista dos participantes, Consultoria Internacional de Especialistas em Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, 26-28 de junho, 2013..... | 65 |
| | |
| QUADROS | |
| Quadro 1. Da Justiça Retributiva para a Restaurativa | 13 |
| Quadro 2. Assédio na escola – o poder da Justiça Restaurativa em um caso sem processo | 14 |
| Quadro 3. Um novo paradigma e uma nova mentalidade: a Indonésia adota legislação de Justiça Restaurativa | 16 |
| Quadro 4. Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa | 18 |
| Quadro 5. O procedimento para uma Conferência de Grupo Familiar..... | 22 |
| Quadro 6. Conferência de Grupo Familiar: a história de Zack..... | 23 |
| Quadro 7. Conferência de Grupo Familiar e Comunitário em Bancoque: uma história registrada pelo UNICEF na Tailândia | 24 |
| Quadro 8. Um exemplo de sessão de Mediação Vítima-Ofensor | 25 |
| Quadro 9. O procedimento do Círculo de Sentenciamento..... | 27 |
| Quadro 10. Um exemplo de realização de Círculo de Sentenciamento | 28 |
| Quadro 11. Um exemplo de realização de Conselho Comunitário de Reparação | 29 |
| Quadro 12. Recurso a meios extrajudiciais na Lei de Justiça da Criança da África do Sul | 32 |
| Quadro 13. Estágios de implementação da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes no Peru..... | 38 |
| Quadro 14. Capacitação de profissionais em Montenegro | 39 |
| Quadro 15. Justiça Informal para Crianças e Adolescentes na sociedade de Maluku, Indonésia.. | 40 |
| Quadro 16. Programas de Justiça Restaurativa Comunitários em Usiko | 45 |
| Quadro 17. Peru: custos e benefícios das diferentes formas de justiça juvenil | 47 |

GLOSSÁRIO DE TERMOS

Apreensão/Prisão: O ato de apreender uma pessoa acusada da prática de um delito ou por ordem de uma autoridade.¹ De acordo com o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, “a prisão [...] só pode ocorrer rigorosamente de acordo com as provisões da lei e por autoridades competentes ou pessoas autorizadas para este fim”.

Criança: O artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) define Criança como “qualquer ser humano com idade abaixo de 18 anos, a menos que, segundo a legislação aplicável a eles, a maioridade seja atingida antes”. *N. do T.: Optou-se por traduzir child/children como criança/adolescente, considerando que a maior parte do documento se refere, à luz da legislação brasileira, a infrações penais envolvendo adolescentes.*

Criança envolvida com o sistema de justiça juvenil: A criança poderá estar envolvida com o sistema de justiça juvenil quando for vítima, testemunha ou, conforme definido no artigo 40 (1) do CDC, quando for “suspeita ou acusada de infração penal, ou reconhecidamente uma infratora”. A criança ou adolescente pode também estar envolvido com o sistema de justiça juvenil quando for considerado como estando em perigo em virtude de seu comportamento ou em virtude do ambiente no qual esteja vivendo.²

Justiça amigável: Justiça amigável refere-se a “sistemas de justiça que garantem o respeito e a efetiva implementação de todos os direitos da criança e do adolescente no mais alto nível que se possa alcançar”, e que “levem devidamente em consideração o nível de maturidade e de compreensão da criança e do adolescente e as circunstâncias do caso”.³

Condenada: Uma criança ou um adolescente é condenado quando ele ou ela forem considerados culpados, por decisão de uma autoridade competente, de terem cometido um ato infracional.⁴

Prevenção do crime: Criação ativa de um ambiente que assegure à criança e ao adolescente uma vida com sentido na comunidade e que promova um processo de desenvolvimento pessoal e de educação que esteja, tanto quanto possível, livre de contato com crime e violência;⁵ num ambiente capaz de evitar que as crianças e os adolescentes cometam infrações, ou se envolvam em atos violentos ou se tornem vítimas de violência.

Privação de liberdade: Qualquer forma de detenção ou de aprisionamento ou a colocação de uma pessoa em um ambiente de custódia público ou privado, de onde essa pessoa não tenha permissão para sair por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.⁶

Detenção: A condição de uma pessoa detida, que é “qualquer pessoa privada de liberdade pessoal, exceto como resultado de uma condenação por um crime”.⁷

Recurso a meios extrajudiciais: Implica retirar a criança de um processo da justiça criminal. A criança será dispensada do processo judicial com recurso a meios extrajudiciais quando ela for suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal, mas o caso é tratado sem se recorrer a julgamento formal pela autoridade competente.⁸ Recurso a meios extrajudiciais pode envolver medidas baseadas nos princípios da Justiça Restaurativa. *N. do T.: Diversion no original, expressão sem correspondente em português. Para evitar um neologismo como “procedimento diversório”, optou-se por expressão já utilizada em traduções portuguesas.*

Facilitador: Pessoa cujo papel seja facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das partes em um processo restaurativo.⁹

Sistema de Justiça Juvenil: Sistema que consiste em leis, políticas, diretrizes, normas consuetudinárias, sistemas, profissionais, instituições e tratamento especificamente aplicável a crianças envolvidas com o sistema de justiça.¹⁰

Medida não privativa da liberdade: Medida pela qual a criança pode ser condenada por autoridade competente e que não inclua a privação da liberdade.¹¹

Crime ou Delito: Qualquer comportamento (ato ou omissão) que seja punível pela lei segundo o respectivo sistema legal.¹²

Infração de menor potencial ofensivo: Em muitos países, infrações de menor potencial ofensivo, tais como ultrapassar a velocidade permitida ou usar transporte público sem pagar a passagem, são consideradas contravenções, com código ou legislação especiais dedicados a essas infrações. Outros países consideram essas infrações como sendo “de natureza administrativa e não fazem parte do código penal”. Tais infrações não estão sujeitas à investigação criminal e também não fazem parte da competência de um promotor, porém são tratadas em tribunais de nível administrativo mais baixo.¹³ Segundo a definição legal de cada país, as infrações de menor potencial ofensivo geralmente representam a categoria de infrações com relação à qual as crianças que entram em contato com o sistema de justiça juvenil podem ser beneficiadas pelo recurso a meios extrajudiciais.

Mediação: Tentativa para resolver as diferenças entre duas partes em conflito pela intervenção de uma terceira parte neutra, cujo papel tenha sido aceito pelos dois oponentes. Não há obrigação por parte das pessoas em conflito de aceitar a decisão do mediador. Na mediação, as negociações são conduzidas por pessoas investidas do poder de mediar e não diretamente entre as partes do conflito.¹⁴

Partes: Vítima, ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que possam ser envolvidos em um processo restaurativo.¹⁵

Detenção/Internação Provisória: Uma criança é detida provisoriamente quando ela é privada da liberdade enquanto aguarda por uma decisão final dada pela autoridade competente a respeito de seu caso.¹⁶

Reintegração: Promoção do senso de dignidade e valor da criança e o respeito da criança pelos direitos humanos dos outros, com o objetivo de apoiá-la a assumir um papel construtivo na sociedade.¹⁷ Isso anda de mãos dadas com o desenvolvimento de habilidades para lidar com fatores de risco, de modo a conviver em sociedade de maneira bem sucedida.¹⁸

Restituição: (1) devolução de algo específico ao seu proprietário de direito ou restauração ao seu estado anterior; (2) compensação pelos benefícios advindos de algo errado feito a outrem; (3) compensação ou reparação pela perda causada a outrem (por ex. por atos criminosos ou violações dos direitos humanos).¹⁹

Processo de Justiça Restaurativa: Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos ativamente na resolução de problemas advindos daquele crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir: mediação, conciliação, conferências e círculos de sentenciamento.²⁰

Justiça Restaurativa para Crianças: Qualquer programa que use processos restaurativos e busque alcançar resultados restaurativos que promovam a reabilitação e reintegração da criança.

Acordo de Justiça Restaurativa: Acordo alcançado como resultado de um processo restaurativo. Os resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviços à comunidade, com o objetivo de atender às necessidades individuais e coletivas, chegar à responsabilização das partes e de alcançar a reintegração da vítima e do ofensor.²¹

Sentença: Decisão final a respeito do caso de uma criança – independente de direito a recurso – tomada por autoridade competente.²²

Ofensa grave contra a pessoa: Homicídio, homicídio doloso, sequestro, estupro ou abuso sexual, agressão ou tentativa de cometer qualquer um desses atos.²³

Delito de status: Ação ou comportamento que só é punível se a pessoa que o comete tenha menos de dezoito anos de idade, ou supostamente tenha menos de 18 anos.²⁴

Violência: Conforme artigo 19 do CDC, todas as formas de violência física ou mental, dano ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.²⁵

INTRODUÇÃO

Atualmente, mais de um milhão de crianças/adolescentes no mundo estão privadas de sua liberdade,²⁶ e inúmeras delas se deparam com tratamento violento e degradante no decorrer de processos de justiça criminal. À luz desta situação dramática, torna-se imperativo que se promovam estratégias que ofereçam uma alternativa para sentenças de detenção e custódia envolvendo crianças.

Este relatório examina o potencial dos programas de Justiça Restaurativa para facilitar a resolução de conflitos e prover proteção adequada às crianças. Isso se aplica ao sistema de justiça, sejam as crianças vítimas, ofensoras ou testemunhas, e também se aplica a uma gama de outros contextos, incluindo ambientes escolares, serviços de atendimento assistencial e contextos comunitários.

A principal proposta da Justiça Restaurativa é simplesmente esta – restaurar a justiça. No seio da família, das escolas, comunidades, organizações, sociedade civil e do Estado, a Justiça Restaurativa propicia a resolução de conflitos de maneira pacífica e contribui para que tenhamos sociedades democráticas e coesas.

Em muitos países, a Justiça Restaurativa pode ser percebida como um conceito novo e desconhecido. No entanto, em muitas das sociedades tradicionais, os valores da Justiça Restaurativa, tais como cura, reconciliação e respeito mútuo, têm há muito servido para resolver conflitos e fortalecer os laços comunitários. Na verdade, a Justiça Restaurativa deriva de formas antigas de justiça comunitária praticadas pelo mundo afora, cujo enfoque está no estabelecimento da reconciliação entre os ofensores e aqueles que foram afetados pela ofensa a fim de restabelecer a harmonia social.

Nas últimas décadas, começaram a ser adotadas formas tradicionais de Justiça Restaurativa tanto nos ambientes judiciais como nos não judiciais, processo que está resultando em uma mudança de paradigma que se afasta dos modelos de justiça retributiva (veja o Quadro 1). Ao invés de avaliar quanto castigo será infligido, a Justiça Restaurativa mede quanto dano será reparado, ou quanta recorrência da violência será evitada por meio de um efetivo processo de reintegração dos jovens ofensores à sociedade.

Quadro 1. Da justiça retributiva para a restaurativa²⁷

| Paradigma antigo: retributivo | Novo paradigma: restaurativo |
|--|--|
| Enfoque em estabelecer a culpa e culpar | Enfoque na solução do problema, nas responsabilidades e obrigações, foco no futuro |
| O estigma do crime é permanente | O estigma do crime pode ser removido |
| Arrependimento e perdão não são encorajados | Possibilidade de arrependimento e perdão |
| Dependência dos profissionais da lei | Envolvimento direto dos participantes |
| A ação é direcionada do Estado para o ofensor | Vítima e ofensor são reconhecidos tanto como parte do problema quanto da solução |
| A responsabilidade do ofensor resume-se a ser punido | A responsabilização do ofensor se define pela sua compreensão do impacto da ação e pela sua ajuda na decisão de como consertar as coisas |

| | |
|---|---|
| A resposta foca-se no comportamento passado do ofensor | A resposta foca-se nas consequências danosas do comportamento do ofensor |
| Imposição da dor para punir e desencorajar/prevenir novas ofensas | Restituição como meio de restaurar ambas as partes; reconciliação/restauração como objetivo |
| A comunidade é representada de forma abstrata pelo Estado | A comunidade aparece como facilitadora |

Quadro 2. Assédio na escola – o poder da Justiça Restaurativa em um caso sem processo

Uma menina de 13 anos estava vivenciando assédio diário no seu caminho para a escola e durante o intervalo por um grupo de cinco meninos de 11 e 12 anos de idade. Com o tempo, a situação foi se agravando, ao ponto de a menina chegar a não querer mais sair de casa, não participar em atividades extraclasses e mal conseguir frequentar as aulas. Ela chegou a dizer para sua mãe que não queria mais viver. A mãe se desesperou. Sentindo que a escola não conseguia dar conta da situação, ela decidiu relatar o caso à polícia.

Graças à proposta feita pelo policial encarregado do caso, foi oferecido o processo restaurativo às partes, que foi então encaminhado a um serviço de mediação. A conferência foi organizada com o envolvimento de todos os afetados pela situação, inclusive os pais dos meninos. Pré-encontros com todas as partes – os cinco ofensores e seus pais, a vítima e sua mãe – foram extremamente importantes na preparação para o encontro. Nos pré-encontros, as partes concordaram em incluir os professores, já que este conflito havia também afetado a escola.

A conferência foi um processo emocionante para todos os envolvidos. Antes desse encontro, os ofensores não percebiam o impacto que suas ações causavam na menina. Num dado momento do procedimento, um dos garotos levantou-se, foi até a menina, apertou-lhe a mão e pediu-lhe desculpas – e então a abraçou. Os outros garotos seguiram o gesto do primeiro. Cada um deles também escreveu um pedido de desculpas à menina, cada um a sua maneira, com suas próprias palavras.

Após esse encontro, o assédio findou e a situação na escola mudou completamente para a menina. A mãe relatou aos facilitadores do encontro que sua filha agora era uma jovem feliz, frequentando a escola e participando das atividades extraclasses. Pouco tempo após a realização da conferência, o policial que havia proposto o encontro restaurativo recebeu um ramallete de rosas com um bilhete escrito à mão pela garota dizendo simplesmente: “Te agradeço pela vida!”

Este caso oferece um exemplo de pensamento criativo da polícia em um caso que não chegou a se tornar um processo criminal. O modelo de conferência fez com que os garotos refletissem sobre suas ações, ajudou-os a entender o impacto dessas ações na menina, e facilitou que assumissem sua responsabilidade. Ao mesmo tempo, a vítima teve a oportunidade de contar sua história e de descrever o impacto daquelas ações em sua vida. Tendo a oportunidade de falar, ela deu um passo importante para livrar-se do seu papel de vítima.²⁸

A Justiça Restaurativa tem sido mais prontamente aplicada em casos de crianças/adolescentes que se envolvem com o sistema de justiça, tanto para infrações de menor

quanto de maior potencial ofensivo. O Quadro 2 apresenta um exemplo clássico de como um enfoque restaurativo pode provocar uma diferença positiva para todos os envolvidos.

Conforme discutido no Capítulo 2 deste relatório, a Justiça Restaurativa pode assumir muitas formas que incluem mediação, conciliação, conferências e círculos de sentenciamento. Todos esses enfoques têm em comum a cura, o respeito e o fortalecimento das relações.

No contexto do sistema de justiça criminal, uma Justiça Restaurativa sensível ao interesse das crianças pode ser introduzida em qualquer estágio do processo, desde o momento da apreensão até o momento da reintegração e acompanhamento. Geralmente envolve a reunião da vítima, do ofensor, seus pais ou responsáveis, atores da justiça e da rede de proteção à criança e à comunidade em um ambiente seguro e estruturado. Por meio de um processo com participação voluntária e não adversarial, baseado no diálogo, na negociação e na solução de problemas, a Justiça Restaurativa tem por objetivo reabilitar e reintegrar o jovem ofensor, ajudando-o para que se reconecte com a comunidade. Isso envolve assegurar-se de que o ofensor entenda o dano que causou à vítima e à comunidade e reconheça a sua responsabilidade pelo comportamento infracional e pela reparação de suas consequências.

A Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes não precisa necessariamente ser uma alternativa para o sistema de justiça criminal. Também poderá ser, sempre que apropriado, um complemento a este sistema, aplicável a crianças já sentenciadas e/ou em privação de liberdade. Neste caso, tem um forte potencial para reduzir a reincidência.

Na sua forma mais desenvolvida, os programas de Justiça Restaurativa para crianças representam um enfoque verdadeiramente holístico. Baseados nos melhores interesses da criança, vão além do sistema de justiça criminal para incluir a provisão dos serviços e suporte necessários, incluindo acesso à educação e a serviços de saúde, apoio psicossocial, cursos técnicos e plano de atividades e interesses alternativos a fim de evitar que a criança recaia em padrões de comportamento anteriores e em comportamentos de risco com seus pares. Consequentemente, a Justiça Restaurativa holística para as crianças e os adolescentes está baseada em um enfoque multissetorial que envolve a comunicação e a coordenação eficientes entre os diferentes prestadores de serviço e os diferentes setores.

1. A importância da Justiça Restaurativa

O Estudo sobre Violência contra Crianças realizado em 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU) chamou a atenção para a extensão da violência contra crianças envolvidas com o sistema de justiça, e este tópico tornou-se então ponto prioritário da Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança. As crianças ficam expostas a violências psicológicas, físicas e sexuais durante a apreensão, interrogatório, ou enquanto estão privadas de liberdade sob custódia da polícia; elas estão também vulneráveis à violência nas mãos dos funcionários e detentos em centros de detenção; e igualmente suportam violência como forma de punição ou sentenciamento, o que inclui apedrejamento, amputação, pena de morte e prisão perpétua.²⁹

As meninas envolvidas com o sistema de justiça ficam particularmente vulneráveis à violência e ao abuso, em parte devido ao seu *status* inferior na sociedade e em parte por constituírem uma minoria – embora uma minoria crescente – de prisioneiros em todos os países.³⁰

O relatório temático emitido pela RESG, em cooperação com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)³¹ a respeito da Prevenção e Respostas à Violência contra Crianças dentro do Sistema de Justiça Juvenil identifica os riscos e fatores sistêmicos que contribuem para a violência contra crianças dentro do sistema. De acordo com o relatório, a maioria

das crianças detidas aguarda julgamento, e grande parte dessas crianças estão detidas por infrações de menor potencial ofensivo e são infratores primários.³²

O relatório temático estabelece importantes recomendações e estratégias para responder às violências contra crianças dentro do sistema de justiça juvenil e preveni-las. Orientada por padrões internacionais, incluindo o artigo 40 da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), e com vistas a maximizar a proteção das crianças contra violências, o relatório convoca os Estados a desenvolverem e usarem mecanismos alternativos e eficientes aos processos criminais formais, que sejam sensíveis a crianças e aos gêneros. Essas alternativas incluem recursos a meios extrajudiciais, procedimentos restaurativos, mediação e programas de base comunitária, incluindo programas de tratamento para crianças com problemas de abuso de drogas.

A importância da Justiça Restaurativa tornou-se ainda maior à luz da crescente percepção errônea de que infrações cometidas por crianças e adolescentes (frequentemente vistas no contexto da violência armada e de gangues) estejam aumentando e ameaçam a segurança das comunidades. Essa percepção da delinquência juvenil como uma ameaça, muitas vezes alimentada por reportagens inflamadas da mídia e, às vezes, por agendas políticas, aumenta a pressão social pela criminalização de crianças e adolescentes e, assim, pela introdução de idades mais baixas para a responsabilidade penal e períodos mais longos de privação da liberdade. Como resultado, as populações de crianças/adolescentes em detenção têm crescido de forma exponencial.

Visando a reverter essa tendência preocupante, esforços significativos estão sendo feitos em várias regiões a fim de reiterar e fortalecer os direitos das crianças no sistema de justiça. Um desenvolvimento positivo a esse respeito é o movimento para promover o uso dos mecanismos de Justiça Restaurativa.³³ Já há países que reconhecem o valor de promover processos de Justiça Restaurativa para crianças e estão introduzindo legislação para esse fim (veja o Quadro 3 com detalhes da nova legislação na Indonésia sobre Justiça Restaurativa a entrar em vigor em 2014).

Quadro 3. Um novo paradigma e uma nova mentalidade: a Indonésia adota legislação de Justiça Restaurativa³⁴

- A lei está estruturada de acordo com a CDC e refere-se a crianças como infratores, vítimas e como testemunhas de crimes.
- Delitos de *status* são descriminalizados.
- A idade mínima para responsabilidade penal aumenta de 8 para 12 e o estado civil não mais constitui motivo para tratar uma criança como adulto.
- É reconhecido o direito das crianças ao aconselhamento jurídico e outras assistências, bem como de acesso à justiça perante uma corte imparcial e objetiva e em processos sigilosos. Também é reconhecido o direito a tratamento humano e livre de tortura e a outros tratamentos livres de punições desumanas, cruéis e degradantes.
- Fica garantida a confidencialidade e a proteção da criança contra a exposição da sua identidade e privacidade nos meios de comunicação.
- Prisão, detenção ou privação de liberdade só podem ser usadas como último recurso e pelo menor período de tempo possível.
- Somente profissionais especializados podem atuar em casos de crianças envolvidas com o sistema de justiça.

- A Polícia, os Promotores de Justiça e os Juízes deverão priorizar os recursos a meios extrajudiciais e à Justiça Restaurativa em casos de ofensas cuja punição não implique aprisionamento por mais de sete anos, caso a criança não seja reincidente.
- A legislação prevê uma variedade de opções de sentenciamento, incluindo advertência, tratamento institucional e não institucional, serviços sociais, supervisão e formação profissional.

Para as crianças envolvidas com o sistema de justiça, a Justiça Restaurativa oferece um enfoque que é flexível e baseado no reconhecimento mútuo e no respeito entre os participantes. Além disso, a Justiça Restaurativa pode ser adaptada para atender as necessidades específicas de cada criança e, da mesma forma, para refletir diferentes contextos culturais e sociais. Portanto, o enfoque da Justiça Restaurativa tem o potencial de promover e proteger o melhor interesse da criança no decorrer dos vários estágios procedimentais, seja ela vítima ou infratora.

2. A estrutura internacional legal para Justiça Restaurativa

O estabelecimento de um programa de Justiça Restaurativa estrutura-se conforme padrões internacionais para a proteção dos direitos das crianças envolvidas com o sistema de justiça criminal.³⁵ A CDC reconhece o direito de cada criança suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal a ser tratada de maneira consistente com a promoção do seu senso de dignidade e valor, de modo a reforçar seu respeito pelos direitos humanos e a liberdade fundamental dos outros, levando em consideração sua idade, bem como o desejo de promover sua reintegração, tendo por pressuposto que possa desempenhar um papel construtivo na sociedade (artigo 40 (1)). A CDC encoraja o estabelecimento de um sistema de justiça próprio, especializado no atendimento às crianças (artigo 40 (3)); antecipa medidas para lidar com a criança sem recorrer a processos judiciais, contanto que seus direitos humanos e proteções legais sejam totalmente respeitados (artigo 40 (3) (b)); e prevê uma variedade de disposições para assegurar que as crianças sejam tratadas de maneira adequada ao seu bem-estar, de forma proporcional tanto às circunstâncias quanto à infração (artigo 40 (4)).

Estes importantes dispositivos foram complementados por outros padrões internacionais significativos, expostos abaixo. A estrutura normativa fornecida por instrumentos internacionais relevantes está descrita em maiores detalhes no Anexo I deste relatório.

- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, “Regras de Beijing”. Resolução da Assembleia Geral 40/33, 29 de novembro de 1985;
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Resolução da Assembleia Geral 43/173, 9 de dezembro de 1988;
- As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, “Diretrizes de Riad”. Resolução da Assembleia Geral 45/112, 14 de dezembro de 1990;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade, “Regras de Tóquio”. Assembleia Geral 45/110, 14 de dezembro de 1990;

- Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, “Regras de Havana”. Assembleia Geral 45/113, 14 de dezembro de 1990;
- Diretrizes para Ação para Crianças Mantidas no Sistema de Justiça Penal. Resolução do Conselho Econômico e Social 1997/30, 21 de julho de 1997;
- Diretrizes para a justiça para crianças vítimas e testemunhas de crimes. Conselho Econômico e Social 2004/27, 2004.

Nesta área, é igualmente importante considerar as orientações dadas pelo Comitê dos Direitos da Criança, particularmente por meio de seus Comentários Gerais nº 10: Direitos da criança na justiça juvenil, adotados em 2007; nº 12: O direito da criança de ser ouvida, adotado em 2009; e nº 14: O direito da criança de ter seu melhor interesse considerado prioritariamente, adotado em 2013.³⁶

Além disso, o Conselho Econômico e Social adotou princípios básicos quanto ao uso de Justiça Restaurativa, encorajando o desenvolvimento da mediação, conciliação, conferências e círculos de sentenciamento como alternativa eficiente aos mecanismos da justiça criminal formal.³⁷ Estes temas foram o ponto central no Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado no Peru em 2009, e têm destaque na Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa adotada pelo Congresso (Quadro 4).

Quadro 4. Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa

O Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa em Lima, Peru, com a presença de cerca de 1.000 participantes de 63 países representando governos, Poder Judiciário, sociedade civil, profissionais que trabalham com ou pelas crianças, mídia, academia e agências da ONU. A Declaração de Lima retoma os objetivos da justiça juvenil conforme estabelecidos no artigo 40 (1) da CDC e outros padrões internacionais, e expressa sérias preocupações quanto ao *status* e à qualidade dos sistemas de justiça juvenil no mundo todo, inclusive quanto aos esforços limitados ou inexistentes para lidar com crianças envolvidas com o sistema de justiça sem recorrer a processos judiciais. Entretanto, as informações apresentadas no Congresso também mostraram que as medidas alternativas, incluindo programas de Justiça Restaurativa, contribuem para a reintegração da criança e a encoraja a assumir um papel construtivo na sociedade.

A Declaração salienta que a Justiça Restaurativa deveria ser parte integral do sistema de justiça juvenil e aplicável em todos os estágios dos respectivos processos, tanto como uma medida alternativa como complementar a outras medidas. A Justiça Restaurativa deveria ser oferecida como uma opção a todas as pessoas afetadas pelo crime, incluindo as vítimas diretas e suas famílias e os infratores e suas famílias.

Além da importante estrutura normativa apresentada pelos padrões internacionais, a Justiça Restaurativa para crianças tem o apoio de alguns padrões regionais importantes. Os padrões relevantes associados aos sistemas de direitos humanos africanos, europeus e interamericanos estão especificados no Anexo II.

3. A preparação para este Relatório

Em junho de 2013, a RESG uniu-se aos governos da Indonésia e da Noruega para organizar uma consulta de especialistas internacionais em Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes. Esse encontro, realizado em Bali, Indonésia, reviu diferentes modelos de Justiça Restaurativa para crianças, bem como legislações e experiências nacionais, incluindo as promovidas na Austrália, Brasil, Indonésia, Irlanda do Norte, Noruega, Peru, Filipinas, África do Sul e Tailândia.

Esta consulta, sobre a qual se refere este relatório, reuniu representantes de ministérios da justiça, ouvidores, juízes, promotores, policiais, facilitadores de conferências de Justiça Restaurativa, administradores de programas de Justiça Restaurativa, especialistas internacionais em direitos da criança, pesquisadores e profissionais da proteção à criança.³⁸

Os objetivos da consulta foram: proporcionar uma visão geral de modelos disponíveis de Justiça Restaurativa para crianças e das estruturas legais que apoiam tais programas nos níveis nacional, estadual e comunitário; chamar a atenção para desenvolvimentos positivos e práticas promissoras, bem como dificuldades e desafios no uso dos processos restaurativos para crianças dentro dos sistemas de justiça formal e informal; e destacar as obrigações legais, papéis e responsabilidades de instituições estatais, e a necessidade de integrar esforços em todos os níveis e com todos os envolvidos. Podem-se tirar importantes lições a partir da experiência dos países onde houve a reforma da lei e a mudança de paradigma de enfoques punitivos para programas de Justiça Restaurativa sensíveis à criança, que têm levado à reabilitação e à reintegração da criança na comunidade.

Este relatório está, além disso, baseado em revisões da literatura documental e baseia-se em estudos de casos da Austrália, Brasil, Montenegro, Noruega, Peru, Filipinas, África do Sul, Tailândia e Estados Unidos.

MODELOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

No cerne da Justiça Restaurativa está o objetivo de restaurar o dano causado por uma ofensa ao invés de punir o crime. Este objetivo pode ser atingido por meio de uma gama de procedimentos práticos, e comunidades organizam suas conferências de Justiça Restaurativa de formas diferentes para ir ao encontro de suas necessidades específicas. Este capítulo traz alguns dos principais modelos de Justiça Restaurativa e explica por que foram adotados como mecanismos formais de resolução de conflitos em sistemas oficiais de Justiça e como funcionam.

1. Conferência de Grupo Familiar (Cgf)

CGF é um modelo de Justiça Restaurativa que deriva de meios tradicionais de resolução de disputas praticados entre os Maoris da Nova Zelândia. O modelo tem sido amplamente adotado na Austrália, bem como no Brasil, Canadá, Peru, Filipinas, Tailândia, África do Sul e nos Estados Unidos, entre outros. Inicialmente, a CGF foi introduzida de maneira formal como uma prática para jovens infratores por meio da Lei da Nova Zelândia para Crianças, Jovens e suas Famílias em 1989. Uma das razões subjacentes para essa mudança foram sérias preocupações compartilhadas entre as comunidades maori e das ilhas do Pacífico no que diz respeito ao sistema de justiça juvenil da época. Essas comunidades achavam que aquele sistema não levava em consideração nem as responsabilidades que os jovens infratores tinham frente às suas comunidades, nem o dano que suas infrações causavam a elas.³⁹ Essas preocupações resultaram na incorporação dos antigos mecanismos de resolução de conflitos da cultura maori dentro do sistema de justiça juvenil.

As práticas de conferência da tradição maori derivam do conceito de responsabilidade coletiva, tanto no que se refere à tomada de decisão quanto à ocorrência da infração, bem como as medidas apropriadas para abordar essa transgressão. Ao enfatizar a responsabilidade coletiva e a justiça, o enfoque da CGF embasa-se nos pontos fortes, nos recursos e na experiência da comunidade, não só para desenvolver soluções para conflitos, mas também envolvendo a comunidade na consideração dos fatores subjacentes que contribuem para a delinquência, tais como abuso e negligência.⁴⁰ Essas mudanças vêm acompanhadas pelo reconhecimento crescente dos interesses da vítima e da importância do envolvimento ativo da mesma na resolução do dano causado por uma ofensa/infração.

A Lei da Nova Zelândia das Crianças, Jovens e suas Famílias contempla um princípio de “priorização em favor dos recursos a meios extrajudiciais”,⁴¹ significando que todas as infrações cometidas por crianças e adolescentes serão encaminhadas à CGF, visando a mantê-los afastados de processos formais da justiça. A lei requer que a detenção – incluindo meios tradicionais de aprisionamento – fiquem restritos a situações em que seja absolutamente necessário prevenir ofensas mais graves, e só deve ocorrer após uma CGF ter sido convocada. Mesmo nos casos em que a criança/adolescente tenha sido presa, ainda assim existe a priorização em favor do recurso a meios extrajudiciais, e, a menos que a criança/adolescente não se qualifique, ela será encaminhada a um coordenador de justiça juvenil, o qual, por sua vez, fará uma recomendação a favor ou contra a imputação ou acusação. A introdução da CGF na Lei da Criança, Jovem e suas Famílias, significou uma mudança na cultura da polícia e, especificamente, um aumento nas advertências policiais – hoje 44% das infrações de menor potencial ofensivo, que somam em torno de 30% de todos os casos, são

encaminhados a programas extrajudiciais por indicação da base policial. A CGF é aplicada em torno de 25% de todos os casos de infração de criança/adolescente.⁴²

A Justiça Restaurativa foi introduzida como parte do sistema formal de justiça criminal na Nova Zelândia em 2002 – e desde então aplicada a ofensores adultos – por intermédio da Lei de Sentenciamento, da Lei da Condicional e da Lei de Direitos das Vítimas.⁴³ Os programas de Justiça Restaurativa que estão sendo atualmente implementados no País incluem: “um processo de justiça restaurativa encaminhado pelo tribunal sendo projeto-piloto do Ministério da Justiça em quatro tribunais distritais”; “17 programas de Justiça Restaurativa administrados pela comunidade com fundos da Unidade de Prevenção ao Crime” e “determinados grupos comunitários locais que recebem encaminhamentos dos tribunais, e que dependem principalmente de recursos arrecadados na comunidade”.⁴⁴

O modelo das CGF foi implementado posteriormente em muitos outros países, e, embora reinterpretado em cada contexto, o processo preserva características que são comuns a todos. O objetivo da CGF é capacitar as partes a assumirem responsabilidades coletivamente pela ofensa e por sua solução.⁴⁵ Uma CGF é geralmente convocada por um facilitador treinado e envolve a participação de todos os afetados pela ofensa. Mais comumente ela inclui a vítima e o ofensor, juntamente com suas respectivas famílias e/ou apoiadores, bem como outras pessoas afetadas pela ofensa e aqueles que possam contribuir para a resolução do conflito, incluindo policiais e assistentes sociais.

Os participantes discutem a respeito da ofensa, dando tanto à vítima como ao ofensor a oportunidade de descreverem sua experiência e as consequências da infração. Desta forma, o ofensor consegue entender o dano causado por ele. As partes tentam então encontrar uma solução adequada para o conflito por meio de um acordo coletivo, identificando as obrigações do ofensor de reparar o dano causado. Juntos, todos os participantes em uma CGF desenvolvem um plano de cumprimento mediante recurso a meios extrajudiciais, que é apresentado ao tribunal, e com a qual o ofensor deve consentir por sua livre vontade. A CGF pode também sugerir uma sanção a ser executada pelo tribunal. A conferência frequentemente se encerra com a assinatura do acordo.

O tribunal funciona como um mecanismo de fiscalização para assegurar que o acordo esteja em conformidade com a lei e seja adequado à ofensa. O tribunal tem também uma função de acompanhamento, para avaliar o cumprimento do acordo resultante do programa de recurso a meios extrajudiciais. Se o tribunal entender que o acordo foi bem cumprido, o processo será então formalmente encerrado. No caso de não cumprimento, o processo será reencaminhado ao tribunal para sanção formal.⁴⁶

Os elementos-chave para o procedimento de uma CGF estão explicados no Quadro 5.

Quadro 5. O procedimento para uma Conferência de Grupo Familiar

- 1) O facilitador contata a vítima e o ofensor para explicar o processo e convidá-los oficialmente a participar da conferência.
- 2) O facilitador também pede à vítima e ao ofensor que identifiquem as “pessoas-chave de seus sistemas de suporte” que eles gostariam que participasse na CGF.
- 3) A conferência geralmente começa com o ofensor relatando a ofensa, seguido do relato daqueles que foram afetados. Porém, se a vítima desejar iniciar pelo seu relato, ela assim poderá fazê-lo.
- 4) A vítima tem a oportunidade de fazer perguntas ao ofensor e de expressar seus sentimentos.
- 5) A vítima identifica “resultados desejáveis”, que ajudarão a formatar o acordo; no entanto, todos os participantes contribuem para os resultados da conferência.⁴⁷
- 6) O acordo estabelece como o ofensor irá reparar o dano causado.⁴⁸

A CGF tem sido usada para abordar ofensas contra crianças/adolescentes, tais como casos de maus tratos⁴⁹ e de violência doméstica. Também tem sido usada para abordar vários tipos de infrações de maior e de menor potencial ofensivo cometidas por crianças/adolescentes, incluindo incêndio criminoso, roubos de menor gravidade, infrações relacionadas a drogas e vandalismo. As CGF também têm sido usadas com sucesso para abordar conflitos comunitários e casos de assistência social,⁵⁰ bem como em incidentes de violência doméstica e abuso de drogas.^{51, 52} Além disso, as CGF têm sido implementadas em ambientes não judiciais, tais como em escolas e em programas de acolhimento institucional.

Quadro 6. Conferência de Grupo Familiar: a história de Zack⁵³

“Eu costumava ficar por aí no condomínio com meus amigos e dar umas boas risadas. As pessoas se queixavam pra minha mãe dizendo que eu era uma ameaça. Isso a deixava muita estressada, porque que ela já tinha muito que suportar e as coisas na escola também não iam bem. Então, minha mãe se sentia infeliz, e os moradores do condomínio queriam nos despejar, e eu estava a ponto de ser expulso da escola. O assistente social da escola sugeriu uma Conferência de Grupo Familiar, e eu achei que poderia tentar. Ele disse que eu e minha família seríamos os responsáveis por tomar as decisões. Minha mãe, minha tia, mais alguns moradores locais e meu professor vieram participar, juntamente com o assistente social da escola.

Na primeira parte do encontro nós discutimos a situação, todos expressando seus pontos de vista. Algumas das pessoas do condomínio disseram que se sentiam intimidadas por mim e por meus amigos e isso fazia com que sentissem dificuldades para sair de casa. Eu não tinha me dado conta do impacto negativo das minhas atitudes e me senti muito arrependido. Então minha mãe e eu falamos de tudo que estava nos estressando. Eu me senti bem, porque parecia que as pessoas se importavam conosco.

Depois desse ponto, todos os profissionais e os moradores saíram da sala e então ficamos só eu, minha mãe e minha tia, e nós tivemos ideias de como deixar as coisas melhores. Eu decidi que eu queria fazer trabalho voluntário dentro do condomínio para conquistar um pouco de respeito e demonstrar que eu estava realmente arrependido. Nós falamos sobre coisas que me ajudariam a me dar melhor na escola, como conseguir ajuda para as coisas com as quais eu estava tendo dificuldades, porque eu quero fazer um curso de aprendizagem quando eu sair. E participar de um clube de futebol para que eu não fique sempre com as mesmas pessoas. Os moradores gostaram da ideia e eles até sugeriram de juntar outros residentes para ajudar minha mãe com as compras e outras coisas.

Fico feliz por ter tido uma CGF. Minha mãe e eu estamos nos dando melhor agora, e eu gosto de fazer trabalho no condomínio. Me dá prazer o fato de os moradores não terem mais medo de mim. Eu não acho que a escola seja fácil, mas estou me esforçando mais porque quero ser alguém”.

Variações do modelo CGF

As Conferências de Grupo Familiar (CGF) foram introduzidas na Austrália no início dos anos 1990, usando um modelo baseado na teoria da “vergonha reintegrativa”⁵⁴, uma abordagem distinta da vergonha estigmatizante que pesa sobre os infratores.⁵⁵ A vergonha reintegrativa coloca o foco no ato e não na pessoa.⁵⁶ Foi primeiramente adotada em Nova Gales do Sul, em um distrito denominado Wagga Wagga, e tem sido conhecida desde então como o modelo Wagga Wagga.

O modelo Wagga Wagga foi adotado a fim de estabelecer um “sistema de alerta” efetivo face a crianças/adolescentes ofensoras e/ou em risco de cometer ofensas. Foi estruturado para fazer frente à percepção crescente de que infrações cometidas por crianças/adolescentes estavam aumentando.⁵⁷ Neste caso, a conferência é conduzida por um policial treinado ao invés de ter um facilitador de conferências independente, sendo reconhecida como “um método eficiente de transformar atitudes policiais, a percepção dos respectivos papéis e a cultura organizacional”.⁵⁸ A fim de manter a natureza restaurativa do processo, a conferência “segue um *script* cuidadoso”.⁵⁹ O modelo Wagga Wagga foi também transferido para outras áreas da Austrália, bem como para o Canadá, Reino Unido e Estados Unidos.

Outra variação da CGF foi desenvolvida na Irlanda do Norte, onde a Lei prevê que Conferências Restaurativas de Jovens sejam oferecidas tanto pelo Ministério Público quanto pelos Juizados da Infância e da Juventude a todos os jovens que admitirem ter cometido a infração. Este enfoque apresenta como resultado a satisfação da vítima e redução da reincidência.⁶⁰

Na Tailândia, em 2003, o Departamento de Observação e Proteção Juvenil lançou um programa de Justiça Restaurativa conhecido como Conferência de Grupo Familiar e Comunitário (CGFC), como medida alternativa para não instaurar processo judicial para crianças/adolescentes que tenham cometido infrações cuja sanção em sentença seja igual ou inferior a 5 anos de prisão (veja Quadro 7).

A CGFC foi inspirada pela experiência da Nova Zelândia, mas foi desenvolvida de acordo com os valores comunitários tailandeses. O modelo foi implementado com sucesso em todo o país e é apoiado por legislação previamente existente. Provou ser uma metodologia de recurso a meios extrajudiciais eficiente e diminuiu sensivelmente a reincidência: entre as crianças/adolescentes que completaram as CGFC, os índices de reincidência são de 3 a 4 por cento, enquanto que o índice de reincidência entre as crianças/adolescentes dentro do sistema formal de justiça é de 15 a 19 por cento.⁶¹

Durante a CGFC, o tribunal tem função de supervisão, somente intervindo se considerar que na realização da conferência ou na elaboração do acordo tenham sido desrespeitados a lei ou os direitos da criança/adolescente.⁶² Se o plano de reabilitação construído durante a conferência for considerado cumprido com sucesso, o tribunal emitirá uma ordem para retirar o processo da lista⁶³. Encerrado o processo, a criança/adolescente continua recebendo o apoio dos serviços necessários para efetivar sua reintegração e reabilitação. Alguns casos de infração de maior potencial ofensivo foram encaminhados para a CGFC por solicitação de um Juiz regional. Na Tailândia, especialistas “[...] concordaram que a CGFC propiciava um caminho para que a criança/adolescente e seus pais discutissem o problema abertamente, criassem uma compreensão melhor dentro da família, dando também o direito da palavra às vítimas”.⁶⁴

Quadro 7. Conferência de Grupo Familiar e Comunitário em Bancoque: uma história registrada pelo UNICEF na Tailândia

“No mês passado, Wit, com 14 anos de idade, foi preso pela polícia por ter subtraído um rolo de 10 kg de fio elétrico de uma casa em que estava empregado para trabalhar na construção por meio turno. Ele passou uma noite atrás das grades na delegacia de polícia local até que sua mãe, chorosa e desolada, foi pagar sua fiança.

Há alguns anos, Wit, não frequentando a escola, normalmente teria sido acusado de roubo, e ele provavelmente teria sido sentenciado a cumprir pena em um centro de privação de liberdade. Porém, por meio de um programa inovador que busca manter os jovens infratores primários fora do sistema de justiça criminal, Wit está agora prestando um serviço beneficiando a comunidade, por sua escolha: limpando uma grande mesquita no subúrbio de Bangkok onde ele mora.

O caso de Wit foi direcionado à Conferência de Grupo Familiar e Comunitário, um programa de justiça amigável para crianças/adolescentes, que lida com infratores que cometeram infrações de menor potencial ofensivo. Além de retirá-los do sistema formal, busca restaurar a harmonia social entre a vítima e a criança/adolescente infrator, bem como dentro da comunidade em geral.⁶⁵

2. Mediação Vítima-Ofensor (MVO)

MVO é um modelo amplamente usado no Canadá, nos Estados Unidos e em vários países europeus. É mais aplicada em casos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo cometidas por crianças/adolescentes, embora recentemente o modelo tenha também sido empregado para infrações mais graves. MVO é usada às vezes como uma alternativa à acusação formal, mediante recurso a meios extrajudiciais, porém a MVO costuma ser mais empregada como alternativa durante o processo judicial, quando o infrator tenha formalmente assumido a sua culpa.⁶⁶

O enfoque principal da MVO é reconciliar a vítima e o ofensor, e o processo de mediação se foca nessas partes. O modelo baseia-se na condição fundamental de que o ofensor e a vítima primeiramente reconheçam seus respectivos papéis na infração e concordem em participar do processo de forma voluntária.⁶⁷

São realizadas sessões de pré-mediação em separado, conduzidas por um facilitador, a fim de avaliar as questões a serem discutidas durante a MVO. A vítima e o ofensor então se encontram em “um ambiente seguro e estruturado” no qual se envolvem em uma discussão ou diálogo, mediados por um facilitador treinado. Isso dá à vítima a oportunidade de descrever como a ofensa a afetou, bem como de falar como foi a experiência de sofrer a infração. O infrator tem também a oportunidade de relatar como se deu o fato e explicar suas circunstâncias pessoais. Esse processo permite que o ofensor “fique sabendo do impacto que sua infração causou”. Juntos, vítima e ofensor desenvolvem um “plano aceitável por ambos que aborde o dano causado”.⁶⁸

Quadro 8. Um exemplo de sessão de mediação vítima-ofensor

A vítima era uma senhora de meia-idade; o ofensor, um vizinho de 14 anos de idade que tinha invadido a casa da vítima e roubado um aparelho de vídeo.

A sessão de mediação aconteceu no porão da igreja da vítima. Na presença de um mediador, a vítima e o ofensor conversaram por duas horas. Por vezes, a conversa foi acalorada e emocional. Quando eles terminaram, o mediador sentiu que eles haviam escutado a história um do outro, puderam se conhecer melhor e compreender algo importante a respeito do impacto que o crime teve sobre cada um. Os participantes concordaram que o ofensor pagaria \$200 em restituição para cobrir o custo dos danos à casa da vítima resultantes do arrombamento e também reembolsaria a vítima pelo custo do aparelho de vídeo (estimado em \$150). Eles também organizaram uma agenda de pagamentos.

Durante a sessão, o ofensor pediu desculpas à vítima diversas vezes e concordou em completar horas de serviço comunitário, trabalhando em um banco de alimentos patrocinado pela igreja da vítima. A vítima disse que sentia menos raiva e menos medo depois de ficar sabendo mais sobre o ofensor e sobre os detalhes do crime. Ela também agradeceu ao mediador por ter permitido que a sessão se realizasse em sua igreja.⁶⁹

Na Noruega, o Serviço Nacional de Mediação, estabelecido em 1981, é um serviço totalmente administrado pelo governo, fazendo parte do Departamento do Ministério da Justiça Civil. Funciona como um departamento separado e tem 22 escritórios regionais distribuídos pelo país. Atualmente, há 600 voluntários locais que são treinados para facilitar os processos de MVO. Profissionais envolvidos concordam que a adequação desse sistema de voluntários necessita ser avaliado de acordo com certos critérios, incluindo o respeito e reconhecimento que essas pessoas gozam na comunidade e seu comprometimento com o processo da Justiça Restaurativa. Os voluntários desempenham também um papel importante para criar a conscientização e angariar o apoio da comunidade para a Justiça Restaurativa.

3. Círculos de Sentenciamento

Círculos de Construção de Paz

Círculos Restaurativos

Os círculos de sentenciamento originaram-se dos “círculos de construção de paz”, mecanismos tradicionais de resolução de conflitos praticados entre os povos indígenas do Canadá e dos Estados Unidos. Eles se baseiam “não só no conceito de perdão mútuo, mas na responsabilidade posta em cada membro da comunidade para perdoar”.⁷⁰ A reapresentação dessa prática antiga dentro do sistema de justiça formal surgiu da crítica ao Estado como proprietário da resolução de disputas, e vozes críticas apontavam para o fato de que processos da justiça convencional acabam com as possibilidades de resolver os crimes e não permitem que a punição adequada seja decidida pela comunidade em que a ofensa ocorreu e onde o dano causado pela ofensa foi sentido.⁷¹

A prática dos círculos de sentenciamento foi reintroduzida em 1991 por juízes locais e comitês de justiça comunitária no Território do Yukon e em outras comunidades ao norte do Canadá⁷², e o sentenciamento foi formalmente introduzido no Código Criminal em 1996. Esse desenvolvimento encorajou e priorizou enfoques restaurativos e de sentenciamento para ofensas com base comunitária que se focam na responsabilidade do ofensor e na reparação do dano causado à vítima e à comunidade.⁷³ A Lei Canadense de Justiça Criminal Juvenil também incorporou medidas alternativas e extrajudiciais, incluindo processos e sentenciamento restaurativos, como recurso a meios extrajudiciais para crianças/adolescentes infratores. Esses programas restaurativos incluíam atividades como serviços à comunidade, restituição à vítima, desenvolvimento de habilidades para a vida, programas de reconciliação e programas focados no abuso de drogas.⁷⁴ Em 1996, círculos de sentenciamento foram também adotados nos Estados Unidos por meio de um projeto-piloto no estado de Minnesota.⁷⁵

A versão moderna do círculo de sentenciamento é um sistema híbrido de rituais da justiça tradicional e procedimentos de justiça criminal formal. Os participantes geralmente incluem a vítima e o ofensor e suas respectivas comunidades de apoio, o juiz, os funcionários do juizado, promotor, advogados de defesa, policiais e quaisquer membros da comunidade que tenham interesse no caso. O círculo é facilitado e presidido por um Juiz do tribunal que participa no círculo como um igual.

Juntos, os participantes do círculo elaboram um plano de sentenciamento que atenda às necessidades de todas as partes. Este plano é então incorporado à sentença judicial e pode incluir sentença de perda da liberdade, se isso for considerado apropriado pelo círculo. Os círculos mostram índices consistentes de cumprimento, e, em sua grande maioria, os casos tratados pelo círculo de conferência chegam a um acordo.⁷⁶

Seguindo a experiência de Yukon no Canadá, o círculo de sentenciamento foi implementado em Saskatchewan, onde a abordagem incorpora também outros modelos, tais como MVO e os círculos de construção de paz, antigos na cultura indígena. A ideia é criar um espaço

seguro no qual “as verdadeiras questões e necessidades” podem ser descobertas. Esses encontros são abertos a todos os interessados em observar e são facilitados por um Juiz, que lidera a conversa, mas não desempenha um papel ativo como participante.

Os círculos têm sido usados para abordar ofensas tanto de crianças/adolescentes quanto de adultos em áreas urbanas e rurais, e são usados em casos de infrações de maior ou menor potencial ofensivo.⁷⁷ Nem todos os casos, porém, são adequados para círculos de sentenciamento. A adequação é estabelecida com base na personalidade e caráter do ofensor, incluindo a sua decisão em participar e reparar os danos.

Os círculos promovem a abordagem holística à ofensa e têm o objetivo de lidar com a situação da vítima, ofensor e comunidade, levando em consideração tanto a própria ofensa como as necessidades daqueles afetados por ela. O primeiro passo do procedimento do círculo prevê que o ofensor faça sua inscrição para participar do círculo, a qual, por si só, já requer um comprometimento significativo.

Normalmente, os participantes do círculo incluem a vítima e o ofensor, suas respectivas famílias e outras pessoas apoiadoras, membros da comunidade que sejam relevantes e que tenham sido afetados, e profissionais da justiça e do serviço social. Todos os participantes têm a oportunidade de refletir a respeito da ofensa e suas consequências com o objetivo de alcançar o entendimento comum e desenvolver um plano ou acordo que atenda às necessidades dos envolvidos.

Os círculos são concebidos para fortalecer o senso coletivo de comunidade e empoderar a vítima, o ofensor e os membros dessa comunidade por meio da resolução construtiva do conflito.⁷⁸ O objetivo é curar todos os que foram afetados – inclusive o ofensor – por meio do esforço compartilhado, e facilitar a reabilitação e prevenir a reincidência pela reparação do relacionamento social entre o ofensor e a comunidade.

O círculo de sentenciamento possibilita uma variedade de opções para restituição e punição, uma vez que isso é decidido pelos participantes no círculo. Na maioria dos casos, o Juiz aceitará os planos de ação originais: em Saskatchewan, um ofensor que causou a morte de seu pai como resultado de dirigir intoxicado, foi sentenciado a cumprir um ano de palestras em reuniões públicas sobre as consequências de dirigir embriagado⁷⁹. O Juiz tem, no entanto, o poder de anular tais planos, se forem considerados de alguma forma abusivos ou desproporcionais à ofensa.

Quadro 9. O procedimento do círculo de sentenciamento⁸⁰

- 1) O ofensor se inscreve para participar no processo circular.
- 2) Um círculo de cura é realizado para a vítima.
- 3) Um círculo de cura é realizado para o ofensor.
- 4) Um círculo de sentenciamento é realizado para desenvolver consenso quanto aos elementos do plano de sentenciamento.

Este plano incluirá comprometimentos do ofensor para reparar o dano, mas poderá também incluir comprometimentos por parte do judiciário, da comunidade e da família do ofensor.
- 5) Círculos de acompanhamento para monitorar o progresso do ofensor.

Em Caxias do Sul, Brasil, o Poder Judiciário e a Prefeitura iniciaram um projeto-piloto que institucionaliza a Justiça Restaurativa na política pública judicial e na política social, propiciando “um entrelaçamento da política judiciária de soluções autocompositivas com uma política

pública municipal de pacificação restaurativa”. O projeto foi implementado no Judiciário, na Prefeitura, na Universidade e em uma fundação particular, por meio de três Centrais de Pacificação Restaurativa que objetivam lidar com ampla gama de conflitos. Facilitadores de várias áreas foram treinados, incluindo saúde, serviços sociais e educação, a fim de poderem aplicar os círculos de construção de paz em uma série de contextos. Além de serem aplicados em infrações criminais, estes círculos têm sido usados para tratar de disputas de família, conflitos em escolas, conflitos em centros de privação de liberdade e no desenvolvimento de medidas correccionais participativas. Essa é uma abordagem holística à pacificação social, por meio da qual são dadas à comunidade as ferramentas para administrar os conflitos quando e onde eles surgem.⁸¹

Quadro 10. Um exemplo de realização de círculo de sentenciamento

“A vítima era um senhor de meia-idade cujo carro estacionado havia sido seriamente danificado quando o ofensor, um jovem de 16 anos de idade, estava dirigindo perigosamente em outro veículo. O jovem também havia danificado um carro de polícia.

No círculo, a vítima falou sobre o choque emocional que teve ao ver o que havia acontecido ao seu carro e o custo para consertá-lo (ele não tinha seguro). Então, um líder de mais idade da comunidade das Primeiras Nações onde o círculo estava acontecendo e também um tio do ofensor expressaram seu desapontamento e a raiva que sentiam do garoto. O mais idoso observou que esse incidente, juntamente com várias infrações anteriores cometidas pelo rapaz, havia trazido vergonha para a família, pontuando também que, se tivesse acontecido nos velhos tempos, o rapaz teria de pagar à família da vítima uma compensação substancial como resultado de tal comportamento. Depois de o ancião ter terminado de falar, o “objeto da palavra”, neste caso uma pena, foi passado à próxima pessoa no círculo, um adulto jovem que falou a respeito das contribuições que o ofensor havia feito à comunidade, a bondade que ele havia demonstrado para pessoas idosas, e a sua disposição para ajudar outras pessoas com consertos em suas residências.

Tendo ouvido tudo isso, o Juiz pediu que o Conselheiro da Coroa (promotor canadense) e o defensor público também se pronunciassem, perguntando em seguida se mais alguém no círculo gostaria de se manifestar. O policial da Real Polícia Montada do Canadá, cujo veículo também havia sido danificado, pegou a pena e falou em nome do ofensor. O policial propôs ao Juiz que, em lugar do período na prisão legalmente exigido, que fosse permitido que o ofensor o encontrasse regularmente para aconselhamento e para serviços comunitários. Após perguntar à vítima e ao promotor se algum deles fazia qualquer objeção, o Juiz aceitou a proposta e também ordenou a restituição à vítima. Solicitou ao jovem adulto que havia falado em nome do ofensor que servisse como mentor desse adolescente.

Após uma oração, durante a qual todo o grupo se deu as mãos, o círculo foi dissolvido e todos foram para a área da cozinha do centro comunitário onde foram servidos refrescos.”⁸²

4. Conselhos Comunitários de Reparação

Conselhos Comunitários de Reparação são uma forma de impor sanções que tem sido muito praticada nos Estados Unidos. São ordenadas pelo tribunal/juizado e são usadas para

ofensores adultos não violentos, porém têm também sido usados para abordar a situação de criança/adolescente infrator.

Os conselhos geralmente são formados por um grupo de membros da comunidade que foram treinados e que conduzem um encontro público com o ofensor para discutir sobre a ofensa e o dano causado pela mesma. Juntamente com o ofensor, o conselho desenvolve um acordo de sanção com prazos. Depois de decorrido o prazo acordado, o conselho se responsabiliza por acompanhar o cumprimento do acordo e, na sequência, submeter um relatório ao juizado a respeito do cumprimento do acordo pelo ofensor. Recentemente, esses conselhos de reparação têm também incluído as vítimas em seus encontros. O processo tem o objetivo de inculcar no ofensor um senso de propriedade do acordo e do processo de justiça, promovendo assim a cidadania responsável.⁸³

Alguns projetos estabelecidos no Reino Unido utilizam o modelo de *conselho comunitário de reparação*, porém, precisam ser melhor desenvolvidos para que sejam totalmente restaurativos. Um exemplo é uma variante adotada na Escócia conhecida como Painéis de Escuta das Crianças, que incorpora aspectos da mediação vítima-ofensor e da conferência. O processo envolve um encontro informal com a criança/adolescente ofensor e sua família, sendo que a maior diferença é que a vítima não é envolvida neste procedimento, enquanto que a participação da criança/adolescente ofensor é obrigatória.

Quadro 11. Um exemplo de realização de conselho comunitário de reparação

“O conselho reuniu-se para considerar o caso de um jovem de 17 anos que tinha sido pego dirigindo a *pick-up* de seu pai com uma lata de cerveja. O jovem havia sido sentenciado por um Juiz a condicional com reparação, e foi responsabilidade do conselho decidir de que forma seria essa condicional. Por mais ou menos trinta minutos, os cidadãos membros do conselho fizeram várias perguntas simples e diretas ao jovem. Os membros do conselho foram para outra sala para deliberar a respeito de uma sanção adequada ao jovem, enquanto este aguardava a decisão, muito nervoso, já que não sabia se esperava por algo mais duro ou muito mais fácil do que a condicional regular.

Quando o conselho retornou, o presidente explicou as quatro condições do contrato de condicional do jovem: (1) começar a trabalhar para pagar suas multas de trânsito, (2) completar um curso de direção defensiva da polícia estadual, (3) submeter-se a uma avaliação de alcoolismo e (4) escrever um texto de três páginas a respeito de como o álcool afetou sua vida de maneira negativa. O jovem assinou o contrato e o presidente do conselho deu a reunião por encerrada.”⁸⁴

5. Painéis sobre o impacto sofrido pelas vítimas

Painéis sobre o impacto sofrido pelas vítimas são fóruns nos quais as vítimas de certas ofensas se encontram com os ofensores do mesmo tipo de ofensa, a fim de fazerem seu relato a respeito do impacto que esta teve em suas vidas e nas vidas de seus familiares e amigos. As vítimas que falam no painel não são as vítimas das ofensas cometidas pelos ofensores presentes. Esses painéis são geralmente usados como um recurso a meios extrajudiciais ou como parte de uma sentença de condicional para crianças/adolescentes julgados culpados de dirigir sob a influência de álcool ou drogas. Têm também sido utilizadas em presídios.⁸⁵

PROMOVENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PÔR EM PRÁTICA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – PERGUNTAS-CHAVE

1. Quando a Justiça Restaurativa é adequada?

Para que o processo de justiça seja verdadeiramente restaurativo e atenda às necessidades de todos os envolvidos, algumas exigências devem ser cumpridas e determinam se uma abordagem restaurativa é viável.

Primeiramente, deve haver evidência suficiente para apoiar a acusação contra a criança/adolescente (um caso *prima facie*), e a ofensa alegada deve ficar dentro do escopo de ofensas qualificadas para serem encaminhadas a meios extrajudiciais, conforme definido por lei.⁸⁶

A criança/adolescente infrator deve admitir a responsabilidade pela infração em questão. É imperativo que o processo todo seja assumido voluntariamente e, conseqüentemente, a assunção da responsabilidade da criança/adolescente não pode jamais ser obtida sob pressão indevida ou sob coerção.⁸⁷ Essa dimensão voluntária também demonstra a disposição do infrator em participar do processo e reparar o dano causado.

A fim de que o processo restaurativo aconteça, também é necessário obter o consentimento do(s) pai(s), guardião ou adulto responsável pela criança, bem como o consentimento da vítima para encaminhamento a recurso a meios extrajudiciais para um processo restaurativo. Da mesma forma, a vítima da infração deve concordar em participar do processo de maneira voluntária, novamente sem coerção ou pressão indevida.

Alguns países aplicam critérios adicionais para avaliar a viabilidade da abordagem restaurativa, exigindo, por exemplo, que a criança/adolescente seja infrator primário, ou assegurando-se que ela/ele esteja comprometido em reparar o dano causado à parte afetada.⁸⁸

Se o caso preencher as exigências para a Justiça Restaurativa, esta abordagem pode ser implementada em qualquer estágio do processo legal, desde o momento da prisão ou apreensão da criança/adolescente para os procedimentos de pré-julgamento, julgamento e, se a criança for condenada, enquanto estiver cumprindo sua sentença ou após cumpri-la. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa pode ser usada para substituir os processos da justiça formal por meio de recurso a meios extrajudiciais, ou pode ser usada para complementá-los como parte de um processo judicial, como sentença, ou como uma dimensão da reintegração da criança/adolescente.

De acordo com os princípios e provisões da CDC, inclusive o reconhecimento do direito da criança/adolescente à decisão judicial rápida e o direito de ser ouvida em qualquer processo judicial que lhe afete, a Lei da Justiça da Criança/Adolescente da África do Sul⁸⁹ determina que os casos de crianças que alegadamente tenham cometido infração criminal devem ser processados dentro de um período de tempo de 48 horas⁹⁰ (Veja o Quadro 12). Pela lei sul-africana, o recurso a meios extrajudiciais é reconhecido no estágio preliminar do processo judicial como resposta vital e primária às crianças/adolescentes que cometeram infrações penais.⁹¹

Quadro 12. Recurso a Meios Extrajudiciais na Lei de Justiça da Criança da África do Sul

Na África do Sul, quando uma criança é presa, o policial deve contatar um oficial da condicional – geralmente um assistente social – a fim de preencher um questionário preliminar. Esse questionário é um procedimento pré-processual informal, que serve⁹² “para juntar as informações sobre o assunto e prever como a criança/adolescente pode ser assistido, no caso de aceitar a responsabilidade”.⁹³ É neste ponto que se solicita a presença dos pais ou guardião da criança. Os *One Stop Centres* na África do Sul contam com um profissional encarregado de localizar a família que auxilia no contato com os pais e no deslocamento dos mesmos para onde a criança se encontra presa.⁹⁴ Este é um serviço importante nas áreas pobres, onde existe dificuldade para localizá-los, e onde moradias temporárias ou informais significam que poucas pessoas têm endereços formais.

O questionário preliminar inclui uma entrevista com a criança/adolescente, a fim de saber mais sobre sua perspectiva a respeito da alegada ofensa, bem como a respeito de suas circunstâncias pessoais. A entrevista é conduzida de maneira amigável e adequada à sua idade, maturidade e nível de compreensão.⁹⁵ É realizada na presença de um dos pais, guardião, assistente social, ou qualquer outra pessoa responsável e apropriada apontada pela criança/adolescente.⁹⁶

Esse questionário é conduzido para que se estabeleça se o encaminhamento a recurso a meios extrajudiciais é adequado antes de uma apelação e, se este for o caso, que tipo de recurso é o mais indicado. O questionário preliminar também é usado para avaliar se a criança/adolescente tem necessidade de algum cuidado ou proteção especial, bem como para assegurar que todas as partes foram ouvidas e que todos os pontos de vista foram considerados.

2. Como os processos de Justiça Restaurativa protegem contra a discriminação e promovem a inclusão?

Existe um conjunto significativo de experiências ocorrendo em vários contextos nacionais, que demonstra o forte potencial dos processos da Justiça Restaurativa na abordagem de discriminação de gênero e de desigualdade de poder em diferentes cenários, incluindo o doméstico, o comunitário e o escolar. Os processos da Justiça Restaurativa criam espaços seguros em que os diferentes atores podem reunir-se e engajar-se em um diálogo referente ao comportamento negativo, discutir as razões subjacentes para esse comportamento e os valores que contribuíram para tal. Isso, por sua vez, ajuda a identificar e a abordar as desigualdades e o preconceito de maneira construtiva. Ajuda também a romper o ciclo da discriminação e a promover a empatia e compreensão entre as partes envolvidas e, de maneira mais ampla, na comunidade.

Para as crianças/adolescentes que são marginalizados ou que enfrentam discriminação baseada em gênero, deficiência, origem étnica, *status* socioeconômico ou contextos similares, o recurso a meios extrajudiciais e à Justiça Restaurativa oferecem a possibilidade de evitar o sistema de justiça formal que pode ser insensível à sua situação e no qual elas podem correr o risco da revitimização.

Na Austrália, por exemplo, uma conferência de Justiça Restaurativa levou a um acordo entre um menino que havia cometido uma agressão sexual de menor potencial ofensivo e a

menina vítima para “trabalharem juntos a fim de confrontarem uma cultura de masculinidade abusiva que caracterizou a menina injustamente como ‘levando o que estava pedindo.’”⁹⁷ A conferência/reunião permitiu que as partes envolvidas compreendessem a ofensa em um contexto mais amplo, no qual as meninas passam por experiências de discriminação de forma consistente e, conseqüentemente, os capacitou a abordar tanto a ofensa específica quanto o contexto subjacente.

De maneira semelhante, as CGFs para famílias afetadas pela violência podem ter efeitos muito positivos, incluindo o maior apoio à família e a redução dos níveis de violência em casa.⁹⁸ Especificamente, o Programa de Fortalecimento da Família (*Family Strengthening Programme*) na Irlanda do Norte foi elaborado para melhorar os processos para a proteção e resiliência da família e para reduzir o risco na mesma. Inclui sessões separadas para os pais e seus filhos, bem como sessões de interação da família para todos. As sessões para os pais envolvem o aprendizado de métodos eficientes de comunicação com seus filhos quanto às expectativas em torno de seu comportamento, métodos eficientes de disciplina e como lidar com fortes emoções em relação a estas questões. As sessões com as crianças/adolescentes têm correspondência com as dos pais, porém também incluem tópicos que envolvem como resistir à pressão dos pares e outras habilidades sociais e pessoais.⁹⁹

Existe, no entanto, uma advertência importante ao uso de processos de Justiça Restaurativa para que se assegure a proteção contra a violência e a discriminação. Nos casos que envolvem violência doméstica ou violência sexual, esses procedimentos só devem ser usados quando se julgar que sejam apropriados. É preciso tomar um cuidado especial, já que “a dinâmica particular da violência doméstica e violência sexual, incluindo o desequilíbrio de poder inerentes a este tipo de ofensa, pode colocar a segurança física e emocional da vítima em risco significativo”.¹⁰⁰

a) Avaliando os fatores subjacentes

Para elaborar um programa de Justiça Restaurativa abrangente e sustentável, as causas subjacentes e os fatores de risco à infração da criança/adolescente precisam ser avaliados, e a situação específica de cada um deve ser levada em consideração. Como ponto inicial, o programa deve reconhecer que as crianças/adolescentes são diferentes dos adultos em seu desenvolvimento físico e psicológico, bem como em suas necessidades emocionais e educacionais. Assim sendo, devem ser tratadas de forma diferente dos adultos quando elas cometem uma infração.

As novas pesquisas sobre o cérebro mostram que o pensamento abstrato, o planejamento e o autocontrole só se desenvolvem completamente ao final da adolescência. Quando uma criança passa por experiências de caos, negligência, ameaças e violência, o seu potencial fica distorcido e desestimulado. Isso aumenta o risco de comportamento antissocial impulsivo e abusivo que poderá, por sua vez, aumentar a probabilidade de que cometa infrações mais adiante.¹⁰¹

Existem, além disso, fatores de risco pessoal associados à infração, incluindo doenças mentais que podem ser causadas por fatores tais como trauma e violência vivenciados pela criança em seus primeiros anos de vida. Outros fatores de risco incluem pobreza e privação associadas a um ambiente familiar instável, não ter moradia (sem-teto) e exposição à violência na comunidade ou violência de gangues. É também significativa a discriminação individual e estrutural, conforme se comprova continuamente pelos números sempre desproporcionais de crianças pertencentes a grupos étnicos e minorias – incluindo crianças indígenas – no sistema de justiça. Crianças/adolescentes do sexo masculino também constituem um dos grupos com mais representatividade: na maioria dos países estudados para a elaboração deste relatório, eles somam mais de 95 por cento dos que se envolvem com o sistema de justiça juvenil.

Os fatores de risco associados à infração juvenil devem ser abordados por meio de políticas públicas, tratamentos e serviços adequados. Os estudos sugerem que os programas de

Justiça Restaurativa que não tratam das razões subjacentes para a infração, ou que deixam de incluir medidas preventivas e de reabilitação, demonstram um índice de sucesso mais baixo na prevenção da reincidência.¹⁰²

Tanto na África do Sul como nas Filipinas, a falta de atividades produtivas foi identificada como uma das razões importantes para que as crianças cometessem infrações.¹⁰³ O fundador da ONG Umthombo de Durban, África do Sul, aponta para a importância de se oferecerem alternativas para as crianças em risco que sejam tão “rápidas, intensas e empolgantes” quanto a vida nas ruas. Como meio de assegurar seu comprometimento a longo prazo, aumentar sua autoestima e prevenir a reincidência, a organização desenvolveu um programa em que elas aprendem a surfar.

b) Meninas e a Justiça Restaurativa

Em todo o mundo, as meninas constituem um grupo particularmente vulnerável, em grande parte devido ao *status* inferior que elas recebem na sociedade. Suas infrações estão frequentemente relacionadas a várias formas de discriminação e de privação: em países nos quais as meninas vivem em situação de pobreza, elas podem ser alvos fáceis para criminosos engajados na exploração sexual e tráfico de drogas que as manipulam ou as coagem a cometer crimes. Em alguns países, as meninas são presas e condenadas por comportamento que não se constituiria em uma infração para os meninos. As meninas correm riscos maiores de serem exploradas sexualmente do que os meninos e, ao mesmo tempo, também correm o risco de serem presas por prostituição ou por serem consideradas profissionais do sexo.¹⁰⁴

As Regras das Nações Unidas sobre o Tratamento das Mulheres Prisioneiras e as Medidas sem Privação de Liberdade para Mulheres (e Meninas) Infratoras (as Regras de Bangkok)¹⁰⁵ abordam várias formas de discriminação de gênero no sistema de justiça criminal e cobrem o tratamento especial para meninas e mulheres, desde sua admissão, perpassando todo o processo, até os cuidados após o cumprimento da sentença e a reintegração. As Regras demandam opções específicas para gênero no tocante a recurso a meios extrajudiciais e quanto ao desenvolvimento de alternativas pré-processuais e de sentenciamento para este grupo dentro dos sistemas legais dos Estados-Membros, levando em conta o histórico de vitimização de muitas meninas e mulheres.¹⁰⁶

Os processos de Justiça Restaurativa podem criar espaços seguros nos quais as meninas podem discutir seus valores, perspectivas e experiências com sua família e sua comunidade. Os programas de Justiça Restaurativa com base na comunidade podem então servir para promover o diálogo a respeito da desigualdade de gênero e abordar essa desigualdade de uma forma positiva.

É vital que as meninas que são presas e que passam por um programa de Justiça Restaurativa sejam protegidas de acordo com padrões internacionais, e que suas vulnerabilidades particulares como meninas sejam levadas em consideração durante todo o processo restaurativo.

3. Como são asseguradas as salvaguardas para crianças no processo de Justiça Restaurativa?

A Justiça Restaurativa é mais comumente usada como medida não judicial e, como tal, as conferências de Justiça Restaurativa tradicionalmente não incluem profissionais do Judiciário. No entanto, várias práticas foram desenvolvidas para assegurar as salvaguardas procedimentais durante os processos restaurativos, ao mesmo tempo em que mantêm a integridade do processo e daqueles nele envolvidos.

A fim de assegurar que os direitos da criança sejam respeitados o tempo todo e que o processo seja conduzido de forma legal, uma autoridade competente, tal como um Juizado da Infância e da Juventude, deve supervisionar efetivamente. Em alguns países, o acordo do processo de Justiça Restaurativa é equivalente ao resultado do julgamento e tem o mesmo peso legal. A revisão judicial na instância fortalece a validade do resultado e assegura que as salvaguardas legais sejam respeitadas. Na Tailândia, por exemplo, o Juizado tem esse direito de supervisionar, e tem a permissão de intervir se considerar que a conferência de Justiça Restaurativa e a elaboração do acordo não tenham sido conduzidos de maneira legal e com respeito aos direitos da criança.¹⁰⁷

Na Nova Zelândia, o facilitador da conferência é um assistente social especialmente treinado e designado pelo Juizado. Além disso, todas as CGFs nas quais o ofensor for uma criança/adolescente incluem um defensor público da justiça juvenil, a fim de assegurar que seus direitos sejam protegidos no decorrer do processo restaurativo.¹⁰⁸

Diretrizes e procedimentos padrão devem ser desenvolvidos para os profissionais, a fim de assegurar que os processos de Justiça Restaurativa apresentem as salvaguardas necessárias e sejam conduzidas de forma consistente, com nível de competência adequado por parte do facilitador. Nas Filipinas, o Departamento de Desenvolvimento e Bem-Estar Social emitiu uma ordem administrativa intitulada “Diretrizes na Condução de Recursos a Meios Extrajudiciais para Crianças/Adolescentes em Conflito com a Lei”.

Essas Diretrizes foram emitidas “para assegurar que o recurso a meios extrajudiciais seja conduzido adequadamente por assistentes sociais, funcionários envolvidos na aplicação da lei, promotores e outras partes interessadas” e “para fornecer um procedimento padrão” para recursos a meios extrajudiciais, sua implementação e supervisão, bem como o monitoramento.¹⁰⁹ Manuais semelhantes a estes estão sendo desenvolvidos para a implementação de recursos a meios extrajudiciais e processos restaurativos em nível Barangay (a menor divisão administrativa), assim como em escolas, onde os Comitês de Proteção à Criança/Adolescente organizam Painéis de Justiça Restaurativa se ambas as partes em um conflito ainda estiverem na escola e tenham concordado em participar de um processo restaurativo.¹¹⁰

No Brasil, os procedimentos padrão foram desenvolvidos para orientar a implementação do programa de Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul pelo Poder Judiciário, pela comunidade e nas escolas. Os procedimentos envolvem ampla gama de atores, incluindo juízes, promotores, diretores de escolas, assistentes sociais que trabalham no Juizado da Infância e da Juventude, policiais, profissionais da saúde comunitária, advogados, conselheiros tutelares e vários grupos de apoio a minorias.¹¹¹

Os facilitadores profissionais e da comunidade que lidam com crianças envolvidas com o sistema de justiça devem também receber capacitações e treinamento continuado, assim como os cofacilitadores de encontros restaurativos ou que estejam assistindo o processo de outras maneiras.

Os treinamentos devem abranger questões como a condução do processo de mediação ou de conferência restaurativa e os possíveis resultados, e como realizar um processo de mediação de uma maneira sensível às necessidades da criança infratora e da vítima. Isso inclui educar os profissionais judiciais e prestadores de serviço quanto ao conteúdo da legislação relevante no que diz respeito à implementação das medidas de recurso a meios extrajudiciais e a processos restaurativos. Da mesma forma, os policiais e todos os outros que lidam com as crianças/adolescentes envolvidos com o sistema de justiça juvenil, inclusive com sistemas de justiça informal, devem receber treinamento sobre os direitos da criança/adolescente na administração da justiça e sobre enfoques de justiça amigável para trabalhar com eles.

O sucesso dos programas de Justiça Restaurativa para crianças/adolescentes também se apoia fortemente na capacitação e no treinamento continuado de voluntários da comunidade que promovem o apoio ativo da mesma a esses programas. Esses mesmos voluntários

também ajudam a assegurar um grau importante de capacidade de reação e flexibilidade para os programas de Justiça Restaurativa, já que estão bem posicionados para perceber mudanças sociais significativas que deveriam ser consideradas quando forem implementados programas de Justiça Restaurativa para crianças/adolescentes na comunidade.

No Rio Grande do Sul, Brasil, cursos de liderança e facilitação em Justiça Restaurativa são ministrados pela Escola da Magistratura desde 2005. Até hoje, mais de 4.000 indivíduos completaram esses cursos. Esse sistema de certificação de voluntários da comunidade serve para empoderá-los e dá um sentido importante de legitimidade ao seu trabalho, bem como assegura a qualidade dos serviços que realizam.¹¹²

Para garantir a “competência profissional”¹¹³ e qualidade consistente entre os prestadores de serviços e os facilitadores, podem ser colocados em prática sistemas de acreditação aprovados centralmente. Na África do Sul, foi estabelecido um sistema de acreditação nacional para prestadores de serviços em recursos a meios extrajudiciais por intermédio da Lei de Justiça da Criança de 2008.¹¹⁴ No mínimo, devem ser consideradas as habilidades de comunicação, de resolução de conflitos e qualificação para trabalhar com crianças/adolescentes.

Devem ser planejados protocolos de entrevistas e formulários de avaliação padronizados, levando em consideração a idade e desenvolvimento da criança/adolescente para validar seu testemunho.¹¹⁵ O entrevistador deve ser treinado para usar linguagem amigável com a criança, e as entrevistas devem ser conduzidas em ambiente também amigável.¹¹⁶

Nas Filipinas, o governo desenvolveu formulários de avaliação padronizados para as entrevistas e coleta de informações alinhadas com as provisões da Lei de Bem-Estar e Justiça Juvenil. Esses formulários são utilizados por instituições relevantes, incluindo o Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social, Polícia Nacional e unidades locais de governo. O Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social também desenvolveu formulários para serem utilizados pelos assistentes sociais nas avaliações de crianças/adolescentes que se supõe ou se acusa de terem cometido uma ofensa criminal.¹¹⁷

4. Como podem ser usados os programas de recurso a meios extrajudiciais e de Justiça Restaurativa para ofensas graves e para crianças/adolescentes condenados?

Programas de Justiça Restaurativa devem oferecer soluções flexíveis que sejam uma reação positiva às circunstâncias de cada criança ou adolescente e às exigências de cada caso. Em muitos países, programas de recurso a meios extrajudiciais restaurativos excluem ofensores em casos de maior potencial ofensivo. Mesmo assim, a maioria dos programas de Justiça Restaurativa implementados a nível nacional ou regional têm aplicado recursos a meios extrajudiciais, isto é, tem desviado o processo da justiça criminal para processos restaurativos em casos de maior potencial ofensivo devido às circunstâncias particulares da criança ou adolescente e ao caso em questão.

Estudos mostram que a eficácia da Justiça Restaurativa na redução da reincidência é particularmente alta entre infratores acusados de crimes violentos. Os pesquisadores chegam inclusive a afirmar que a Justiça Restaurativa pode ter um poder de cura/recuperação mais profundo com infratores que cometeram infrações mais sérias do que com infratores envolvidos em casos menos graves.¹¹⁸ Casos que envolvem formas de violência grave, tais como assassinatos e agressões sexuais, representam um conflito muito mais profundo do que, por exemplo, crimes contra a propriedade. Os casos graves fazem com que a reconciliação e a reabilitação sejam mais difíceis, mas, justamente por isso, de maior significado e importância, já que o adolescente condenado enfrentará um longo período de privação de liberdade.

Nesses casos, o estigma associado à infração, bem como a raiva que a comunidade e a vítima sentem em relação ao ofensor, também terão uma importância e um significado mais relevante.

Após uma condenação formal, as conferências de Justiça Restaurativa, onde o ofensor e a vítima podem se encontrar, contar suas histórias e expressar seus sentimentos um em relação ao outro, podem ajudar no processo de cura de ambos. Também fazem com que a criança/adolescente compreenda as consequências de seus atos e fazem com que assumam a responsabilidade por eles, ao mesmo tempo em que mostram à vítima o arrependimento que o ofensor sente. Conferências como essas podem acontecer durante o período em que o adolescente estiver em privação de liberdade, quando o recurso a meios extrajudiciais não for apropriado, ou como um componente em programa de liberdade assistida.

No estado de Oaxaca, México, o uso da Justiça Restaurativa para jovens em privação de liberdade tem alcançado muito sucesso. Em 2010, o programa, que inclui acesso a serviços de psicologia, de saúde, cursos técnicos e educação formal, não registrou nenhum caso de reincidência. O amplo uso de programas de Justiça Restaurativa em contextos de pré-julgamento e pós-julgamento foi responsável pelo fato de, em 2010, o único centro de detenção do estado abrigasse somente 35 adolescentes que haviam cometido infrações graves.¹¹⁹

Na Noruega, as autoridades introduziram o recurso a meios extrajudiciais para adolescentes entre 15 e 18 anos de idade que cometeram crimes graves e/ou que eram reincidentes. Nesses casos, há uma equipe multidisciplinar de apoio que acompanha o adolescente de perto por um período de tempo específico. Junto com o adolescente, a equipe – cujos membros são requisitados entre policiais, serviço de mediação e assistência social, setores da escola – entra em acordo a respeito dos compromissos específicos que o adolescente tem de cumprir. O adolescente deverá também, se possível, participar de um encontro vítima-ofensor, intervenções essas que têm tido sucesso, em parte porque as equipes são bem coordenadas e têm dado o suporte de que os adolescentes necessitam. Os infratores relatam que foram beneficiados pela intervenção e indicam que se sentiram mais respeitados no processo restaurativo.¹²⁰

Nas Filipinas, o juizado tem de considerar a opção do recurso a programas de Justiça Restaurativa para casos em que a criança ou adolescente seja acusado de um crime cuja punição preveja uma sentença de mais de seis anos de privação de liberdade, mas por período inferior a doze anos. Quando a penalidade for para um período inferior a seis anos, a norma é que a polícia e o Barangay (vila, distrito, bairro) com auxílio do profissional da assistência social devem fazer uma mediação.¹²¹ Este é um exemplo de como o sistema de justiça pode ser desenhado para ser flexível e levar em consideração crianças/adolescentes que cometeram ofensa grave e que foram condenadas por um tribunal.

Os departamentos de Justiça nos Estados Unidos, Canadá e Europa começaram a perceber um aumento no número de vítimas de crime violento que buscam a mediação e o diálogo com o ofensor de maneira ativa. Pedidos desse tipo podem ser recebidos vários anos após o ofensor ter sido condenado. No Texas, por exemplo, há uma lista de espera de mais de 300 vítimas de crimes violentos graves que solicitaram encontros com os ofensores por intermédio do programa de Mediação Vítima-Ofensor da Unidade de Serviços para a Vítima.¹²²

5. Como a Justiça Restaurativa está ligada ao processo da Justiça formal?

Como foi observado acima, a Justiça Restaurativa foi introduzida primeiramente na lei da Nova Zelândia em 1989 e, desde então, vários outros países incorporaram a Justiça Restaurativa e suas práticas na legislação. Em vários países, a Justiça Restaurativa foi implementada

como componente chave do sistema de Justiça Juvenil por meio de uma lei de Justiça Juvenil especializada, tais como a Lei de Bem-Estar e Justiça Juvenil publicada em 2006 nas Filipinas,¹²³ e a Lei da Justiça da Criança na África do Sul, adotada em 2008.¹²⁴ Essas Leis identificam e integram a Justiça Restaurativa como um princípio determinante.

Para introduzir a dimensão da Justiça Restaurativa, a maioria dos países primeiramente estabelece projetos-piloto que se baseiam na legislação existente, a fim de remover as crianças e adolescentes do sistema de justiça formal, encaminhando-os para programas de Justiça Restaurativa.¹²⁵ Esses projetos têm contado muito com a experiência de ONGs e organizações da sociedade civil. Os projetos-piloto permitem que os Estados tenham evidência da eficácia dos programas no contexto doméstico (veja Quadro 13 sobre a experiência do Peru). Em outros casos, tais como o de Montenegro, apresentado no Quadro 14, o impulso inicial para a introdução de um componente de Justiça Restaurativa vem diretamente do Governo.

Na sequência da implementação de um projeto-piloto em que os resultados satisfatórios possam ser comprovados, são então desenvolvidas práticas em escala maior ou são incorporadas à legislação e às políticas públicas. Na África do Sul, por exemplo, centros *One Stop* (Uma Parada) foram usados para informar o desenvolvimento dos procedimentos de acordo com a nova legislação. A estrutura desse projeto foi incorporada em sua totalidade e também serviu de base para informar a respeito de outros aspectos procedimentais da Lei; por exemplo, por meio do estabelecimento, conforme colocado acima, do tempo específico de 48 horas para processar casos de crianças e adolescentes que são acusados ou que se supõe tenham cometido um ato infracional.

Quadro 13. Estágios de implementação da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes no Peru

No Peru, a implementação da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes iniciou em 2005 com dois projetos-piloto: um em El Augustino, Lima, e o outro em José Leonardo Ortiz, em Chiclayo. A primeira fase foi implementada com base na lei existente, o Código da Criança e do Adolescente, que previa a possibilidade de encaminhar infratores juvenis que haviam cometido atos de menor potencial ofensivo a recurso a meios extrajudiciais e medidas alternativas.¹²⁶ Os projetos-piloto foram implementados pela Fundação Terre des Hommes e Encuentros Casa de La Juventud, em coordenação com o Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Nacional, o Ministério da Justiça, o Ministério das Mulheres e do Desenvolvimento Social, Provedor (*ombudsman*) e governos locais. Essa fase-piloto ajudou a validar a eficácia da iniciativa e a gerar informações sobre sua viabilidade legal, econômica e técnica.¹²⁷

A segunda fase aconteceu de 2007 a 2010, e focou-se no fortalecimento da implementação do modelo de Justiça Restaurativa Juvenil e no desenvolvimento das técnicas normativas necessárias para facilitar a transferência do programa para o Estado.

A terceira e última fase tem por objetivo a transferência gradual do projeto para o Estado, de maneira que possa ser implementado em maior escala. Nesta fase final a ênfase recai sobre a prevenção e a aplicação das práticas restaurativas em contextos não judiciais, tais como escolas, famílias e a comunidade, num esforço para encorajar iniciativas eficazes na prevenção da violência nas comunidades.¹²⁸ O novo Código de Crianças e Adolescentes do Peru baseia-se nas experiências da fase-piloto e vai incorporar provisões procedimentais, a fim de assegurar por lei um processo restaurativo para crianças e adolescentes envolvidos no sistema de justiça.¹²⁹

Quadro 14. Capacitação de profissionais em Montenegro

Montenegro tem apresentado um desenvolvimento relevante nos últimos anos no que diz respeito ao fortalecimento da proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos com o sistema de Justiça Juvenil. Em 2004, o governo iniciou um projeto intitulado “Chance de Mudança para Crianças e Adolescentes” que viu a criação de uma nova lei de justiça juvenil¹³⁰ e o desenvolvimento de um programa de capacitações que favoreceu a formação de mais de 200 profissionais de todos os setores, incluindo juízes, promotores, assistentes sociais, equipes de centros de detenção e policiais. O Ministério da Justiça, em cooperação com o Centro de Mediação de Montenegro,¹³¹ organizou uma série de sessões de trabalho para um grupo menor de profissionais (juízes, promotores, policiais e representantes do serviço social) a nível municipal, a fim de promover um fórum de discussão a respeito dos desafios, obstáculos e preocupações em relação à implementação de soluções inovadoras de justiça. Foi um processo importante em termos de quebra de barreiras e da avaliação crítica das práticas existentes. O resultado foi o aperfeiçoamento da comunicação, da parceria com mais eficiência, e contribuiu para alcançar resultados positivos no tocante a recursos a meios extrajudiciais e medidas alternativas, incluindo mediação vítima-ofensor.¹³²

Outro aspecto importante da reforma geral do sistema de justiça juvenil em Montenegro é o processo continuado de estabelecer serviços de apoio profissional para o judiciário de Montenegro. Esses serviços têm por objetivo assegurar laços mais fortes entre o judiciário e o setor social, com foco especial no apoio e na facilitação quando da implementação de medidas alternativas ou acompanhamento educativo. Os serviços serão estabelecidos em três locais em Montenegro e empregarão assistentes sociais, pedagogos e psicólogos, cujo papel será o de dar assistência aos juízes e promotores em todos os estágios de envolvimento das crianças e adolescentes no sistema de justiça juvenil, sejam eles ofensores, vítimas ou testemunhas de crime.¹³³

6. Como é implementada a Justiça Restaurativa nos sistemas informais de justiça?

No mundo todo, a grande maioria das disputas é tratada a nível local e em sistemas de justiça informal. Até agora, o engajamento com os sistemas de justiça informais não tem feito parte de intervenções de desenvolvimento dos sistemas de justiça,¹³⁴ mas existe um consenso crescente de que esses mecanismos precisam ser identificados e pesquisados para avaliar o impacto que têm nos direitos das crianças e adolescentes.

Até a presente data, ainda não há uma definição aceita universalmente do que sejam sistemas informais de justiça. A definição que foi usada em um estudo recente do PNUD, UNICEF e ONU Mulheres define justiça informal como a resolução de disputas e a regulamentação da conduta pela adjudicação ou pela assistência neutra de terceiros que não façam parte do judiciário conforme estabelecido por lei e/ou cujo fundamento substantivo, procedimental ou estrutural não esteja baseado na lei estatutária.¹³⁵ O estudo distingue entre os diferentes mecanismos informais ancorados em estruturas sociais tribais ou de clãs, autoridades religiosas, autoridades administrativas locais, fóruns comunitários e juizados consuetudinários especialmente constituídos e especialmente treinados em resolução de conflitos, incluindo a mediação.¹³⁶

A consulta com especialistas em Bali destacou as muitas dimensões positivas dos sistemas de justiça informal (veja no Quadro 15, exemplo de um sistema de justiça informal na Indonésia).

Nesses sistemas incluem-se acesso à justiça de forma mais fácil e melhor para crianças e adolescentes e suas famílias, o uso de linguagem mais acessível, maior poder de cura, o envolvimento mais direto e menos oneroso da vítima e do ofensor, bem como de suas famílias e da comunidade.

Quadro 15. Justiça informal para crianças e adolescentes na sociedade de Maluku, Indonésia¹³⁷

A diversidade cultural da Indonésia reflete-se na grande variedade de sistemas de justiça consuetudinários. Para dar um exemplo, na sociedade de Maluku e, particularmente na vila de Makariki, situada na Ilha de Ceram, Província de Maluku, todos os problemas que surgem dentro da comunidade, sejam eles de natureza pública ou privada, são trazidos aos líderes da vila no *baileu*, ou centro comunitário.

No que diz respeito às ofensas cometidas por crianças e adolescentes, os líderes da vila têm um acordo com a polícia local para deixar de lado toda a ação legal formal, tais como investigação ou apreensão, até que a *Adat*, ou lei consuetudinária, tenha sido implementada. O caso é entregue à polícia somente se não for encontrada uma solução justa por meio da *Adat*.

Os líderes da vila intimam o autor da infração e a vítima, juntamente com seus pais, membros do clã e os moradores da vila para irem a uma audiência no *baileu*. Geralmente os pais do infrator são instruídos para que a infração não seja repetida e são chamados a prover a compensação solicitada pela vítima e sua família. Se todas as partes concordarem com esse acordo, os líderes da vila declaram o assunto resolvido e o caso é encerrado.

Uma das desvantagens associadas aos sistemas de justiça informal concerne as diferentes idades de responsabilidade criminal na lei estatutária e na lei religiosa ou consuetudinária. Em muitas sociedades tradicionais, a idade da maturidade é considerada como sendo aos 10 anos de idade, ou até antes, levando ao risco real de as crianças serem tratadas como adultos. Os sistemas de justiça informal podem também envolver sanções que não têm um resultado restaurativo, e que podem levar a punições desumanas e degradantes. Em vários países, o recurso a meios extrajudiciais pode também envolver ações arbitrárias pelas vítimas e suas famílias, que às vezes pedem quantias desproporcionais e injustificadas à família da criança ou adolescente como compensação.

Os sistemas informais podem ser acessíveis, mas o ponto crucial é que eles também protejam os direitos da criança e do adolescente e reparem o dano que tenha sido causado. É essencial que, ao recorrer a esses meios, seus direitos não sejam colocados em risco, nem seja um obstáculo ao seu direito de acessar o sistema de justiça formal. Em Bali, os especialistas destacaram cinco pontos essenciais para fortalecer os processos de justiça informal. Primeiramente, a necessidade de uma base legislativa para a lei consuetudinária que esteja alinhada com os padrões internacionais de direitos humanos, bem como o reconhecimento de que, quando um caso não puder ser resolvido, que se possa recorrer ao sistema formal. Em segundo lugar, deve haver uma ampla gama de alternativas apropriadas para a reabilitação e reintegração da criança/adolescente. O terceiro ponto é que deve haver uma avaliação adequada dos processos e procedimentos usados, incluindo a avaliação das relações de poder, tais como quem seleciona os indivíduos que estarão no painel de mediação. Quarto item: deve estar assegurada a capacitação e conhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, de seu desenvolvimento e da legislação nacional, incluindo lei e procedimentos da justiça juvenil. Por último, o direito à apelação deve estar garantido pela supervisão do sistema formal.

OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1. Os benefícios da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes

a) Assunção da responsabilidade e mudança de comportamento

Programas de Justiça Restaurativa holísticos e multidisciplinares mostram resultados promissores quando se considera a redução dos efeitos adversos do comportamento antissocial entre crianças e adolescentes que, envolvidos com esses programas, demonstram menor tendência à violência, tanto na comunidade como em casa. As taxas de reincidência de crianças e adolescentes que se beneficiaram com os programas de Justiça Restaurativa são significativamente mais baixas comparadas a outros grupos. As formas convencionais de justiça criminal que se focam na punição ao invés de focarem-se na restauração do dano causado têm tido pouco sucesso na mudança de atitudes das crianças e adolescentes em relação a cometer infrações.¹³⁸

Crianças/adolescentes que passaram pela experiência do processo de Justiça Restaurativa também têm maior probabilidade de ficarem afastados da vida em gangues e, conseqüentemente, têm menos probabilidade de se tornarem vítimas de violência relacionada a armas e a gangues. Em muitos países, essa é uma questão de vida ou morte.

As crianças/adolescentes têm também menos probabilidade de se tornarem vítimas de violência doméstica, já que pais que deram assistência ao seu filho no decorrer de uma conferência de Justiça Restaurativa mostram menor inclinação a recorrer à violência como forma de disciplina.

A mudança verdadeira requer incentivos. Uma vez que as ofensas representam uma ruptura nas relações sociais – entre a vítima e o ofensor, bem como entre o ofensor e a comunidade – um aspecto chave na redução das taxas de reincidência é assegurar-se de que a criança/adolescente entenda as conseqüências do dano que tenha causado e assuma responsabilidade ativa por esse dano. A dimensão participativa da Justiça Restaurativa dá à criança/adolescente a oportunidade de realmente entender a extensão do dano causado, e a ser parte de uma resposta construtiva. Quando o acordo da conferência é respeitado e as provisões são cumpridas, o caso será muito provavelmente encerrado pelo sistema de justiça formal.

Os programas de Justiça Restaurativa mostram resultados muito positivos no que se refere aos índices de cumprimento entre os que completaram esses programas. Nos Estados Unidos, estudos concluíram que 80% dos ofensores cumpriram o acordo de restituição dos processos restaurativos, ao passo que somente 58% dos que tinham de restituir por meio de outros processos o fizeram¹³⁹. No Brasil, de todos os adolescentes encaminhados a meios extrajudiciais por meio de círculos restaurativos, 90% cumpriram seus acordos restaurativos. Das vítimas, 95 % se declararam satisfeitas com o procedimento e com o resultado, e relataram que sentiram “maior comprometimento” do ofensor depois de terem tido a oportunidade de comunicar sua experiência da violação. Na Austrália, a Universidade de Canberra conduziu um amplo estudo a respeito do impacto do “policiamento restaurativo” com a percepção do ofensor quanto ao processo de justiça e quanto ao seu comportamento após o programa restaurativo. O estudo inclui dados de infrações que variam desde dirigir alcoolizado até crimes contra a propriedade, e crimes violentos cometidos por crianças/adolescentes e jovens

de até 29 anos. Os ofensores relataram maior justiça procedimental – isto é, tratamento justo e respeitoso – no encontro restaurativo do que no tribunal, bem como maior oportunidade de reparar o dano causado, e um maior respeito pela polícia e pela lei.¹⁴⁰

Os ambientes de reabilitação abertos e semiabertos preparam os jovens de maneira mais eficiente para a reintegração à sociedade do que ambientes fechados ou prisões. Também contribuem para reduzir a tendência à violência, aumentar a probabilidade de a criança ou adolescente voltar para a escola, e melhorar a perspectiva de emprego melhor após completar o programa. Os índices de reincidência são significativamente mais baixos do que entre crianças e adolescentes que passaram por medidas de reabilitação em ambientes fechados ou em uma prisão. Os programas de Justiça Restaurativa reduzem, portanto, os custos futuros que viriam como resultado da reincidência.¹⁴¹ Em um estudo da África do Sul, as crianças e adolescentes indicaram que se sentiriam mais encorajados a mudar se lhes fosse dada uma segunda chance por meio de medidas não privativas da liberdade.¹⁴²

b) Sentir-se respeitado e ouvido durante um processo de Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa baseia-se na condição fundamental de que tanto o ofensor quanto a vítima reconheçam sua parte na ofensa e concordem em participar de um processo restaurativo em que cada parte seja tratada com respeito. A filosofia do processo restaurativo pressupõe que todas as partes sejam ouvidas e que o entendimento venha da escuta dos outros, bem como que tenham a oportunidade de se expressar.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa oferece tanto ao ofensor quanto à vítima a oportunidade de ser ouvido e de participar no desenvolvimento de uma solução para o conflito. Pesquisadores chegaram à conclusão de que esses processos geram resultados muito positivos em termos do sentido de justiça gerado para o ofensor durante o processo.

O sistema de justiça formal e o contexto da sala de audiências são ambientes que deixam crianças e adolescentes¹⁴³ extremamente intimidados. A Justiça Restaurativa dá às crianças e aos adolescentes a oportunidade de se expressarem em um ambiente seguro, rodeados por uma rede de apoio, como pais, cuidadores ou outra pessoa por eles indicada. Facilitadores treinados especialmente para esse fim preparam o encontro de maneira tal, que assegura que todas as partes sejam ouvidas e que os participantes respeitem o processo. A criança ou adolescente é encorajado a se comunicar, com suas próprias palavras, da maneira que ele ou ela se sinta confortável. Quaisquer dificuldades que a criança ou adolescente possam ter para comunicar-se serão levadas em consideração ao preparar o encontro.

No Brasil, 90% dos jovens infratores relataram que ficaram satisfeitos com o processo, indicando que consideraram terem sido “tratados com mais respeito e de forma mais justa”. Entre os que cumpriram o programa até o fim, somente 23% retornaram ao sistema de justiça criminal, comparados a 56% do grupo de controle. Dos adolescentes encaminhados por meio dos processos restaurativos ao cuidado socioeducativo, 97% sentiram que entenderam o que estava acontecendo durante o processo, e 83% tinham compreensão clara sobre o que aconteceria após o acordo.¹⁴⁴

Baseados nas conclusões do Brasil, Canadá, Peru, Filipinas, África do Sul e Estados Unidos, os programas de Justiça Restaurativa mostram resultados muito positivos em termos de satisfação da vítima, ofensor, família e comunidade. As partes envolvidas, incluindo crianças e adolescentes infratores, reconhecem que as práticas de Justiça Restaurativa lhes possibilita maior oportunidade de serem ouvidos e de participar no resultado do processo, bem como uma sensação de maior controle do mesmo. É um fator importante para a implementação eficiente dos programas de Justiça Restaurativa na comunidade, uma vez que as vítimas e crianças/adolescentes que se envolveram com o sistema de justiça criminal identificam esses programas com sendo mais sensíveis às suas necessidades e direitos do que o sistema convencional.

De maneira semelhante, os especialistas identificaram na Tailândia que a Conferência de Grupo Familiar e Comunitário (CGFC) “proporcionaram um espaço para a criança/adolescente discutir abertamente a respeito do problema enfrentado, criaram mais compreensão dentro da família, e deram às vítimas o direito de falar”.¹⁴⁵

Além disso, os programas de Justiça Restaurativa usam os recursos existentes na comunidade, tais como escolas, centros de reabilitação e organizações da sociedade civil, para facilitar a reinserção. Crianças e adolescentes que passaram por programas de Justiça Restaurativa reintegram-se à sociedade mais facilmente, e estão também menos sujeitos ao uso de violência na comunidade e na família, reduzindo os custos que estariam associados a tais comportamentos.

c) Evita os efeitos nocivos da privação de liberdade

O estudo das Nações Unidas e o relatório temático conjunto sobre *Prevenção e Respostas à Violência contra Crianças e Adolescentes dentro do Sistema de Justiça Juvenil*¹⁴⁶ publicado pelo RESG (Representante Especial do Secretário Geral), UNODC (Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime) e ACDH (Alto Comissariado para os Direitos Humanos), identificam os efeitos nocivos da detenção de crianças e adolescentes, e os sérios riscos que correm quando encarcerados.¹⁴⁷ O CDA requer o estabelecimento de medidas alternativas à detenção para crianças e adolescentes, e o Comitê dos Direitos da Criança reconhece em seu Comentário Geral nº 10¹⁴⁸ que “o melhor interesse da criança significa [...] que os objetivos tradicionais da justiça criminal, tais como a repressão/retribuição devem dar lugar à reabilitação e aos objetivos da Justiça Restaurativa.”¹⁴⁹

As conclusões do trabalho conduzido no Brasil,¹⁵⁰ Peru,¹⁵⁰ Filipinas,¹⁵¹ África do Sul¹⁵² e Tailândia,¹⁵³ entre outros, identificam uma confiança excessiva na privação da liberdade de crianças/adolescentes que se envolvem com o sistema de justiça, a maioria dos quais ficam detidos na fase pré-julgamento por infrações de menor potencial ofensivo.¹⁵⁴ A grande maioria das crianças e adolescentes que são julgadas culpadas de cometer uma infração de menor potencial ofensivo não reincidem.¹⁵⁵ Essas crianças e adolescentes não são uma ameaça à comunidade ou à segurança de outros, e o dano a elas causado pela privação da liberdade excede o dano causado pela sua ofensa. Além disso, a pesquisa no Canadá vem demonstrando que a privação da liberdade de crianças e adolescentes não tem efeito intimidador sobre seus pares.¹⁵⁶

Há várias outras conclusões importantes das pesquisas do Canadá: por exemplo, a conclusão de que crianças/adolescentes com registro criminal correm risco maior de serem presas por infrações de menor potencial ofensivo, tais como pequenos roubos.¹⁵⁷ Concluíram também que crianças/adolescentes que cometem infrações são afetadas de maneira desproporcional pela pobreza e têm menos poder e menos recursos do que outras crianças/adolescentes. Isso sugere que aqueles que se envolvem com o sistema de justiça juvenil e encaram a perspectiva de serem presas são as crianças/adolescentes com “menos capacidade de superar”.¹⁵⁸

Os programas e processos de Justiça Restaurativa fornecem um meio pelo qual a infração juvenil pode ser abordada e as crianças/adolescentes responsabilizados por suas ações, ficando, ao mesmo tempo, protegidos dos efeitos nocivos do envolvimento no sistema de justiça criminal. A Justiça Restaurativa oferece um importante meio de evitar a privação de liberdade e, por sua vez, protege-os da violência, do abuso e da exploração. Por exemplo, a implementação de práticas circulares restaurativas em Saskatchewan, Canadá, resultou em uma redução no número de condenações de privação da liberdade impostas a crianças/adolescentes.¹⁵⁹ Isso deve-se em parte às formas inovadoras de sentenciamento que os círculos geram com o objetivo de restaurar o dano causado e melhorar a conduta perante a comunidade.¹⁶⁰

d) Liberta do estigma

O estudo das Nações Unidas sobre Violência indica que as crianças/adolescentes que se envolvem com o sistema de justiça vivenciam o estigma social que o ato infracional provoca na maioria das comunidades. Defensores da Justiça Restaurativa apontam para a diferença filosófica entre formas de justiça adversariais ou retributivas por um lado, e Justiça Restaurativa de outro, e o diferente impacto que essas abordagens distintas têm no futuro daqueles que cometeram uma infração.

Como pudemos perceber, a justiça retributiva está focada em envergonhar a pessoa, enquanto que a Justiça Restaurativa está focada no ato em si.¹⁶¹ No sistema retributivo, portanto, o estigma associado à ofensa criminal pode ser indelével, enquanto que no processo restaurativo, caracterizado pelo “arrependimento e perdão”, esse estigma pode ser removido. Na maior parte dos sistemas legislativos que integraram a Justiça Restaurativa como um recurso a meios extrajudiciais ou medidas alternativas,¹⁶² a conclusão positiva de um acordo restaurativo leva ao encerramento formal do caso pelo juizado que supervisiona o acordo, o que significa que a criança/adolescente não carregará o peso do registro criminal nem da vergonha e humilhação da ofensa.

No Peru, Terre des Hommes e seus parceiros concluíram que as crianças e adolescentes que se envolveram com o sistema de justiça também correm mais riscos de se tornarem vítimas de violência nas mãos de seus pais, que querem puni-los pelo seu comportamento.¹⁶³ Portanto, mesmo aqueles que cometeram infrações de menor potencial ofensivo, mas constam em um registro criminal, correm o risco de serem vitimizados por conta disso.

As crianças/adolescentes também têm probabilidade de sofrer as consequências de longo prazo por ter um registro criminal,¹⁶⁴ incluindo a dificuldade em conseguir um emprego¹⁶⁵ e a participar em atividades comunitárias, como esportes, por exemplo. Eles também convivem com o estigma social, o que pode ter um efeito profundo em sua autoestima e sentimento de valor.

2. Os benefícios da Justiça Restaurativa em contextos não judiciais

Conforme ficou evidenciado no relatório da RESG *Enfrentamento da Violência nas Escolas: Uma Perspectiva Global*,¹⁶⁶ as escolas podem ser um ambiente ideal para promover o desenvolvimento e a disseminação dos valores da não violência, da cooperação, da tolerância e do respeito entre os alunos e a equipe escolar, indo muito além ainda, atingindo a comunidade em sentido mais amplo.

Em décadas recentes, incontáveis escolas pelo mundo desenvolveram práticas de Justiça Restaurativa para prevenir e abordar *bullying* e brigas no pátio da escola, incidentes de violência perpassando o meio social, e por vezes, também, infrações graves como estupro, violência de gangues e agressões com armas.

A mediação, conferências e círculos nas escolas têm o potencial de prevenir violência e crimes, tanto dentro como fora dos portões da escola. Modelos escolares podem envolver o ensino de como resolver conflitos, a promoção de estudos sobre paz como parte do currículo, treinamento de estudantes mediadores para resolver conflitos entre seus pares e, em alguns casos, reunir pais e professores para desempenhar um papel de apoio no processo de mediação.

Por exemplo, nos Estados Unidos, a mediação pelos pares é usada na escola de ensino fundamental e de ensino médio por todo país.¹⁶⁷ Os alunos em conflito têm a oportunidade de alcançar entendimento mútuo em um contexto privado e confidencial que fica separado da pressão de seus pares e membros da família. Isso os ajuda a abordar as questões na raiz de suas disputas e a desenvolver suas habilidades de resolução.¹⁶⁸

Por vezes, a dinâmica da sala de aula pode ser intimidadora e hostil. Essas situações prejudicam a aprendizagem e podem interferir nos relacionamentos entre os pares ou entre alunos e professor. Conferências de Sala de Aula exploram o dano causado pelo comportamento inadequado nesse espaço. Os alunos que perturbam se responsabilizam perante seus colegas e, como ocorre na maioria dos processos restaurativos, é desenvolvido um plano com a participação de todos da sala de aula abordando a questão.¹⁶⁹ Outro exemplo do potencial da Justiça Restaurativa em escolas vem de Western Cape na África do Sul, abordado no Quadro 16.

Quadro 16. Programas de Justiça Restaurativa comunitários em Usiko

Usiko é uma organização não governamental baseada em Stellenbosch, África do Sul, que atende jovens em situação de vulnerabilidade social e jovens em conflito com a lei. Usiko oferece programas de Justiça Restaurativa comunitários fora do sistema de justiça formal para crianças e adolescentes que estão em risco de serem apreendidas. Recentemente, Usiko começou a também fazer intervenções em escolas para crianças e adolescentes que cometeram uma infração dentro do espaço escolar e que de outra forma estariam em regime de privação de liberdade. Os casos incluem infrações de pequeno e grande potencial ofensivo, tais como posse de drogas, danos intencionais à propriedade, agressão sexual e agressão causando lesões corporais graves, regidas pela Lei de Justiça da Criança e Adolescente da África do Sul. O programa de recursos a meios extrajudiciais é um “programa estruturado com muitas ferramentas que incluem o desenvolvimento de habilidades sociais e interpessoais visando a atingir múltiplos contextos (escolas, família, grupos de pares, comunidade e meio-ambiente)”.¹⁷⁰

Esses e outros estudos têm demonstrado que a Justiça Restaurativa contribui para a melhoria do ambiente escolar. Porém, o impacto que têm nas escolas em termos de prevenir infrações entre alunos no ato, após passado algum tempo e posteriormente fora do contexto escolar, ainda precisa ser melhor avaliado, pesquisado e compartilhado entre os países.

Os estudos realizados a respeito dos efeitos dos treinamentos em Justiça Restaurativa realizados nos contextos dos abrigos institucionais no Reino Unido também indicam que são alcançados resultados positivos ao se oferecer tanto às crianças e adolescentes como à equipe de trabalho as ferramentas para abordar conflitos de maneira construtiva. Efeitos imediatos incluem a redução dos índices de violência entre as crianças; redução do número de ocasiões em que funcionários precisam usar de coerção para conter brigas, e redução do número de vezes em que é preciso recorrer à polícia para lidar com as disputas. Como resultado, as crianças tornam-se menos propensas a usar de violência, menos propensas a serem vítimas de violência e, conseqüentemente, menos propensas de se envolverem com o sistema de justiça juvenil formal.

Essas conclusões indicam claramente o potencial das abordagens da Justiça Restaurativa para prevenir a criminalização das crianças em escolas, em abrigos institucionais e em outros contextos não judiciais, bem como para apoiar o desenvolvimento de comportamentos positivos entre as crianças e adolescentes e a equipe de trabalho.¹⁷¹

3. Os benefícios da Justiça Restaurativa para as outras partes

Conforme se pôde observar até aqui, as pesquisas demonstram de forma contundente resultados positivos para os processos de justiça restaurativa, em termos de satisfazer

as necessidades de equidade e de justiça entre todas as partes envolvidas. O ponto mais importante é que as vítimas indicam sistematicamente que seus pontos de vista são mais respeitados nos processos de Justiça Restaurativa do que nas salas de audiência. Por exemplo, em Queensland, Austrália, a análise dos dados coletados pelo Departamento de Justiça mostrou que, dos 351 ofensores, pais e vítimas entrevistados, 98% deles disseram satisfeitos com os acordos feitos no encontro restaurativo.¹⁷² Um estudo realizado na Austrália Ocidental chegou a resultados praticamente idênticos em termos da percepção de equidade e justiça entre os ofensores, vítimas e familiares. Além disso, 90 a 92% também indicaram que ficaram satisfeitos com o modo como a equipe da justiça juvenil tratou do seu caso.¹⁷³ O Projeto de Conferências/Reuniões de Justiça Juvenil do sul da Austrália concluiu que “para as vítimas que participaram da reunião restaurativa há uma consideração positiva crescente para com o ofensor com o passar do tempo”.¹⁷⁴ De maneira similar, os facilitadores das Conferências de Grupo Familiar vêm percebendo que o medo da vítima é reduzido após o processo de CGF.¹⁷⁵

No Canadá, no território de Yukon, as práticas de círculos de sentenciamento têm levado a acordos que são cumpridos com sucesso em 99% dos casos. Os índices de cumprimento dos acordos incluindo pagamento de restituição à vítima, ou outros tipos de restituição, são de 70 a 100%. Os estudos também sugerem que os índices de cumprimento são mais altos “para as obrigações de restituição que são acordadas em acordos mediados, se comparados àqueles impostos pelo tribunal (81% e 58%, respectivamente)”.¹⁷⁶

Os processos de Justiça Restaurativa são caracterizados pelo maior envolvimento da vítima, a quem é dada a oportunidade de fazer perguntas ao ofensor. Essa oportunidade não lhe é dada nos processos da justiça convencional, nos quais a ação é dirigida pelo Estado contra o ofensor.¹⁷⁷ Vítimas e profissionais que atuam na Justiça Restaurativa apontam para o aumento do controle que as vítimas têm nos processos da Justiça Restaurativa, e o efeito positivo do senso de justiça a partir do ponto de vista do ofensor. Existe maior probabilidade de a vítima receber um pedido de desculpas vindo do ofensor ao final de um processo restaurativo do que em um procedimento da justiça formal.¹⁷⁸ As avaliações indicam também que as vítimas identificam as restituições simbólicas como sendo mais importantes do que as restituições materiais.¹⁷⁹

4. Os benefícios da Justiça Restaurativa para a sociedade

Há altos custos pessoais gerados pelas crianças e adolescentes que se envolvem com o sistema de justiça. Os custos para a sociedade também são altos. Muitos desses custos são diretos e são facilmente mensuráveis, como o custo do processo judicial e o custo de manter crianças e adolescentes em centros de detenção. Os custos indiretos, como o custo da vida de uma criança ou adolescente perdida para a vida de crime, são mais difíceis de medir, uma vez que, a longo prazo, esses custos têm efeito cascata no tecido social da comunidade. Uma estimativa coloca o custo da sociedade de perder uma única criança ou adolescente para um ciclo de vida no crime e no abuso de drogas entre US\$1,7 e 2,3 milhões de dólares.¹⁸⁰

A diminuição da reincidência entre ofensores que são crianças ou adolescentes gera benefícios secundários, pois reduz custos futuros associados a novas infrações. Mais importante de tudo, porém, é que as crianças e adolescentes que completam programas de Justiça Restaurativa comunitários têm mais probabilidade de voltarem para a escola, aumentando assim as suas chances de tornarem-se membros produtivos da sociedade.^{181, 182, 183, 184}

O Estudo das Nações Unidas concluiu que a institucionalização cria um gasto financeiro constante desnecessário nos orçamentos, e que reduzir a dependência do cuidado institucional por meio do fortalecimento das alternativas comunitárias é fator essencial para

melhorar os sistemas de justiça para crianças e adolescentes. Isto reduzirá, ao mesmo tempo, custos imediatos¹⁸⁵ e custos a longo prazo.¹⁸⁶ O Estudo também concluiu que a institucionalização em ambiente fechado pode custar até 12 vezes mais per capita do que as opções de cuidado na comunidade.¹⁸⁷ Na Noruega, foi calculado que a intervenção de Justiça Restaurativa incorre em um custo de 6.000 coroas (US\$1.000), enquanto que o tratamento em ambiente institucional ou em centro de detenção representa um custo de 4 milhões de coroas (US\$665.500,00) por ano.¹⁸⁸ Essa diferença significativa deve-se a vários fatores: o período do programa de alternativas comunitárias frequentemente é mais curto; são evitados os custos do processo judicial formal; a quantidade de casos judicializados diminuiu; e são evitados os custos associados a ambientes institucionais fechados, já que as crianças e adolescentes permanecem em suas comunidades.¹⁸⁹

Quadro 17. Peru: custos e benefícios das diferentes formas de justiça juvenil

Foi realizado no Peru um amplo estudo dos custos e benefícios dos programas de Justiça Restaurativa Juvenil. O estudo examinou diferentes formas de detenção e de sentenciamento e seus custos diretos e indiretos, incluindo custos associados a infrações cometidas por adolescentes, violência doméstica, uso de drogas, reincidência e perda de produtividade ligada à interrupção do ano escolar e desemprego.¹⁹⁰

A questão do uso de drogas e drogadição é muito significativa no Peru, onde 87% dos adolescentes do sistema de justiça juvenil relatam terem usado, ou estarem usando, algum tipo de droga. Os custos relacionados a esse problema incluem a probabilidade aumentada de cometer um crime¹⁹¹ e de usar de violência, bem como os custos de reabilitação, perda da produtividade e custos diretos com a droga. O uso de drogas está relacionado ao comportamento antissocial e facilita e perpetua a cultura da violência.¹⁹² As medidas restaurativas devem, portanto, incluir medidas especiais para atender às necessidades das crianças e adolescentes dependentes de drogas. O estudo observa que o uso diminuiu quando uma criança ou adolescente completa um programa de reabilitação holístico em meio aberto, como um programa de Justiça Restaurativa.¹⁹³

Taxas mais altas de abandono da escola também correspondem a um aumento no crime, já que as crianças e adolescentes não estão mais ocupados com uma atividade educacional ou produtiva. Níveis de educação baixos tendem a reforçar as taxas de abandono em uma comunidade e levam à ruptura no desenvolvimento cognitivo e social de uma criança/adolescente. É preciso também levar-se em conta que, quando há uma atmosfera de violência no ambiente circundante, os estudantes tendem a parar de frequentar a escola. Ao mesmo tempo, os níveis de abandono escolar diminuem entre crianças e adolescentes que passaram por medidas de reabilitação em meio aberto.

O estudo peruano também concluiu que, em média, crianças e adolescentes permanecem em instituições de correção e reabilitação em meio fechado por um período de dois anos, comparado a um período médio de um ano em instalações de regime semiaberto, mas só sete meses em programas de Justiça Restaurativa em meio aberto. No Peru, chegaram à conclusão que cada adolescente custa US\$ 115 por mês em programas de Justiça Restaurativa em meio aberto, enquanto que em centros de detenção de regime fechado, administrados pelo Estado, cada adolescente custa US\$ 417. Uma das principais razões para essa discrepância é que os programas de Justiça Restaurativa em meio aberto evitam os custos associados à passagem da criança ou adolescente pelos procedimentos judiciais formais. Em El Augustino, a quantidade de casos do sistema judiciário foi reduzido em 44,2% como resultado da implementação dos programas de Justiça Restaurativa. Além disso,

a Justiça Restaurativa usa recursos existentes na comunidade, como centros de reabilitação escolares e organizações da sociedade civil para facilitar a reinserção.

Os programas que usam meios abertos e semiabertos para a reabilitação preparam as crianças e adolescentes de maneira mais eficiente para sua reintegração na sociedade, diminuem a tendência a recorrer à violência, aumentam a probabilidade de retornarem à escola e melhoram suas perspectivas de emprego.

VENCENDO DESAFIOS NO DESENVOLVIMENTO E NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1. Abordando percepções sociais negativas

Em anos recentes, muitos países, marcados por crises econômicas e cenários sociais que mudam com rapidez, têm visto o aumento do crime. Com frequência, isso vem acompanhado de uma percepção de que a delinquência juvenil está em alta, e tem-se visto crianças e adolescentes sendo rotulados de criminosos, sem levar-se em conta se eles, de fato, estão em atividade criminosa. Crianças e adolescentes socialmente excluídos – frequentemente vistos como ameaça à segurança da comunidade e facilmente estigmatizados – são particularmente afetados por esses desdobramentos.

Na maioria dos casos, a percepção social das crianças e adolescentes como uma ameaça à segurança não tem base em dados. No Peru, por exemplo, infrações de crianças e adolescentes representam 4,3% do número total de ofensas criminais cometidas em um ano.¹⁹⁴ No mundo, a grande maioria das ofensas pelas quais as crianças e adolescentes são condenados são por infrações de menor potencial ofensivo contra a propriedade.¹⁹⁵ Além disso, a maioria das crianças e adolescentes que se envolvem com o sistema de justiça são declarados inocentes ou as acusações são retiradas.

Mesmo assim, a percepção social negativa das crianças e adolescentes envolvidos com o sistema de justiça representa um desafio significativo ao desenvolvimento de legislação e políticas apropriadas, ou à implementação de programas de Justiça Restaurativa em países onde a legislação já existe. Os governos se sentem pressionados a “endurecer frente ao crime” e, conseqüentemente, fica comprometido o apoio político para medidas alternativas amigáveis às crianças e aos adolescentes.

A mídia também reforça o estereótipo negativo de crianças e adolescentes envolvidos com o sistema de justiça.

Na África do Sul, os casos de maior visibilidade envolvendo crianças ou adolescentes que cometeram crimes graves têm provocado intenso debate político. Defensores do recurso a meios extrajudiciais e da Justiça Restaurativa identificaram imagens negativas na mídia como um dos maiores obstáculos à implementação da Lei de Justiça da Criança e do Adolescente da África do Sul, de 2008.¹⁹⁶ Afirmações transmitidas incorretamente e interpretações errôneas amplamente divulgadas a respeito da lei na mídia têm alimentado a crença de que a lei é indulgente com os infratores e resultaram em uma indignação pública generalizada.¹⁹⁷

Para superar esses desafios, há uma necessidade urgente de defesa efetiva e de conscientização entre o público em geral para dar conta dos conceitos errôneos sobre as crianças e adolescentes envolvidos com o sistema de justiça, a fim de tranquilizar a sociedade a respeito da eficácia dos programas de Justiça Restaurativa e de disseminar as informações dos importantes benefícios dessa abordagem para crianças, adolescentes, suas famílias e para a sociedade em geral.

2. Assegurando uma estrutura legal consistente

Contar com uma legislação consistente é essencial para prevenir a criminalização de crianças e adolescentes e a sua exposição à violência. É indispensável para salvaguardar a proteção dos direitos da criança no sistema de justiça juvenil e assegurar o uso da Justiça Restaurativa sempre que possível. A legislação estabelece a fundação para uma cultura de respeito pelos direitos da criança e dá uma importante contribuição para a superação de percepções negativas para com crianças e adolescentes envolvidos com o sistema de justiça juvenil.

Muitos países tiveram sucesso na introdução de práticas promissoras no campo da Justiça Restaurativa antes de introduzir a legislação adequada para apoiar esse processo. A falta de base legal, no entanto, cria riscos para proteger os direitos da criança e introduz um elemento de insegurança quanto à implementação e sustentabilidade desses programas. Sem a estrutura que a lei provê, pode haver aplicações de processos restaurativos irregulares ou inconsistentes, ou até mesmo o abandono completo desses processos como resultado de percepções políticas ou sociais instáveis. Uma legislação clara e firme é vital para instituir e legitimar programas viáveis de Justiça Restaurativa.

Muitos países oferecem opções limitadas de medidas alternativas à privação de liberdade, tanto na legislação quanto na prática. Profissionais da polícia, do judiciário e da assistência social que entram em contato com crianças e adolescentes que supostamente cometeram uma infração devem ter várias opções de práticas à sua disposição, de modo que possam usar somente como último recurso a prática da apreensão, detenção ou privação de liberdade. Às vezes, a legislação apropriada já existe, mas há dificuldade persistente para colocar em prática as exigências da lei, devido à experiência insuficiente ou à falta de modelos praticáveis que possam ser facilmente replicáveis a nível local.¹⁹⁸ Em alguns países, a legislação falha ao não incorporar a exigência do consentimento para recurso a meios extrajudiciais e Justiça Restaurativa, ou a exigência de “provas convincentes”¹⁹⁹ a fim de substanciar as ações criminais contra a criança ou adolescente antes de determinar a aplicabilidade de se recorrer a meios extrajudiciais ou programas de Justiça Restaurativa. Em tais casos, as crianças e adolescentes correm o risco de serem encaminhados a programas de Justiça Restaurativa já partindo do princípio de serem culpados, quando na verdade podem muito bem ser inocentes.

O estabelecimento de práticas restaurativas não promove os valores e os direitos da criança automaticamente. A manipulação ou a violência com a criança ou adolescente que participam de um processo de Justiça Restaurativa é um risco que deve ser prevenido e efetivamente abordado. Em tais casos, o acesso das crianças e adolescentes à justiça e à proteção é essencial. Aconselhamento e mecanismos de denúncia que sejam amigáveis desempenham um importante papel nesse sentido. Infelizmente, com frequência, esses mecanismos, bem como a informação a respeito do que a criança ou adolescente pode fazer nessas circunstâncias e de como deve proceder, não estão disponíveis.

Os padrões estabelecidos no CDC, incluindo a obrigação de assegurar abordagens amigáveis e não punitivas e assegurar a proteção legal da criança ou do adolescente, são aplicáveis igualmente em países com sistemas legais plurais, onde a legislação nacional existe ao lado da lei religiosa e da lei consuetudinária, e onde sistemas de justiça informal podem ser usados para resolver conflitos. Em alguns países, entretanto, a interação e a tensão entre esses sistemas diferentes podem às vezes prejudicar os padrões internacionais referentes à proteção, participação e desenvolvimento da criança ou adolescente. A fim de evitar conflitos em potencial na interpretação e na implementação, é importante reconhecer explicitamente a supremacia da legislação que estiver alinhada com os padrões estabelecidos pelos direitos humanos internacionais.

3. Incrementando a capacitação para todas as partes relevantes

Os estudos demonstram que os atores no sistema de justiça juvenil nem sempre possuem o conhecimento e as habilidades necessárias (incluindo atitudes amigáveis com a criança ou adolescente) para assegurar a implementação da lei com sucesso. Por exemplo, o primeiro contato fundamental entre a criança ou adolescente e o sistema de justiça juvenil quase sempre ocorre na presença de policiais; esse também é um ponto no qual é comum que a criança ou adolescente enfrentem o risco de serem vítimas de violência. As práticas policiais não são sempre baseadas em informações dadas por capacitadores especializados a respeito dos direitos da criança, como também nem sempre estão alinhadas com os ideais da Justiça Restaurativa e com o melhor interesse da criança ou adolescente,²⁰⁰ mesmo quando existe legislação que apoia essas práticas.²⁰¹

Vários estudos qualitativos demonstraram que mesmo quando o encaminhamento a encontros de Justiça Restaurativa foi usado como alternativa ao processo judicial formal, a prática de administrar o recurso a meios extrajudiciais não resultou em um nível mais alto de proteção à criança ou adolescente.²⁰² Estudos observaram o uso de ameaças para obter a concordância com o acordo restaurativo, encaminhamento a um programa de recurso a meios extrajudiciais sem o prévio consentimento da vítima ou do ofensor, testemunho de uma criança ou adolescente ou admissão de responsabilidade obtida por intermédio de meios indevidos e/ou na ausência dos pais ou guardiões, o uso de sessões de mediação apressadas, encaminhamento a sessões de mediação pública em que o direito à confidencialidade é violado, e encaminhamento de casos a conferências de Justiça Restaurativa sem qualquer investigação ou sem qualquer evidência concreta.

Essas falhas são mais frequentemente o resultado de uma combinação de fatores, incluindo a falta de comprometimento por parte das instituições judiciais e dos profissionais de execução das medidas; falta de treinamento para a execução do recurso a meios extrajudiciais e para facilitar uma conferência restaurativa, bem como a administração inconsistente dos recursos a meios extrajudiciais. A chave para superar esse desafio é treinamento contínuo, juntamente com procedimentos operacionais padronizados apoiados por diretrizes desenvolvidas centralmente para facilitar avaliações preliminares e a coleta de informações e de evidências.

Nos sistemas de justiça informais, mecanismos como autoridades religiosas, líderes tradicionais, tribunais consuetudinários, estruturas sociais tribais/clãs e fóruns comunitários têm, todos eles, um papel importante a desempenhar no alinhamento das práticas de resolução de conflitos da forma tradicional com a Justiça Restaurativa amigável. Proporcionar treinamentos a respeito dos direitos da criança, do desenvolvimento da criança/adolescente, e da legislação relevante, bem como o desenvolvimento das habilidades necessárias, é indispensável para alcançar resultados restaurativos e proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

4. Promovendo a coordenação entre todos os que trabalham nos serviços da Justiça Restaurativa e os profissionais do sistema de justiça

A maioria das crianças e adolescentes que passam pelo processo de Justiça Restaurativa também precisam de serviços e, algumas vezes, de tratamentos para abuso do uso de drogas ou por problemas de saúde mental, a fim de que haja a completa reabilitação e reintegração.

Os fatores importantes para o sucesso na recuperação e reintegração incluem ajudar as crianças/adolescentes e suas famílias a construir relações de cuidado e estratégias pró-sociais, e a assegurar seu envolvimento em atividades alternativas construtivas, tanto durante a reintegração quanto após a conclusão do programa. As atividades incluem educação formal, cursos profissionalizantes, esportes, grupos de apoio de pares e outras atividades de lazer construtivas. Na falta dessas atividades, há o aumento do risco da criança/adolescente voltar ao seu grupo de pares inicial e, como consequência, recair em padrões de comportamento que levam à reincidência.

Torna-se essencial que haja uma coordenação eficiente dos atores e dos profissionais dos diferentes setores – incluindo, entre outros, a polícia, a assistência social, escolas, ONGs, mediadores locais e voluntários da comunidade – a fim de assegurar que os programas de Justiça Restaurativa para crianças/adolescentes sejam eficientes e holísticos. Isso implica no envolvimento de uma equipe administradora local que possa coordenar a avaliação preliminar, bem como assegurar a implementação do resultado restaurativo, juntamente com a rede de serviços que concordou em participar, a nível comunitário. O engajamento do governo local é vital para a aplicação continuada dessas práticas.

5. Destinando recursos humanos e financeiros

Em muitos países existe uma grave escassez de prestadores de serviços especializados e de profissionais, inclusive de oficiais de liberdade condicional que realizem avaliações preliminares, assistentes sociais, equipe de apoio psicológico e equipe de avaliação. Portanto, é essencial que sejam implementados planos de longo prazo para preencher essas lacunas e, ao mesmo tempo, utilizar os recursos e as estruturas locais, o que inclui parcerias com atores que não façam parte do serviço público, como organizações da sociedade civil, líderes tradicionais locais e voluntários da comunidade que ofereçam apoio.

Também é importante ressaltar que muitos programas de Justiça Restaurativa enfrentam grave escassez de recursos financeiros devido ao aporte insuficiente de recursos do governo central, ou à falta de financiamento para a implementação de parceiros. O financiamento inconsistente leva, com frequência, à interrupção da prestação de serviços e do treinamento continuado das equipes, dos líderes comunitários e dos educadores jovens. É fundamental assegurar que haja financiamento contínuo por parte do governo para apoiar projetos administrados pelo Estado e para o trabalho crucial das organizações da sociedade civil associadas a esse processo, fundamentais para a sustentação de programas e serviços ao longo do tempo.

6. Consolidação dos dados, pesquisa e avaliação

A falta de agregação e centralização de dados a respeito das crianças/adolescentes que entram no sistema de justiça juvenil continua sendo um desafio em todas as regiões e compromete o monitoramento e a avaliação de políticas e programas de recursos a meios extrajudiciais e da Justiça Restaurativa.

Está faltando coleta, análise e integração dos dados relacionados às crianças/adolescentes perpassando todos os atores da justiça e prestadores de serviços, e é escassa a pesquisa e avaliação dos programas de Justiça Restaurativa e seu impacto nos direitos das crianças, bem como sua eficácia para a proteção das crianças contra a violência.

De maneira geral, esse tipo de informação raramente é sistematizado, de forma que os antecedentes e as vulnerabilidades das crianças envolvidas, bem como os detalhes específicos sobre a forma como os processos de Justiça Restaurativa têm sido em geral

utilizados continuam sem ser documentados.²⁰³ Porém, a evidência consistente, apoiada por dados coletados, analisados e disseminados, pode ajudar a dissipar as concepções errôneas quanto ao envolvimento de crianças/adolescentes em crimes sérios, a mobilizar apoio para evitar sua estigmatização e vitimização, assim como fortalecer o investimento em abordagens de justiça amigável e em programas de Justiça Restaurativa.

RECOMENDAÇÕES

A Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma na maneira como a justiça para crianças e jovens é percebida na maioria das sociedades no mundo.

Ao mudar de um modelo retributivo para um modelo restaurativo, existe um esforço genuíno de salvaguardar e de fortalecer a realização dos direitos da criança. A Justiça Restaurativa promove não só os direitos da criança diretamente associados à administração da justiça, incluindo o direito à liberdade e à segurança da pessoa, mas também outros direitos fundamentais que a privação da liberdade, mesmo quando legal e verdadeiramente uma medida de último recurso, pode colocar em risco. Esses direitos incluem o direito à educação, o direito a brincar e à recreação, o direito ao padrão mais alto possível de saúde e o direito a estar livre da violência.

Ancorada nos direitos inalienáveis da criança e no respeito pelos direitos dos outros, a Justiça Restaurativa apresenta um processo voluntário e não adversarial, baseado no diálogo, na negociação e na solução de problemas.

Considerando que vivenciamos uma época em que a opinião pública expressa preocupação por perceber a delinquência juvenil como uma ameaça à sociedade, e muitos países ao redor do mundo cogitam em reduzir a idade mínima da responsabilidade penal e a aumentar a duração das sentenças privativas da liberdade, torna-se cada vez mais importante construir um potencial de Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa não beneficia apenas crianças/adolescentes que cometeram uma ofensa. Ela beneficia também a vítima, as famílias envolvidas e a sociedade como um todo. No modelo restaurativo, as crianças/adolescentes não são entendidos como criminosos ou como uma ameaça à ordem social. Ao invés disso, são reconhecidos como membros da comunidade, e essa comunidade assume responsabilidade por eles, da mesma forma que essas crianças/adolescentes assumem responsabilidade pelas ofensas que cometeram e se comprometem a restaurar o dano que possam ter causado.

Este relatório baseia-se em valorosas experiências que vêm acontecendo em muitas partes do mundo. Enfatiza as lições importantes e reconhece os desafios e as dificuldades prementes associadas ao uso de programas de Justiça Restaurativa para crianças/adolescentes. Nas mais diferentes regiões, fica clara a contribuição decisiva dos programas de Justiça Restaurativa para garantir a Justiça e o Estado de Direito, prevenir a reincidência, evitar o estigma e promover o senso de dignidade e de valor da criança/adolescente. Além disso, esses programas ajudam a fortalecer a responsabilidade social pela proteção da criança, ao mesmo tempo em que evitam uma drenagem financeira significativa dos recursos nacionais. Esses ganhos podem ser efetivamente direcionados para construir sociedades fortes e coesas nas quais as crianças e adolescentes podem desenvolver plenamente as suas potencialidades, livres do medo, da violência e da discriminação.

Este é um processo que põe ao nosso alcance progressos tangíveis. Construindo a partir das importantes experiências abordadas neste relatório, as recomendações abaixo destacam os passos imprescindíveis para alcançar este objetivo.

1. Legislação

- Os Estados-Membros devem assumir uma revisão completa das suas legislações para alinhar aos padrões dos direitos humanos o direito interno pertinente, quer seja a legislação formal, consuetudinária ou religiosa. Nos países com sistemas legais plurais, o ordenamento jurídico deveria expressamente reconhecer a supremacia da legislação alinhada com os padrões dos direitos humanos, para evitar que haja conflitos potenciais na interpretação e na implementação das normas.
- A legislação deve descriminalizar delitos de *status* e comportamentos de sobrevivência (crimes familiares) e incluir garantias legais para proteger o melhor interesse das crianças e adolescentes e o seu direito a estarem livres de violência e de discriminação, à participação segura e livre em procedimentos em todo o processo de Justiça Restaurativa, bem como à assistência legal e outros serviços de apoio relevantes.
- A legislação deve prever que o serviço de execução da lei, os promotores e o Poder Judiciário tenham opções de recursos a meios extrajudiciais para remover as crianças/adolescentes do sistema de justiça criminal e promover processos de Justiça Restaurativa em todas as fases do processo; deve incluir medidas alternativas e educativas, tais como advertência, medidas em meio aberto, supervisão judicial e trabalho comunitário, a ser aplicado em combinação com os processos de Justiça Restaurativa, ou quando a Justiça Restaurativa não for adequada. O direito das crianças à recuperação, reabilitação e reintegração deve estar firmemente expresso na legislação.
- A legislação deve reconhecer que os mecanismos da Justiça Restaurativa e da Justiça informal ou de resolução de conflitos, mesmo estando acessível nos níveis locais e comunitários e desempenhando um papel importante na proteção e na reintegração das crianças, não deveria jamais colocar em risco os direitos da criança, ou excluir o direito da criança/adolescente de acessar o sistema de justiça formal.

2. Treinamento e orientação

- O treinamento eficaz deve ser assegurado a todos os atores relevantes do direito penal, incluindo a polícia, promotoria, judiciário, profissionais que acompanham as medidas em meio aberto, advogados, assistentes sociais, facilitadores e mediadores. O treinamento deve promover habilidades para lidar com crianças de maneira sensível, para promover o diálogo e lidar com as emoções e conflitos, além de garantir a segurança dos participantes que forem crianças/adolescentes.
- O treinamento deve abordar também os direitos da criança e a legislação relevante, bem como os recursos a meios extrajudiciais, processos de Justiça Restaurativa e outras medidas alternativas, e medidas não privativas de liberdade.
- Devem ser desenvolvidos diretrizes e procedimentos padrão de funcionamento para os profissionais envolvidos neste processo.

3. Coordenação e recursos

- A coordenação entre os profissionais que atuam nos serviços de Justiça Restaurativa e os atores da Justiça deve ser institucionalizada nos níveis local e nacional, e estreita cooperação deve ser encorajada entre os envolvidos relevantes, inclusive aqueles envolvidos com os sistemas de Justiça informal.

- Deve estar assegurada a disponibilidade de um número suficiente de profissionais bem treinados na área de Justiça Restaurativa.
- Deve-se dispor de recursos financeiros adequados em todos os níveis para apoiar e sustentar os programas de Justiça Restaurativa, e assegurar capacitações periódicas para os atores da justiça e prestadores de serviços, bem como voluntários da comunidade e educadores também jovens.
- Por intermédio da cooperação bilateral, regional e internacional, os governos e outras partes interessadas devem apoiar o desenvolvimento e a implementação de legislação e de programas de Justiça Restaurativa para crianças/adolescentes, a fim de promover o compartilhamento de informações quanto aos modelos de Justiça Restaurativa, práticas e dados promissores e iniciativas de pesquisa.

4. Dados e pesquisa

- Dados, pesquisa e avaliação de programas de Justiça Restaurativa para crianças/adolescentes devem ser promovidos como uma dimensão-chave desse processo para salvaguardar os melhores interesses da criança o tempo todo, promover sua reintegração e prevenir a violência e a reincidência.
- É fundamental acumular evidência bem fundamentada, apoiada pela coleta, análise e disseminação de dados para ampliar as experiências positivas e refinar as políticas e leis, bem como para fortalecer a implementação. Esta é igualmente importante para ajudar a dissipar as percepções sociais errôneas a respeito do envolvimento de crianças/adolescentes com crimes sérios e para prevenir a estigmatização e a revitimização das crianças/adolescentes.

5. Conscientização e mobilização social

- Devem acontecer campanhas de conscientização nos níveis local e nacional com as partes interessadas relevantes, inclusive com as autoridades locais, líderes tradicionais e líderes religiosos e com a mídia. Devem ser conduzidas com vistas a aumentar a compreensão sobre Justiça Restaurativa e a promoção de atitudes amigáveis entre os profissionais da justiça e prestadores de serviços, e para sensibilizar as comunidades e o público em geral sobre a importância do uso de processos de Justiça Restaurativa.
- Deve ser apoiado o papel das organizações da sociedade civil na implementação dos programas de Justiça Restaurativa; além disso, o mapeamento e a localização dos recursos locais e de voluntários da comunidade devem ser encorajados para assegurar o sucesso na implementação a nível comunitário.

ANEXOS

ANEXO I

Padrões internacionais: uma estrutura para a Justiça Restaurativa

Um sistema de justiça juvenil especializado²⁰⁴

A CDC conclama os Estados a estabelecerem um sistema de justiça juvenil separado.²⁰⁵ Qualquer criança/adolescente que for suspeito, acusado ou reconhecido como tendo cometido uma infração penal deve ser tratado de maneira que promova seu senso de dignidade e valor, reforçando o respeito da criança/adolescente pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais dos outros, e que leve em consideração a idade da criança/adolescente e a sua reintegração, bem como a possibilidade de assumir um papel construtivo na sociedade.²⁰⁶

É igualmente importante assegurar o respeito pelos princípios gerais da CDC. O princípio fundamental do melhor interesse da criança deve ser a consideração primária em todas as ações envolvendo crianças/adolescentes, inclusive na administração da justiça pelas autoridades públicas ou privadas nos sistemas de justiça formal e informal.²⁰⁷

A proteção do direito da criança a estar livre de toda a forma de discriminação²⁰⁸ é vital à luz do fato de que, em muitos países, particularmente as crianças com necessidades especiais, as crianças de grupos de minorias ou de populações indígenas estão presentes em número muito maior no sistema de justiça criminal. O Estado tem a obrigação de preservar o direito da criança/adolescente à vida, sobrevivência e desenvolvimento tanto quanto possível for,²⁰⁹ assim como o direito a ser ouvida em todos os assuntos que a afetam,²¹⁰ inclusive em processos judiciais e administrativos, de maneira apropriada à sua idade e maturidade, respeitando sua capacidade evolutiva.

Salvaguardas/Garantias procedimentais²¹¹

As crianças estão habilitadas a ter os mesmos direitos e salvaguardas/garantias em todos os processos criminais que os adultos têm, mas a CDC e outros padrões internacionais também reconhecem salvaguardas/garantias adicionais para as crianças; por exemplo, direito a receberem pronto acesso à assistência legal e outras assistências que forem consideradas apropriadas; a serem prontamente informadas das acusações contra elas e a terem seu caso tratado sem demora. Cada criança/adolescente privado de sua liberdade tem o direito de contestar a legalidade de sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade imparcial, independente e competente. O direito da criança/adolescente de ser ouvido em qualquer processo judicial ou administrativo que lhe afete deve ser totalmente respeitado e implementado em todos os estágios do processo de justiça juvenil.

Privação de liberdade como último recurso²¹²

Tendo em vista os efeitos negativos que a privação da liberdade exerce sobre as crianças/adolescentes, os padrões internacionais enfatizam o uso de privação de liberdade, tanto por meio de prisão, detenção ou encarceramento, como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível.²¹³ A privação de liberdade inclui a detenção pré-julgamento e a detenção em instituições ou instalações de tratamento em regime fechado.

Recursos a meios extrajudiciais e medidas alternativas²¹⁴

A CDC requer que os Estados propiciem medidas alternativas para lidar com crianças/adolescentes sem recorrerem a processos judiciais formais,²¹⁵ assegurando-se que a criança/adolescente seja tratado de maneira apropriada ao seu bem-estar e de maneira proporcional tanto quanto às circunstâncias como quanto à ofensa.²¹⁶ O Comitê dos Direitos da Criança recomenda que encaminhar a recursos a meios extrajudiciais ao invés do processo judicial formal deveria ser “uma prática bem estabelecida que pode e deve ser usada na maioria dos casos”.²¹⁷ Estas medidas não se limitam a crianças/adolescentes que cometeram infrações de menor potencial ofensivo, mas podem ser também aplicadas àquelas que cometeram infrações graves.²¹⁸ O Comitê também reconhece que o recurso a meios extrajudiciais, incluindo diferentes formas de medidas de Justiça Restaurativa²¹⁹ protege as crianças da estigmatização, tem um bom custo-benefício e é de interesse da segurança pública.²²⁰ O recurso a meios extrajudiciais como alternativa ao processo judicial formal não está limitado ao estágio pré-processual; mais do que isso, é da responsabilidade da autoridade competente explorar continuamente essa opção, em todos os estágios do processo judicial.²²¹

A fim de proteger os direitos da criança, encaminhamentos a meios extrajudiciais só devem ser feitos quando “há evidência irrefutável de que a criança cometeu a infração alegada, de que ela admitiu livre e voluntariamente sua responsabilidade, de que não tenha sido usada pressão nem intimidação para se obter a admissão e, finalmente, de que a admissão não será usada contra ela em qualquer processo legal subsequente.”²²² Isso poderá incluir também o consentimento de seus pais ou responsáveis, quando a criança tiver menos de 16 anos de idade.²²³ A partir da concordância total com as medidas de recurso a meios extrajudiciais, essas medidas serão eliminadas do registro criminal da criança, uma vez que o cumprimento da medida encerrará o caso.²²⁴

Medidas com base na comunidade

Os padrões internacionais encorajam o desenvolvimento de medidas preventivas e de recursos a meios extrajudiciais com bases dentro das comunidades, o que facilita “o sucesso da socialização e da integração de todas as crianças/adolescentes”, especialmente medidas de orientação para as famílias e medidas que atendam igualmente as necessidades do ofensor, da vítima e da comunidade.²²⁵ A lei deve prover uma variedade de alternativas à privação de liberdade, oferecendo à autoridade competente a opção de recursos a meios extrajudiciais e outras medidas alternativas, durante todo o processo criminal.²²⁶

As Regras de Tóquio enfatizam que as medidas sem privação de liberdade com base nas comunidades, nas quais o voluntariado e o engajamento são encorajados, levam ao fortalecimento e reparação dos relacionamentos entre o ofensor e a família, bem como com a comunidade,²²⁷ e facilita a reintegração na sociedade. Os padrões internacionais reconhecem ainda o papel importante das famílias na socialização das crianças/adolescentes e os efeitos nocivos que a separação da criança/adolescente de sua família e de seu ambiente de casa têm quando se envolvem com o sistema de justiça criminal.²²⁸

Justiça Restaurativa

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de há muito reconhece os benefícios dos processos e programas de mediação e de Justiça Restaurativa como uma alternativa aos mecanismos da justiça criminal formal para resolução de disputas, que oferece uma resposta apropriada às necessidades, direitos e interesses de vítimas, ofensores, comunidades e todas as partes envolvidas.²²⁹ O Conselho Econômico e Social encoraja o desenvolvimento de tais políticas, procedimentos e programas, quando adequados, como parte de um sistema de justiça abrangente, bem como elemento de um programa de prevenção à violência.

Os *Princípios Básicos sobre o uso de Programas de Justiça Restaurativa em Assuntos Criminais*²³⁰ estabelece um conjunto de salvaguardas procedimentais que deveriam ser

asseguradas a todos os participantes nos processos restaurativos, incluindo salvaguardas especiais para as crianças. Tanto a vítima como o ofensor devem ter o direito a aconselhamento legal durante todo o processo restaurativo.²³¹ Além disso, as crianças/adolescentes têm o direito de ter a assistência de um dos pais ou guardião.²³² As partes têm o direito de serem informadas a respeito do processo, seus direitos durante o processo e as possíveis consequências de sua decisão, antes de concordarem em participar.²³³ O programa de Justiça Restaurativa deve ser um processo assumido livre e voluntariamente, e o consentimento pode ser retirado por qualquer uma das partes a qualquer ponto do processo.²³⁴

As crianças/adolescentes que participam em processos restaurativos podem necessitar de mais apoio e de salvaguardas adicionais para assegurar que estejam plenamente informadas e que seu consentimento seja dado de forma válida. O consentimento para participar de um programa restaurativo não deveria ser considerado como evidência de admissão de culpa em processos legais subsequentes.²³⁵ Todos os acordos devem ser alcançados voluntariamente, sem coerção nem por intermédio de meios injustos/desleais.²³⁶ Esses acordos devem ser razoáveis e proporcionais à ofensa.²³⁷

Deve ser assegurada a confidencialidade dos processos, um princípio protegido por vários instrumentos dos direitos humanos, incluindo a CDC. Quando for apropriado, os processos restaurativos devem ser supervisionados judicialmente, e em tais casos, os acordos devem ter o mesmo *status* de um julgamento ou de uma decisão judicial.²³⁸ Se as partes não chegarem a um acordo por meio do processo restaurativo, o processo será encaminhado de volta aos procedimentos da justiça criminal formal. Essa situação não poderá ser usada contra nenhuma das partes em processos de justiça criminal subsequentes.²³⁹ De forma semelhante, o não cumprimento do acordo alcançado por meio de um processo restaurativo não deveria ser justificativa para uma sentença mais severa em processos subsequentes da justiça criminal.²⁴⁰ Os *Princípios Básicos* também incentivam os Estados a estabelecerem diretrizes, padrões e, onde necessário, uma estrutura normativa para orientar os programas de Justiça Restaurativa e assegurar as já mencionadas salvaguardas procedimentais.²⁴¹

Justiça Restaurativa como política eficiente de prevenção ao crime

As “Regras de Riad” encorajam os Estados a desenvolverem programas de prevenção à delinquência juvenil que objetivem engajar as crianças/adolescentes em atividades legais e socialmente úteis e a apoiá-los a desenvolverem atitudes positivas para com a vida e para com a sociedade, desencorajando-os dessa forma a desenvolver atitudes que poderiam causar comportamento criminoso.²⁴² Esses programas de prevenção devem ser formatados de modo a evitar a estigmatização das crianças pela criminalização e penalização de comportamento que não tenha causado dano.²⁴³ Pelo contrário, tais programas devem servir de estrutura de apoio para salvaguardar o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente aqueles que estejam em risco e necessitando de cuidados especiais.²⁴⁴ Também seria preciso refletir sobre o comportamento juvenil que possa ser considerado como antissocial de acordo com valores e normas sociais, mas que tende a desaparecer quando atinjam a maioridade.²⁴⁵ Os Estados devem assim evitar a penalização das ofensas que, no caso de adultos, não constituiria ofensa de acordo com a lei. Ofensas desse tipo são consideradas “delitos de *status*”.²⁴⁶

A proteção das crianças contra a violência no sistema de justiça

As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade reconhece a obrigação dos Estados de preservar os direitos e a segurança e promover o bem-estar físico dos jovens envolvidos com o sistema de justiça criminal.²⁴⁷ O artigo 37 da CDC reconhece a obrigação dos Estados de proteger as crianças da tortura ou outros tratamentos ou punições que sejam cruéis, desumanos e degradantes. O mesmo artigo proíbe também a imposição da pena de morte ou prisão perpétua para indivíduos com idade abaixo dos 18 anos:²⁴⁸ em

outras palavras, uma pessoa que cometa um crime antes de completar 18 anos não pode ser sentenciada à pena de morte por esse crime.²⁴⁹

De acordo com o artigo 19 da CDC, os Estados têm a obrigação de proteger as crianças/adolescentes de todas as formas de violência, o que inclui as crianças que se envolvem com o sistema de justiça, e no decorrer de todos os estágios do procedimento judicial, incluindo processos restaurativos, medidas alternativas e recurso a meios extrajudiciais.²⁵⁰ O *Estudo das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças/Adolescentes* faz recomendações estratégicas para prevenir e para abordar todas as formas de violência contra as crianças/adolescentes no sistema de justiça, um tópico que avançou mais no relatório conjunto sobre *Prevenção e Respostas à Violência contra Crianças dentro do Sistema de Justiça Juvenil*.²⁵¹

Medidas especiais para mulheres e meninas

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas sem Privação de Liberdade para Mulheres (e meninas) Ofensoras (as Regras de Bangkok)²⁵² abordam várias formas de discriminação de gênero no sistema de justiça criminal e cobrem o tratamento especial de meninas e mulheres desde sua admissão, em todo o percurso e até pós-cuidados e reintegração. As Regras têm o objetivo de prover a proteção máxima para meninas e mulheres em privação de liberdade, contra qualquer violência verbal ou física relacionada ao gênero, abuso e assédio sexual, por meio de inúmeras medidas, incluindo o treinamento e desenvolvimento e a implementação de políticas e regulamentações claras para a conduta dos funcionários da Penitenciária.

As Regras enfatizam que a institucionalização de meninas em conflito com a lei deve ser evitada o máximo possível, e que a vulnerabilidade relacionada a gênero das ofensoras juvenis do sexo feminino deva ser levada em conta na tomada de decisão.²⁵³ Opções específicas com relação ao gênero para recursos a meios extrajudiciais e para pré-julgamento e sentenciamento devem ser desenvolvidos dentro dos sistemas legais dos Estados-Membros, levando em conta o histórico de vitimização de muitas meninas e mulheres ofensoras e suas responsabilidades de cuidado.²⁵⁴

Meninas e mulheres ofensoras não devem ser separadas de suas famílias e comunidades sem que seja dada a devida consideração aos seus antecedentes e laços familiares, e deve haver disponibilidade de recursos apropriados para encontrar alternativas adequadas para que as mulheres ofensoras resolvam os problemas que as levaram a terem contato com o sistema de justiça criminal.²⁵⁵

ANEXO II

Padrões regionais: os sistemas de direitos humanos africano, europeu e interamericano

O sistema de direitos humanos africano

A *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança* entrou em vigor em 1999 e é monitorada por um Comitê de Especialistas. A Carta Africana provê a justiça para crianças/adolescentes baseada em uma visão de reabilitação, reforma e reintegração social da criança/adolescente em sua família.²⁵⁶ A Carta fornece então uma base para práticas restaurativas, embora não elabore a implementação desses valores.

A Declaração de Kampala sobre Condições das Prisões na África foi adotada em um encontro de 40 Estados Africanos, juizes, promotores, diretores de prisões e organizações não governamentais em Kampala, Uganda, em 1996. A Declaração aborda a necessidade de melhorar as condições das prisões africanas, reconhecer as condições “desumanas” das muitas prisões em que, “há falta de higiene, comida insuficiente ou precária, difícil acesso a cuidados médicos, falta de atividades físicas e de educação, bem como a impossibilidade de manter os laços familiares”.²⁵⁷ A Declaração reconhece a importância de minimizar o uso da clausura²⁵⁸ e encoraja o uso de sentenças não custodiais e alternativas, incluindo o uso de práticas consuetudinárias²⁵⁹ e práticas restaurativas.²⁶⁰

A Declaração de Munyonyo de Justiça da Criança/Adolescente na África foi adotada em 2011, também em Kampala, Uganda. A Declaração enfatiza que todas as crianças/adolescentes envolvidos com o sistema de justiça devem gozar de direitos, e também declara que a privação de liberdade deve ser usada como medida de último recurso. A Declaração de Munyonyo reconhece a implementação dos direitos das crianças/adolescentes tanto no sistema de justiça formal quanto no sistema de justiça informal.²⁶¹

O sistema de direitos humanos europeu

A partir dos princípios da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)* e de outros tratados gerais de direitos humanos, incluindo a CDC, a *Convenção Europeia do Exercício dos Direitos da Criança/Adolescente (CEEDC)* e os padrões estabelecidos nas *Regras Europeias de Medidas e Sanções Comunitárias* e nas *Regras Europeias de Prisão a partir da Perspectiva das Crianças/Adolescentes em Conflito com a Lei*, o Conselho Europeu adotou as *Regras Europeias de Sanções e Medidas (Regras Europeias)*. A *Convenção Europeia do Exercício dos Direitos da Criança/Adolescente* reconhece que as crianças/adolescentes envolvidos com o sistema de justiça têm um conjunto de direitos processuais, incluindo o direito de ser informado,²⁶² o direito à representação legal,²⁶³ o direito a aconselhamento e auxílio legal,²⁶⁴ o direito de ser ouvido,²⁶⁵ e o direito a um processo rápido.²⁶⁶ O artigo 13 encoraja “a provisão de mediação e de outros processos para resolver disputas”, de modo a “evitar processos perante uma autoridade judicial” em casos envolvendo crianças/adolescentes.

As Regras Europeias pedem que “seja dada prioridade” a respostas restaurativas²⁶⁷ por meio do uso de “mediação ou outras medidas restaurativas [...] em todos os estágios em se tratando de jovens”,²⁶⁸ o que requer uma estratégia holística, alcançada mediante a implementação de uma abordagem multidisciplinar e com múltiplos serviços, a fim de estabelecer a continuidade do cuidado para com a criança/adolescente que se envolver com o sistema de justiça.^{269, 270} O sistema de justiça juvenil é visto como um “componente de uma estratégia mais ampla de base comunitária para prevenir a delinquência juvenil, que leva em consideração o contexto da família estendida, da escola, da vizinhança e do grupo de pares”.²⁷¹

Em 2010, o Comitê de Ministros adotou as Diretrizes do Conselho Europeu para Justiça Amigável a Crianças/Adolescentes²⁷² dando orientação para a implementação de um sistema de justiça amigável em todos os estágios do processo judicial, inclusive nos estágios pré e pós-judiciais.

As Diretrizes encorajam a resolução de disputas envolvendo crianças/adolescentes por meio da mediação, recurso a meios extrajudiciais ou Justiça Restaurativa. Nesse documento, tais práticas são identificadas como evoluções positivas, “contanto que não sejam usadas como obstáculo para o acesso da criança/adolescente à justiça”.²⁷³

Outros padrões importantes promovidos pelo Comitê de Ministros incluem suas recomendações no que se refere a: mediação em matérias penais (1999); “Novas formas de lidar com a delinquência juvenil e o papel da justiça juvenil” (2003); os direitos das crianças a viverem em instituições (2005); e assistência a vítimas de crimes (2006).²⁷⁴

O sistema de direitos humanos interamericano

Os padrões regionais interamericanos que se referem a crianças/adolescentes envolvidos com o sistema de justiça e o uso de medidas não privativas de liberdade, incluindo a Justiça Restaurativa, apoiam-se nas bases dos padrões aceitos internacionalmente, já mencionados acima. Os padrões regionais interamericanos derivam das provisões gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), e são melhor definidos pela jurisprudência e pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), bem como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O artigo 19 da Convenção Americana declara que “todo menor tem o direito às medidas de proteção exigidas pela sua condição de menor, por parte de sua família, da sociedade e do estado”.²⁷⁵ Isso prevê uma abordagem especializada na questão das crianças/adolescentes em conflito com a lei, o que inclui o reconhecimento da criança/adolescente como um ser detentor de direitos,^{276, 277} e dando a cada criança/adolescente o “livre e pleno exercício”²⁷⁸ dos direitos e liberdades previstos na Convenção Americana.

A Corte Interamericana elabora sobre essa abordagem especializada afirmando que “esses valores fundamentais incluem a salvaguarda das crianças/adolescentes, tanto por serem seres humanos com inerente dignidade, quanto devido a sua situação especial. Dada sua imaturidade e vulnerabilidade, requerem proteção para assegurar-lhes o exercício de seus direitos no seio da família, da sociedade e do Estado”.²⁷⁹

De acordo com o princípio de especialização, a Corte Interamericana reconhece a obrigação urgente dos Estados implementarem órgãos jurisdicionais para tratar dos casos de crianças/adolescentes que forem acusados de ter violado a lei criminal^{280, 281} e enumera um conjunto de salvaguardas processuais reconhecidas para as crianças/adolescentes nessa situação. É obrigação de cada Estado “tomar todas as medidas possíveis para minimizar o contato das crianças/adolescentes com o sistema da justiça juvenil”.²⁸²

Enfatizando os efeitos negativos que a privação de liberdade tem sobre crianças/adolescentes, a CIDH encoraja os Estados a respeitarem os princípios aceitos internacionalmente sobre o uso de alternativas à adjudicação e a medidas de privação de liberdade.²⁸³ A implementação de qualquer recurso a meio extrajudicial ou medidas de Justiça Restaurativa deve garantir os direitos da criança/adolescente ao devido processo legal, assim como a garantias e salvaguardas judiciais reconhecidas internacionalmente. A CIDH recomenda, portanto, que “os Estados alterem suas legislações para que seja obrigatório aplicar, como primeira opção, ampla gama de medidas sem privação de liberdade como alternativas a medidas de privação de liberdade”.²⁸⁴

Faz-se relevante lembrar as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade,²⁸⁵ que promovem meios alternativos à resolução de conflitos em casos em que seja apropriado, tanto antes do início do processo como durante o próprio processo. As Regras enfatizam que “mediação, reconciliação, arbitragem e outros meios que não exijam a resolução do conflito em uma sala de audiências podem contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça para certos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como para descongestionar a operação dos serviços formais do sistema de justiça”.²⁸⁶

ANEXO III

Lista dos participantes, Consultoria Internacional de Especialistas em Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, 26-28 de junho, 2013

| NOME | CARGO/INSTITUIÇÃO |
|---|---|
| Agus Rawan, SH. MM. M.Si | Diretório-Geral dos Direitos Humanos (DGHR), Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Indonésia |
| Agus Saryono | DGHR |
| Ali Khasan, SH. M.Si | Ministério do Empoderamento das Mulheres e Proteção à Criança, Indonésia |
| Amin Sutikno, SH. MH | Juiz Regional |
| Angela McCullagh | Facilitadora de Conferências de Grupo Familiar, Austrália |
| Andi Talleting | Direção-Geral dos Direitos Humanos, Indonésia |
| Anjanette Saguisag | Especialista em Proteção à Criança, UNICEF, Filipinas |
| Anne Lindboe | Consultora Proteção à Criança da Noruega |
| Anneli Ferguson | Conselheira Sênior, Ministério da Justiça/NIHR, Noruega |
| Ann-Kristin Vervik | Especialista em Proteção à Criança, Escritório do SRSG |
| Annisa Farida | Ministério das Relações Exteriores, Indonésia |
| Apong Herlina | Comissão Nacional de Proteção à Criança, Indonésia |
| Arina Smit | Gerente Nacional na NICRO (Instituto Nacional de Prevenção ao Crime e Reintegração de Ofensores), África do Sul |
| Arry Ardanta Sigit | Direção-Geral dos Direitos Humanos, Indonésia |
| Astrid Gonzaga Dionisio | Especialista em Proteção à Criança, UNICEF Indonésia |
| Aswin, S.Sos | Polícia Nacional, Indonésia |
| Constantin N. Karame | Primeiro-Secretário, Embaixada Real da Noruega em Jacarta |
| Cristina Goñi | Secretária-Geral do Observatório Internacional de Justiça Juvenil |
| Cup Santo | Ministro dos Assuntos Sociais, Indonésia |
| Dedi Eduar Eka Saputra | Serviços Correccionais, Indonésia |
| Diah Sulastri Dewi, SH. MH | Juiz Regional, Indonésia |
| Didik Haryadi | Polícia Nacional, Indonésia |
| Djoko Setiyono, Bc.IP, SH.MM | DGHR |
| Dwi Kornansiwaty | Polícia Nacional, Indonésia |
| Elda Moreno | Diretora do Departamento Igualdade de Gênero e Dignidade Humana, Conselho Europeu |
| Erna Sofyan Syukrie | Ministério do Empoderamento das Mulheres e de Proteção à Criança, Indonésia |
| Frøydis Heyerdahl | Conselheiro Jurídico, Consultor da Secretaria da Criança, Noruega |
| Prof. Harkristuti Harkrisnowo, SH. MA. Ph.D | Diretor-Geral, DGHR |
| Hermawansyah, SH. MH | Juiz Regional, Indonésia |
| Ida Padmanegara | DGHR |
| Idang Heru Sukoco, A.Ks.MH | Serviços Penitenciários, Indonésia |
| Prof. Jaap E. Doek | Ex-Presidente do Comitê do CDC/ Especialista Internacional |

| NOME | CARGO/INSTITUIÇÃO |
|----------------------------------|--|
| Jean Schmitz | Fundador e Diretor do Instituto Latino-Americano de Práticas Restaurativas |
| Jecky Tengens, SH | Advogado-Geral ONG |
| John Izaac Minotty Pattiwael, SH | Advogado-Geral ONG |
| Karen Paus | Conselheira Sênior, Serviço de Mediação, Noruega |
| Kari Benjaminsen | Polícia de Drammen, Noruega |
| Dr. Kattiya Ratanadilok | Diretor da Pesquisa e Desenvolvimento no Departamento de Observação e Proteção Juvenil, Ministério da Justiça, Tailândia |
| Kim Sylwander Researcher | Pesquisador, Secretaria do SRSG VAC |
| Leoberto Brancher | Juiz da Infância e da Juventude, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Coordenador de Justiça Restaurativa na Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, Brazil |
| Linda Pratiwi | DGHR |
| Marta Santos Pais | Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças (SRSG) |
| Mayda Ramos | Representante do Gabinete do Provedor de Justiça, Peru |
| Miguel Caldeira | Especialista em Comunicação, Secretaria do SRSG |
| Mudjiati | Ministério do Empoderamento da Mulher e Proteção da Criança |
| Mulya Jonie | Ministério da Ação Social, Indonésia |
| Nikhil Roy | Diretor de Desenvolvimento de Programas com a Reforma Penal Internacional |
| Novte Doegiharti | Secretaria-Geral dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Direitos Humanos, Indonésia |
| Rahmat Sori | Procurador-Geral, Indonésia |
| Reza fikri febriansyah SH.MH | Secretaria-Geral de Legislação, MOLAHR, Indonésia |
| Rika Aprianti | Serviços Penitenciários, Indonésia |
| Dr. Rita Figueroa | Coordenadora Nacional do Programa de Justiça Restaurativa, Procuradoria Geral, Peru |
| Embaixador Stig Traavik | Embaixada Real da Noruega em Jacarta |
| Sutarti Sudewo | Ministério do Empoderamento da Mulher e Proteção da Criança, Indonésia |
| Susilo, SH | Procurador-Geral, Indonésia |
| Tim Chapman | Diretor de Cursos, Programa de Mestrado em Justiça Restaurativa, Universidade de Ulster, Irlanda do Norte |
| Tricia Clare A. Oco | Diretora Executiva/Justiça Juvenil e Conselho de Previdência Social, Filipinas |
| Turid Arnegård | Conselheiro Sênior, Ministério das Relações Exteriores, Noruega |
| Ubaidillah | Ministério da Previdência Social, Indonésia |

NOTAS

¹ Assembleia Geral da ONU, *Conjunto de Princípios para Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Aprisionamento*: resolução adotada pela Assembleia Geral, 9 de dezembro de 1988, A/RES/43/173, Anexo (a).

² *Ibid.*, Anexo, princípio 2.

³ O Conselho da Europa, Definições, *Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre Justiça Amigável*, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010, Council of Europe Publishing.

⁴ *Ibid.*

⁵ Frank, Cheryl D., Crime Prevention for Children and Young People, *Child justice in Africa: A guide to good practice (Justiça da criança na África: Um guia para uma boa prática)*, Community Law Centre University of the Western Cape, com apoio da USAID/África do Sul, 2004, p. 94.

⁶ Assembleia Geral da ONU, *Regras da ONU para a Proteção de Jovens em Privação de Liberdade*: resolução adotada pela Assembleia Geral, 14 de dezembro 1990, A/RES/45/113, Anexo par. 11(b). Veja também as *Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre Justiça Amigável*.

⁷ A/RES/43/173, Anexo (b) e (d).

⁸ Assembleia Geral da ONU, *Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça Juvenil* (“As Regras de Beijing”): resolução/adotada pela Assembleia Geral, 29 de novembro 1985, A/RES/40/33, Regra 11.

⁹ Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), Resolução 2002/12: *Princípios Básicos para o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matérias Criminais*, 24 de julho de 2002, E/RES/2002/12, art. 5.

¹⁰ UNODC (Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) e UNICEF, *Manual para a Mensuração dos Indicadores de Justiça Juvenil*, Nova Iorque, 2006, p. 54.

¹¹ *Ibid.*

¹² Regras de Beijing, Regra 2(2(b)).

¹³ UNODC, *Policing: Crime investigation*, Criminal Justice assessment toolkit (Polícia: Investigação de crime, conjunto de ferramentas para avaliação em Justiça Criminal), New York, 2006, p. 5, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/cjat_eng/3_Crime_Investigation.pdf>.

¹⁴ UNTERM, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://unterm.un.org/DGAACS/unterm.nsf/WebView/03183D26DBA9BE5585256A0000076B5C?OpenDocument>>.

¹⁵ E/RES/2002/12, art. 5.

¹⁶ *Manual for the Measurement of Juveniles Justice Indicators* (Manual para a Mensuração dos Indicadores da Justiça Juvenil), p. 54.

¹⁷ Assembleia Geral da ONU, *Convenção dos Direitos da Criança*, 20 novembro de 1989, Treaty Series, vol. 1577, p. 3, art. 40(1) (aqui após a CDC).

¹⁸ USAID, *Child Justice in Africa: A guide to good practice (Justiça da Criança na África: Guia para uma boa prática)*, Community Law Centre University of the Western Cape, 2004.

¹⁹ UNTERM.

²⁰ *Ibid.*

²¹ *Ibid.*

²² *Manual for the Measurement of Juvenile Justice Indicators*, p. 54. (Manual para a Mensuração dos Indicadores da Justiça Juvenil)

²³ *Ibid.*, p. 55.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ CRC, art. 19, o CDC aborda outras formas de violência nos artigos 28 par. 2; 32 a 36, e também 37. Veja também: Pinheiro, Sérgio. *World Report on Violence against Children*, Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças, 2006.

²⁶ *Relatório Mundial sobre Violência contra Crianças*, p. 191, e *Relatório Conjunto do Alto Comissariado dos Direitos Humanos, do UNODC e do RESG sobre Violência contra Crianças abordando a prevenção e respostas à violência contra crianças dentro do sistema de justiça juvenil*, Nova Iorque, 2012, A/HRC/21/25.

²⁷ Canadian Resource Centre for Victims of Crime, *Restorative Justice in Canada: what victims should know (Justiça Restaurativa no Canadá: O que as vítimas deveriam saber)*, março 2011.

²⁸ Karen Kristin Paus, Conselheira Sênior, Serviço Nacional de Mediação (NMS), Administração Central Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013.

²⁹ A/HRC/21/25, p. 18.

³⁰ Onde as meninas vivem na pobreza e têm menos acesso à educação e oportunidades de geração de renda, elas podem tornar-se alvo da exploração criminosa. Em muitos países, mulheres e meninas vítimas de tráfico e exploradas ficam detidas em condições desumanas para sua própria “proteção”.

³¹ A/HRC/21/25.

³² *Ibid.*, p. 7.

³³ *Ibid.*

³⁴ Lei nº 11/2012 passará a vigorar em 2014. Baseada na contribuição dada pelo Diretor Geral Harkristuti Harkrisnowo, Diretório Geral de Direitos Humanos, Ministério da Lei e Direitos Humanos, Governo da Indonésia, à Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013.

³⁵ Estes incluem o CDC, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) (Assembleia Geral resolução 40/33, anexo); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de Riad) (Resolução da Assembleia 45/112, anexo); Regras para a Proteção dos Jovens em Privação de Liberdade (Resolução da Assembleia 45/113, anexo); e Princípios Orientadores para a Ação com Crianças no Sistema de Justiça Criminal (Resolução do Conselho Econômico e Social 1997/30, anexo).

³⁶ Acesso em 15 outubro de 2013, disponível em <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/comments.htm>>.

³⁷ Veja, por exemplo, Resolução do Conselho Econômico e Social 1999/26 de 28 de julho de 1999 *sobre o desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e de Justiça Restaurativa na justiça criminal*; resolução do Conselho Econômico e Social 1998/23 de 28 de julho de 1998 *sobre a cooperação internacional com o objetivo de reduzir a superpopulação carcerária e a promoção de sentenças alternativas*; e a resolução do Conselho Econômico e Social 1997/33 de 21 de julho de 1997 *sobre elementos responsáveis de prevenção de crime: padrões e normas. N. do T.: Ver também Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002 – “Princípios Básicos para utilização de Programas de JR em Matéria Criminal*.

³⁸ Os países representados na consultoria de especialistas incluíram: Austrália, Brasil, Indonésia, Holanda, Noruega, Peru, Filipinas, Tailândia e Reino Unido. As organizações representadas incluíram o Conselho da Europa, Observatório Internacional de Justiça Juvenil, O Instituto Nacional para Prevenção ao Crime e Reintegração dos Ofensores, Reforma Penal Internacional e UNICEF, além do Escritório do RESG sobre Violência contra a Criança.

³⁹ McCarney, Willie. ‘Restorative Justice: International Approaches’ (Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais) ERA Forum, 2002.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ *Ibid.*

⁴² Linton, Hilary. *Restorative Justice Conferencing the Youth Criminal Justice Act* (Conferência de Justiça Restaurativa sobre Lei da Justiça Juvenil Criminal), 2003.

⁴³ Ministry of Justice New Zealand, *Restorative Justice in New Zealand: Best Practice (Justiça Restaurativa na Nova Zelândia: a Melhor Prática)*, 2004.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 8.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ ‘Restorative Justice: International Approaches’. (‘Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais’)

⁴⁷ Bazemore, Gordon, and Umbreit, Mark. ‘A Comparison of Four Restorative Conferencing Models’ (‘Uma Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas’), *Juvenile Justice Bulletin*, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, Office of Justice Programs, United States Department of Justice, February 2001, p. 5, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojdp/184738.pdf>>.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ McCullagh, Angela. Family Group Conference Convener, Austrália, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013.

⁵² *Veja também:* Smull, Elizabeth; Wachtel, Joshua and Wachtel, Ted. *Family Power: Engaging Collaboration with Families (Poder Familiar: Buscando a Colaboração com as Famílias)*, International Institute of Restorative Practices.

⁵³ United Kingdom Social Services, Documentary, *Why I had an FGC* (Documentário da Assistência Social do Reino Unido, *Por que eu participei de uma CGF*), acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=uRbRkOtO7h4>>.

⁵⁴ A teoria da vergonha reintegrativa foi desenvolvida por John Braithewaite.

⁵⁵ Daly, Kathleen, and Hayes, Hennessey. 'Restorative Justice and Conferencing in Australia', Australian Institute of Justice and Conferencing in Australia, nº 186, Australian Institute of Criminology, trends and issues in crime and criminal justice, February 2001. ('Justiça Restaurativa na Austrália', Instituto Australiano de Justiça e de Conferências na Austrália, nº 186, Instituto Australiano de Criminologia, tendências e questões no crime e na justiça criminal, fevereiro de 2001)

⁵⁶ Ibid., p. 5.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ 'Restorative Justice: International Approaches'. (Justiça Restaurativa, Abordagens Intenacionais)

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Chapman, Tim. University of Ulster, Irlanda do Norte, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 de junho de, 2013.

⁶¹ Porter, Abbey J. 'Restorative Conferencing in Thailand: A Resounding Success with Juvenile Crime', (Conferências Restaurativas na Tailândia: Sucesso Retumbante com Crime Juvenil) acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/thailand.pdf>.

⁶² Ratanadilok, Kattiya. Chefe da Pesquisa e Desenvolvimento no Departamento de Observação e Proteção Juvenil, Ministério da Justiça, Tailândia, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 de junho de 2013.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Keenapan, Naatha, 'Restorative Justice', UNICEF Thailand, 2007, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <http://www.unicef.org/thailand/reallives_7282.html>.

⁶⁶ 'A Comparison of Four Restorative Conferencing Models', p. 2. (Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas)

⁶⁷ Ibid., p. 3.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ 'Restorative Justice: International Approaches'. Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais

⁷¹ Ibid.

⁷² 'A Comparison of Four Restorative Conferencing Models'. Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas

⁷³ Canadá, Ministério da Justiça, Código Criminal, R.S.C., 1985, c.C-46, para.718(2(e)), acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/>>.

⁷⁴ *Restorative Justice in Canada: what victims should know. (Justiça restaurativa no Canadá: o que as vítimas deveriam saber)*

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ 'Restorative Justice: International Approaches'. Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais

⁷⁷ 'A Comparison of Four Restorative Conferencing Models'. Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ ‘Restorative Justice: International Approaches’. Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais

⁸⁰ ‘A Comparison of Four Restorative Conferencing Models’. Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas

⁸¹ Brancher, Leoberto. Juiz Regional, Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013.

⁸² ‘A Comparison of Four Restorative Conferencing Models’. Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid., p. 4.

⁸⁵ Instituto Nacional de Justiça, Gabinete dos Programas de Justiça, Departamento de Justiça dos Estados Unidos, *Victim Impact Panels, Promising Practices in Restorative Justice (Painéis do Impacto Sofrido pelas Vítimas)*, 5 de dezembro de 2007, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.nij.gov/topics/courts/restorative-justice/promising-practices/victim-impact-panels.htm>>.

⁸⁶ Veja como exemplo: República da África do Sul, *Lei da Justiça da Criança*, 2008 (Lei nº 75 de 2008), publicada no Government Gazette, vol. 527, nº 32225, Cidade do Cabo, 11 de Maio de 2009, art. 52 (a-e), acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.info.gov.za/view/DownloadFileAction?id=108691>>.

⁸⁷ Veja como exemplo: Justiça Restaurativa no Canadá, ‘Justiça Restaurativa e Conferências na Austrália’, Justiça Restaurativa na Nova Zelândia e ‘Comparação entre Quatro Modelos de Conferência Restaurativa’.

⁸⁸ Código do Adolescente e da Criança do Peru: República del Perú, Código de los Niños y Adolescentes, Ley nº 27337, Lima 7 August 2000, art. 205, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/27337.pdf>>.

⁸⁹ Veja: CDC art. 37 (d) e 12 (2).

⁹⁰ Lei da Justiça da Criança (Lei nº 75 de 2008), África do Sul, art. 5 (2) e 5(3) *Crianças com menos de 10 anos são tratadas de acordo com a seção 9 da lei de Justiça da Criança*.

⁹¹ Ibid., veja também: República das Filipinas, Congresso das Filipinas, 13º Congresso, Segundo Congresso Regular, Lei da República nº 9344, *The Juvenile Justice and Welfare Act of 2006*, 25 de julho de 2005.

⁹² Smit, Arina. Diretora de Programas da NICRO, África do Sul, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 de junho de 2013.

⁹³ República da África do Sul, Lei da Justiça da Criança (Lei nº 75 de 2008), Information Booklet, The Department of Justice and Constitutional Development, 2008.

⁹⁴ Ncube, Lashias. *Lessons from Innovative Child Justice Initiatives; Durban Assessment, Reception and Referral Centre & Stepping Stones Youth Justice Centre, (Lições das Iniciativas Inovadoras da Justiça para Crianças; Centro de Avaliação, Recepção e Encaminhamento & Centro de Justiça Juvenil Stepping Stones)* Compilado por Instituto de Criminologia, Universidade de Cape Town, Fevereiro de 2002.

⁹⁵ Conselho da Europa, *Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice*, adotado pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, 17 de novembro de 2010, capítulo 6, para. 64.

⁹⁶ Free Rehabilitation, Economic, Education and legal Assistance Volunteers Association inc. and Save the Children UK, *Guidelines for a Community-based Diversion and prevention programme for Children in Conflict with the Law*, Philippines, 2005. (Associação de Voluntários para Reabilitação, Assistência Legal, Educacional e Econômica sem Custos Inc. e Salvem as Crianças Reino Unido) Princípios Orientadores para um Programa de base Comunitária de Recurso a Meios Extrajudiciais e de Prevenção para Crianças/Adolescentes em Conflito com a Lei, Filipinas, 2005.

⁹⁷ Braithwaite, John, Capítulo 24, ‘Does restorative justice work?’ (A Justiça Restaurativa Funciona?) p. 320-353, *A Restorative Justice Reader: Texts, sources, context*, ed. Gerry Johnstone, Willan Publishing, USA and Canada, 2003, p. 342.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Chapman, Tim.

¹⁰⁰ *Restorative Justice: Best Practice in New Zealand*, p. 25. (Justiça Restaurativa: a Melhor Prática na Nova Zelândia)

¹⁰¹ Lindboe, Anne. Dr. the Norwegian Ombudsperson for Children, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013, baseada na pesquisa de Dr Bruce Perry, The Child Trauma Academy, Houston, Texas.

- ¹⁰² ‘Does restorative justice work?’ (A Justiça Restaurativa funciona?) pp320-353, *A Restorative Justice Reader: Texts, sources, context*, p. 336.
- ¹⁰³ *Guidelines for Community-based diversion and prevention programmes. (Princípios Orientadores para um Programa de base Comunitária de Recurso a Meios Extrajudiciais e de Prevenção)*
- ¹⁰⁴ Lei de Justiça Juvenil e Assistência Social das Filipinas de 2006 provê proteção para meninas acusadas de prostituição e proíbe explicitamente que os profissionais rotulem as crianças/adolescentes como “jovens criminosos, delinquentes juvenis, prostitutas ou com outros nomes depreciativos”. Não há, porém, relatórios de meninas sendo abordadas sistematicamente com a suspeita de que sejam prostitutas. Fonte: Coligação dos Direitos da Criança das Filipinas, “Philippines-Child Rights Coalition Asia”, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <www.childrightscoalitionasia.org/southeast-asia/philippines>.
- ¹⁰⁵ *Regras para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e medidas Não privativas de Liberdade para Mulheres Ofensoras, Regras de Bangkok*, Resolução adotada pela Assembleia Geral de 21 de dezembro de 2010, A/RES/65/229.
- ¹⁰⁶ *Ibid.*, regra 57.
- ¹⁰⁷ Ratanadilok, Kattiya.
- ¹⁰⁸ McCold, Paul. ‘Restorative Justice Practice-The State of the Field 1999’, 1999, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <restorativepractices.org>.
- ¹⁰⁹ República das Filipinas, Departamento de Assistência Social e Desenvolvimento, Ordem Administrativa nº 7, *Princípios Orientadores na Conduta de Encaminhamento a Recursos a Meios Extrajudiciais para Crianças/Adolescentes em Conflito com a Lei*, 2008.
- ¹¹⁰ Oco, Tricia Clare. Diretora Executiva do Conselho de Justiça Juvenil e Assistência Social, Filipinas, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 de junho de 2013.
- ¹¹¹ Achutti, Daniel, and Pallamolla, Rafaella (Centro Universitário La Salle: Canoas Brasil), ‘Restorative Justice in Juvenile Courts in Brazil: A brief review of Porto Alegre and São Caetano Pilot Projects’, *Universitas Psychologica*, v. 11, nº 4, October-November 2012.
- ¹¹² Brancher, Leoberto.
- ¹¹³ UNODC, *Handbook on Restorative Justice Programmes (Manual de Programas de Justiça Restaurativa)*, Nova Iorque, 2006.
- ¹¹⁴ *Ibid.*, p. 5 and 6. Veja também Smit, Arina.
- ¹¹⁵ *The Council of Europe on child-friendly justice*, art. 71. (Conselho da Europa de Justiça Amigável para Crianças/Adolescentes)
- ¹¹⁶ *Ibid.*
- ¹¹⁷ Oco, Tricia Clare.
- ¹¹⁸ Sherman, Lawrence W., and Strang, Heather. *Restorative justice: the evidence*, Esmée Fairbairn Foundation and The Smith Institute, 2007, p. 71, Sherman, Lawrence, Heather Strang and Daniel Woods, *Recidivism Patterns in the Canberra Reintegration Shaming Experiments (RISE) (Padrões de Reincidência nas Experiências de Vergonha Reintegrativa em Canberra)*, Centre for Restorative Justice, Australian National University, 2000.
- ¹¹⁹ Caldwell, Beth. ‘Punishment v Restoration: A Comparative Analysis of Juvenile Delinquency Law in the United States and Mexico’ (Punição vs Restauração: Uma Análise Comparativa da lei de Delinquência Juvenil nos Estados Unidos e México), *Cardozo Journal of International and Comparative Law*, vol. 20:105, 2011, p. 132.
- ¹²⁰ Froydis Heyerdahl, Norwegian Expert. Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013.
- ¹²¹ Lei Filipina de Justiça Juvenil e Assistência Social de 2006, seção 37 e 23 (c), veja também Oco, Tricia Clare.
- ¹²² ‘A Comparison of Four Restorative Conferencing Models’ and *Restorative Justice in Canada*.
- ¹²³ Lei Filipina de Justiça Juvenil e Assistência Social de 2006, seção 3.
- ¹²⁴ *Ibid.*, preâmbulo.
- ¹²⁵ CDC, art. 40.
- ¹²⁶ Código Peruano da Criança e do Adolescente, art. 204 e 206. Veja também: Mayda Ramos, Gabinete do Provedor de Justiça do Peru: Divisão da Criança/adolescente, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude, Bali, Indonésia, 26-28 June, 2013.

- ¹²⁷ Terre des hommes Lausanne and Encuentros, 'Justicia Para Crecer, Revista Especializada en Justicia Juvenil Restaurativa, Justicia Juvenil Restaurativa en el Perú: Camino hacia una política pública', nº 17, Enero-Marzo 2011, p. 10-11, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <http://www.justiciajuvenilrestaurativa.org/jpc/justicia_para_creecer_17.pdf>.
- ¹²⁸ Ibid., p. 11.
- ¹²⁹ Veja Mayda Ramos, Representante do Gabinete do Provedor de Justiça, Peru, em Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas em Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude em Bali, Indonésia, 26-28 de junho, 2013.
- ¹³⁰ Intitulada "Lei sobre Tratamento de Jovens nos Processos Criminais".
- ¹³¹ Com apoio técnico do UNICEF.
- ¹³² Estudo de caso de Montenegro, contribuição especial de Nevena Vuckovic Sahovic para este relatório.
- ¹³³ Ibid.
- ¹³⁴ Publicação conjunta do UNICEF, PNUD, ONU Mulheres. *Sistemas de Justiça Informais, Traçando o rumo para um trabalho baseado em direitos humanos*. New York, 2012, p. 16.
- ¹³⁵ Ibid., p. 29.
- ¹³⁶ Ibid., p. 31.
- ¹³⁷ Pattiwael SH, John I.M., Diretor da Mawar Saron Legal Aid Foundation, contribuição para este relatório após a Consultoria Internacional de Especialistas em Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude em Bali, Indonésia, 26-28 de junho, 2013.
- ¹³⁸ Veja, por exemplo, *Relatório Mundial sobre Violência contra Crianças*, capítulo 5.
- ¹³⁹ Lawson, Catherine L, and Katz, JoAnne, 'Restorative justice: an alternative approach to juvenile crime' (Justiça restaurativa: uma abordagem alternativa ao crime juvenil), publicado no *The Journal of Socio Economics* (33), Elsevier, 2004, p. 175-188.
- ¹⁴⁰ 'Restorative Justice and Conferencing in Australia', p. 5.
- ¹⁴¹ Encuentros and Terre des hommes Lausanne, *Estudio y Analisis Sobre Costo/Beneficio Económico y Social de los Modelos de Justicia Juvenil en el Perú*, realizado por, Nexos Voluntarios, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.justiciajuvenilrestaurativa.org/documentos/informe.pdf>>.
- ¹⁴² Ehlers, Louise. *Children's Perspectives on the Child Justice Bill (As Perspectivas das Crianças quanto ao Projeto de Lei da Justiça da Criança)*, preparada para Child Justice Alliance pela NICRO, Janeiro de 2002.
- ¹⁴³ *Lessons from Innovative Child Justice Initiatives; Durban Assessment, Reception and Referral Centre & Stepping Stones Youth Justice Centre. (Lições de Iniciativas Inovadoras para a Criança/Adolescente; Centro de Avaliação, Recepção e Encaminhamento de Durban & Centro de Justiça Juvenil Stepping Stones)*
- ¹⁴⁴ Ibid.
- ¹⁴⁵ Ratanadilok, Kattiya.
- ¹⁴⁶ A/HRC/21/25.
- ¹⁴⁷ *Relatório Mundial sobre Violência contra a Criança/Adolescente* e A/HRC/21/25.
- ¹⁴⁸ Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº (2007), Direitos da criança/adolescente na Justiça Juvenil, CRC/C/GC/10, Genebra, 25 de abril de 2007 10, par. 27.
- ¹⁴⁹ Ibid., par. 10.
- ¹⁵⁰ República Del Perú, Defensoria Del Pueblo, Programa de Asuntos Penales y Penitenciarios Adjuntia para los Derechos Humanos y las Personas Discapacidad, *Serie Informes Defensoriales, Informe nº 157-2012-DP*, Lima, July 2012, e Mayda Ramos, Gabinete do provedor de Justiça do Peru, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas em Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude em Bali, Indonésia, 26-28 de junho, 2013.
- ¹⁵¹ Oco, Tricia Clare.
- ¹⁵² Badenhorst, Charma em, *Overview of the implementation of the Child Justice Act, 2008 (Act 75 of 2008) – Good intentions, questionable outcomes*, Criminal Justice Initiative of Open Society Foundation for South Africa, 2011, and Smit, Arina. (Análise Geral a implementação da Lei de Justiça da Criança, 2008 (Lei 75 de 2008) – Boas intenções, resultados questionáveis. Iniciativa de Justiça Criminal da Open Society Foundation para a África do Sul, 2011, e Smit, Arina.
- ¹⁵³ Ratanadilok, Kattiya.
- ¹⁵⁴ Veja como exemplo: *Serie Informes Defensoriales, Informe nº 157-2012-DP*.

- ¹⁵⁵ Veja como exemplo: *Restorative Justice Conferencing the Youth Criminal Justice Act. (Conferências de Justiça Restaurativa na Lei de Justiça Criminal Juvenil)*
- ¹⁵⁶ *Restorative Justice Conferencing the Youth Criminal Justice Act. (Conferências de Justiça Restaurativa na Lei de Justiça Criminal Juvenil)*
- ¹⁵⁷ Statistics Canada, Estatísticas do Juizado Juvenil, 1996-97, Ottawa, Canadian Centre for Juvenile Statistics, 1998. (Centro Canadense para Estatísticas Juvenis)
- ¹⁵⁸ *Restorative Justice Conferencing the Youth Criminal Justice Act. (Conferências de Justiça Restaurativa na Lei de Justiça Criminal Juvenil)*
- ¹⁵⁹ ‘Restorative Justice: International Approaches’ – Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais.
- ¹⁶⁰ Ibid.
- ¹⁶¹ ‘Restorative Justice and Conferencing in Australia’ – Justiça Restaurativa e Conferências na Austrália.
- ¹⁶² Por exemplo, África do Sul, Filipinas, Noruega, Nova Zelândia, Canadá e Austrália.
- ¹⁶³ *Estudio y Analisis Sobre Costo/Beneficio Económico y Social de los Modelos de Justicia Juvenil en el Perú.*
- ¹⁶⁴ Veja como exemplo *Relatório Mundial sobre Violência contra a Criança.*
- ¹⁶⁵ Braithwaite, John. *Crime Shame and Reintegration*, New York, Cambridge, University Press, 1989. (Crime Vergonha e Reintegração)
- ¹⁶⁶ SRSRG on Violence against Children, *Tackling violence in schools: A global perspective. Bridging the gap between (Enfrentando a violência em escolas: uma perspectiva global. Encurtando a distância entre os padrões e as práticas) standards and practice*, Gabinete RESG sobre Violência contra a Criança, 2011, acesso em 14 de outubro de 2013, disponível em <http://srsrg.violenceagainstdchildren.org/sites/default/files/consultations/schools/tackling_violence_in_schools_a_global_perspective.pdf>.
- ¹⁶⁷ Shaft, W. S., and Weiss, E. R. *Peer Mediation in Schools: Expectations and Evaluations*, Harvard Negotiation Law Review, vol. 3:213, Spring 1998, p. 213. (*Mediação de Pares nas Escolas: Expectativas e Avaliações*)
- ¹⁶⁸ Acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.courtinnovation.org/research/school-mediation-conflict-resolutionbrooklyn-school>>.
- ¹⁶⁹ Restorative Practices International, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<https://www.rpiassn.org/practice-areas/rj-models/>>.
- ¹⁷⁰ Rousseau, Elzette, Kruger, Marilyn and van Oosterhout, Saskia, ‘Diversion at Usiko: Ideals, obstacles & the way forward after one year of the CJA’, Article 40-the dynamics of youth justice & on the Convention on the Rights of the Child in South Africa, Volume 13-Number 2, September 2011.
- ¹⁷¹ Willmott, Natasha, *A review of the use of restorative justice in children’s residential care (Uma avaliação do uso da Justiça restaurativa nos abrigos para crianças)*, National Children’s Bureau, London, April 2007.
- ¹⁷² ‘Restorative Justice and Conferencing in Australia’. (Justiça Restaurativa e Conferências na Austrália)
- ¹⁷³ Ibid.
- ¹⁷⁴ Ibid.
- ¹⁷⁵ ‘A Comparison of Four Restorative Conferencing Models’, p. 6. (Comparação entre Quatro Modelos de Conferências Restaurativas)
- ¹⁷⁶ ‘Restorative Justice: International Approaches’. (Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais)
- ¹⁷⁷ *Restorative Justice Conferencing the Youth Criminal Justice Act. (Conferências de Justiça Restaurativa na Lei de Justiça Criminal Juvenil)*
- ¹⁷⁸ ‘Restorative Justice: International Approaches’. (Justiça Restaurativa: Abordagens Internacionais)
- ¹⁷⁹ Ibid.
- ¹⁸⁰ Cohen, M., citado em ‘Restorative justice: an alternative approach to juvenile crime’. (Justiça Restaurativa: uma abordagem alternativa ao crime juvenil)
- ¹⁸¹ ‘Restorative Justice in Juvenile Courts in Brazil: A brief review of Porto Alegre and São Caetano Pilot Projects’. (Justiça Restaurativa nos Juizados da Infância e da Juventude no Brasil: uma breve avaliação dos Projetos-Piloto de Porto Alegre e de São Caetano)
- ¹⁸² *Relatório Mundial sobre Violência contra a Criança*, p. 207.
- ¹⁸³ Veja também: ‘Revista Especializada en Justicia Juvenil Restaurativa, Justicia Juvenil Restaurativa en el Perú: Camino hacia una política pública’.

¹⁸⁴ Veja também: *Restorative Justice: the evidence*. (Justiça Restaurativa: a evidência)

¹⁸⁵ Os estudos mostram resultados variados em termos de redução de custos imediata ou direta relacionada à diminuição de gastos judiciais, e o custo de colocação em centros de detenção de diferentes tipos, já que programas multidisciplinares com base comunitária, em alguns casos, significam um investimento inicial significativo; no entanto, o estudo da ONU destaca que estes custos iniciais valerão a pena a longo.

¹⁸⁶ *Relatório Mundial sobre Violência contra a Criança*, p. 206.

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ Hydie, Ida, NOVA, 'The Development of Restorative Practices in a human security perspective in Northern Europe', (O Desenvolvimento de Práticas Restaurativas sob a perspectiva da segurança humana no Norte da Europa), Artigo apresentado na Conferência internacional de Práticas Restaurativas em Halifax, Nova Escócia, 15-17 de junho de 2011.

¹⁸⁹ 'Restorative Justice in Juvenile Courts in Brazil: A brief review of Porto Alegre and São Caetano Pilot Projects'. (Justiça Restaurativa nos Juizados da Infância e da Juventude no Brasil: uma breve avaliação dos Projetos-Piloto de Porto Alegre e de São Caetano)

¹⁹⁰ *Estudio y Analisis Sobre Costo/Beneficio Económico y Social de los Modelos de Justicia Juvenil en el Perú*, p. 9 e 68.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 71.

¹⁹² *Ibid.*

¹⁹³ *Ibid.*, p. 73.

¹⁹⁴ Terre des Hommes Foundation, 'Crimen e Inseguridad Sitautión Crítica', Justicia Juvenil Restaurativa, Boletín experiencias y propuestas, nº 2, July 2012.

¹⁹⁵ *Relatório Mundial sobre Violência contra a Criança*, p. 193.

¹⁹⁶ *Overview of the implementation of the Child Justice Act, 2008 (Act 75 of 2008)-Good intentions, questionable outcomes. (Panorama da Implementação da Lei da Justiça da Criança/Adolescente, 2008 (Lei 75 de 2008) – Boas intenções, resultados questionáveis*

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ Oco, Tricia Clare.

¹⁹⁹ CRC/C/GC/10.

²⁰⁰ Save the Children, *Back on Track: Making Community-based Diversion Work for Children in Conflict with the Law, (De volta ao caminho: Fazendo do recurso a meios extrajudiciais com base comunitária funcionar para Crianças/adolescentes em Conflito com a Lei)*, "Documentação da experiência da FREELAVA na cidade de Cebu", Filipinas, 2005.

²⁰¹ Por exemplo, na África do sul em 2011, menos de 5% de todos os policiais tinham recebido treinamento específico, embora a legislação exigisse que aderissem aos princípios da Justiça Restaurativa para o melhor interesse da criança e do adolescente.

²⁰² Veja por exemplo: *Back on track*. (De volta ao caminho)

²⁰³ Smit, Arina.

²⁰⁴ CDC art. 40 (3), CRC/C/GC/10, par. 10, Regras de Beijing, art. 4.1.

²⁰⁵ *Ibid.*, art. 40 (3).

²⁰⁶ *Ibid.*, art. 40 (1).

²⁰⁷ *Ibid.*, art. 3 (1).

²⁰⁸ *Ibid.*, art. 2.

²⁰⁹ *Ibid.*, art. 6.

²¹⁰ *Ibid.*, art. 12.

²¹¹ *Ibid.*, art. 12, art 37 (d), 40 (2(a)), 40 (2(b(i-vii))), CRC/C/GC/10, par. 12, 40-67, Regras de Beijing, Regra 7.1, 15.1-2.

²¹² CDC art. 37 (b), CDC/C/GC/10, par. 28-29, 70-77, Regras de Beijing, Regra 17.1-4, 18.1-2, 19.1, Regras de Riad, para. 46.

²¹³ CDC, art. 37 (b) e Relatório mundial sobre Violência contra a Criança, p. 205.

²¹⁴ CDC, art. 40 ((3)b) e 40 (4), CDC/C/GC/10, para. 22-27, Regras de Beijing, regra 11 (1-3).

²¹⁵ CDC, art. 40 ((3)b) e 40 (4).

- ²¹⁶ CDC, art. 40, (4).
- ²¹⁷ CDC/C/GC/10, par. 24.
- ²¹⁸ Ibid., par. 25.
- ²¹⁹ Ibid., par. 27.
- ²²⁰ Ibid., par. 25 e 26.
- ²²¹ Ibid., par. 68.
- ²²² Ibid., par. 27 (2).
- ²²³ Ibid., par. 27 (3).
- ²²⁴ Ibid.
- ²²⁵ Ibid., par. 18 e Regras Mínimas para as Medidas Não Privativas de Liberdade das Nações Unidas, “as regras de Tóquio” GA res. 45/110, anexo 45 UN GAOR (nº 49A) na 197 UN Doc. A/45/49, 1990.
- ²²⁶ CDC, art. 40 (4) e CDC/C/GC/10, par. 4, 27 e 70.
- ²²⁷ Regras de Tóquio, regra 17.1.
- ²²⁸ Diretrizes de Riade, par. 11-19, Regras de Beijing, regra 18.1.
- ²²⁹ Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas 1999/26, *Development and implementation and restorative justice measures in criminal (Desenvolvimento e implementação e medidas de justiça restaurativa na justiça criminal)* 1997/33 de 21 de julho de 1997, e Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas 1998/23 de 28 de julho de 1998.
- ²³⁰ Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas 2002/12, *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters, (Princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em matéria criminal)* adotada em 2002.
- ²³¹ Ibid., 12 (a).
- ²³² Ibid.
- ²³³ Ibid., art. 13 (b).
- ²³⁴ Ibid., art. 7.
- ²³⁵ Ibid., art. 8.
- ²³⁶ Ibid., art. 13 (c).
- ²³⁷ Ibid., art. 7.
- ²³⁸ Ibid., art. 15.
- ²³⁹ Ibid., art. 16.
- ²⁴⁰ Ibid., art. 17.
- ²⁴¹ Ibid., art. 12.
- ²⁴² Diretrizes de Riad.
- ²⁴³ Ibid., par. 5 e 56.
- ²⁴⁴ Ibid., par. 5 (a).
- ²⁴⁵ Ibid., par. 5 (e).
- ²⁴⁶ Ibid., par. 56 e CDC/C/GC/10 par. 8.
- ²⁴⁷ Regras de Havana.
- ²⁴⁸ CDC art. 37 (a) e ICCPR art. 6 (5) e CDC/C/GC/10 par. 71.
- ²⁴⁹ Ibid.
- ²⁵⁰ CDC, art.19, CDC/C/GC/10 e Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 13, O direito da criança a estar livre de todas as formas de violência, CDC/C/GC/13, Genebra, 18 de abril de 2011.
- ²⁵¹ Ibid.
- ²⁵² A/RES/65/229.
- ²⁵³ Ibid., regra 65.

- ²⁵⁴ Ibid., regra 57.
- ²⁵⁵ Ibid., regras 58, 60 e 62.
- ²⁵⁶ African Charter on the Rights and Welfare of the Child, art. 17 (3).
- ²⁵⁷ A Declaração de Kampala.
- ²⁵⁸ Ibid., rec. 5.
- ²⁵⁹ “Alternative sentencing”. (Sentenciamento Alternativo)
- ²⁶⁰ Ibid.
- ²⁶¹ The Munyonyo Declaration on Child Justice in Africa, adotado em Novembro de 2011, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <http://srsg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/docs/Munyonyo_Declaration.pdf>.
- ²⁶² ECECR art. 3.
- ²⁶³ Ibid., art. 4.
- ²⁶⁴ Ibid., art. 14.
- ²⁶⁵ Ibid., art. 6.
- ²⁶⁶ Ibid., art. 7.
- ²⁶⁷ Ibid., art. 23.2.
- ²⁶⁸ Ibid., art. 12.
- ²⁶⁹ Ibid., art. 15.
- ²⁷⁰ Para direitos procedimentais na mediação, veja a Recomendação n° R (99)19, Seção IV.
- ²⁷¹ Rec (2003) 20, Seção II, art. 2.
- ²⁷² Conselho Europeu, Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça amigável para a Criança, adotadas em 17 de novembro de 2010.
- ²⁷³ Ibid., par. 81.
- ²⁷⁴ Moreno, Elda, Chefe do Departamento de Igualdade de Gênero e Dignidade Humana, Conselho Europeu, Apresentação na Consultoria Internacional de Especialistas em Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude em Bali, Indonésia, 26-28 de junho, 2013.
- ²⁷⁵ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana dos Direitos Humanos, “Pacto de San Jose”, Costa Rica, 22 de novembro de 1969, acesso 15 de outubro de 2013, disponível em <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm, Article 19>.
- ²⁷⁶ Ibid., art. 3.
- ²⁷⁷ Veja também Declaração n° 1, Corte Interamericana dos Direitos Humanos Parecer Consultivo sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, OC-17/02, 28 de agosto de 2002, acesso 15 October 2013, disponível em <<http://corteidh.or.cr/index.php/advisory-opinions>>.
- ²⁷⁸ Convenção Americana, art. 1.
- ²⁷⁹ Corte Interamericana dos Direitos Humanos Parecer Consultivo sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, OC-17/02, 28 de agosto de 2002, acesso 15 October 2013, disponível em <<http://corteidh.or.cr/index.php/advisory-opinions>>.
- ²⁸⁰ Parecer Consultivo sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança par. 109 e Convenção Americana art. 5 (5).
- ²⁸¹ Correspondendo ao artigo 40 (3) CDC e artigo 5 (5) da Convenção Americana.
- ²⁸² IACHR (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), Justiça Juvenil e Direitos Humanos nas Americas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 78, 13 de julho de 2011, par. 80, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://www.oas.org/en/iachr/children/docs/pdf/JuvenileJustice.pdf>>.
- ²⁸³ Ibid., par. 227-228.
- ²⁸⁴ Ibid., par. 328.
- ²⁸⁵ As Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-Americana realizada em Brasília, de 4 a 6 de março de 2008, acesso em 15 de outubro de 2013, disponível em <<http://justicia.programaeurosocial.eu/datos/documentos/noticias/1217852883.pdf>>.
- ²⁸⁶ Ibid., seção 5, par. 1 (43).

ELABORAÇÃO



EDIÇÃO EM PORTUGUÊS



APOIO



Secretaria de Direitos Humanos

